

**HELIO THURLER JUNIOR**

O DIREITO FUNDAMENTAL A JURISDIÇÃO:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO CONTROLADOR DO PODER  
JUDICIÁRIO E A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO MAIS EFICIENTE.

**MESTRADO EM DIREITO**

**UNIFIEO – Centro Universitário FIEO**  
**Osasco – SP**  
**2006**

## **HELIO THURLER JUNIOR**

O DIREITO FUNDAMENTAL A JURISDIÇÃO:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO CONTROLADOR DO PODER  
JUDICIÁRIO E A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO MAIS EFICIENTE.

*Dissertação apresentada à Banca Examinadora da UNIFIEO  
- Centro Universitário FIEO – OSASCO - SP, como exigência  
para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como  
área de concentração "Positivção e Concretização Jurídica  
dos Direitos Humanos", dentro do projeto "Colisão e  
Controle dos Direitos Fundamentais"; inserido na linha de  
pesquisa "Efetivação Jurisdicional dos Direitos  
Fundamentais, sob a orientação da Professora Doutora  
Mirella D´Angelo Caldeira.*

**UNIFIEO – Centro Universitário FIEO  
Osasco – SP  
2006**

---

---

---

*Dedicamos esse trabalho a todos aqueles que ao longo da vida nos incentivaram. Aos sempre presentes, como minha mãe - Dona Wanda - e minha irmã; aos que se uniram a nós de corpo e alma, coração, mente e espírito e, devido à convivência diária, sofreram conosco os efeitos que a entrega e a dedicação a uma tarefa deste tipo sempre impõem – Adriana – minha gratidão e meu amor; ao meu pai, simplesmente inesquecível.*

*O tempo passa muito rápido e quando percebemos uma grande parcela dele já se consumiu. Quando há menos de dois anos atrás fui apresentado à minha orientadora não pude deixar de sentir uma dose de admiração e curiosidade. Admiração pelas qualidades que de imediato podem ser percebidas. Jovialidade, elegância, extrema simpatia e facilidade para se expressar são características inegáveis em Mirella D´Angelo Caldeira. Outras qualidades, fartas por sinal tanto em quantidade como em intensidade, foram sendo demonstradas nesse tempo que se passou. A curiosidade foi sendo dissipada na medida em que o contato passou a ser constante. Frequentado suas aulas descobrimos outras de suas facetas. Didática como professora; política nos momentos onde o magistério exige; profunda conhecedora das matérias ligadas à sua área; mente aberta para estudar aquilo que ainda não tinha sido objeto de estudo são apenas algumas dessas facetas que nos permitimos citar. Orientadora e colaboradora é sem dúvida merecedora de todos os créditos que esse trabalho venha a receber. Quanto às críticas e imperfeições, essas são exclusivas do autor, que, teimoso com é, provavelmente não acolheu as recomendações da orientadora. O trabalho acadêmico deve, e foi, revestido de uma formalidade inata à obra científica. Em vencida essa etapa restará não somente uma relação profissional de aluno/professor – orientado/orientado – há de restar uma cumplicidade de colega, cumplicidade que se materializa nas páginas que se seguirão. Espero, por fim, que nossos caminhos trilhem estradas próximas e, nas esquinas da vida, outras oportunidades surjam e façam perdurar essa amizade.*

*À Mirella D´Angelo Caldeira meu sincero*

*Muito obrigado!*

***Tudo o que aprendi levou-me, passo a passo, a uma inabalável convicção sobre a existência de Deus. Eu só acredito naquilo que sei. E isso elimina a crença. Portanto, não baseio a Sua existência na crença... eu sei (grifo original) que Ele existe; (C.G.JUNG).***

***"a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa". (Kazuo Watanabe, 1988).***

## **Resumo.**

Demonstrar-se-á por meio do trabalho que se segue que o art. 92, inciso IA e 103-B da Constituição Federal não afrontam à própria constituição quando instituem um novo órgão do Poder Judiciário. Esse novo órgão, denominado como Conselho Nacional de Justiça é, segundo expressa determinação constitucional, órgão de controle do Poder Judiciário. Sua composição de 15 membros, indicados parte deles oriunda dos quadros da magistratura (9 membros), outra parte externa ao Poder Judiciário (6 membros), suscitou a princípio dúvidas quanto à sua constitucionalidade, sendo inclusive objeto de duas ADIns. O argumento principal era que o controle do Poder Judiciário não poderia ser dividido com os demais Poderes, sob pena de afrontar o princípio republicano da separação de poderes.

Para que possamos chegar à conclusão no início apontada liminarmente buscaremos as raízes do projeto de emenda constitucional, assim como sua tramitação longa e tormentosa, até a aprovação e incorporação ao sistema normativo por meio da EC-45 ("Reforma do Judiciário"). Uma vez integrada ao ordenamento jurídico a norma impôs a criação do CNJ e, sobre a formação desse primeiro Conselho traremos os dados básicos e sua composição. Outros aspectos abordados no trabalho dizem respeito aos objetivos e funções do CNJ. Esse autor, ora lapidado por uma formação humanística típica do profissional do Direito, ora calcado em suas experiências profissionais como administrador, busca demonstrar que o CNJ pode ser um instrumento que traduza por um lado, a real necessidade da máquina judiciária de uma gestão administrativa e financeira condizente com as necessidades gigantescas de um Poder Judiciário de um país-continente e em desenvolvimento e, por outro lado, que essa prestação jurisdicional seja revestida de uma qualidade muito maior do que aquela hoje prestada por nosso sistema judiciário. Em nosso pensar não basta prestar a jurisdição, pois só tal atividade não é garantia de plenos direitos. Prestar uma jurisdição de qualidade é sim obrigação do Estado e, somente assim, teremos pleno atendimento aos ditames constitucionais fundamentais.

## **Abstract.**

With the following paper we will demonstrate that Article 92, items IA and 103-B of the Federal Constitution do not affront the Constitution when they create a new body of the Judiciary. This new body, named National Council for Justice (local acronym CNJ) is, according to express constitutional determination, the body for control of the judiciary. Its make-up of 15 designated members, part of whom coming from panels of magistrates (nine members), another part being external to the Judiciary (six members), initially gave rise to doubts as to its constitutionality, having actually been subject-matter of two Direct Actions for Unconstitutionality (local acronym ADIns). The main argument was that the control of the Judiciary could not be shared with the other Powers, under penalty of affronting the Republican principal of segregation of powers.

So that we can arrive at the conclusion preliminarily pointed out above, we will seek the roots of the bill for constitutional amendment, as well as its long and stormy development, up to approval and incorporation with the normative system through Constitutional Amendment EC-45 ("Judiciary Reform "). Upon integration with the legal system, the rule imposed the creation of the CNJ and, in respect of the composition of this first Council, we will provide the basic data and their relevant composition. Other aspects addressed in the paper concern the objectives and functions of the CNJ. This author, molded here by the humanistic background that is typical of a Law professional, presently based on his professional experiences as an administrative officer, seeks to demonstrate that the CNJ can be an instrument that on the one side can translate, the true need of the judiciary mechanism of having an administrative and financial management that is adequate for the huge necessities of the Judiciary of a developing country with continental dimensions, and on the other side that such legal authority service be enveloped by quality much superior to that presently offered by our legal system. We believe that it is not enough to provide legal authority, since such activity alone is no assurance of full rights. To provide quality legal authority is truly an obligation of the State and only in this way can we obtain fulfillment of essential constitutional principles.

SUMÁRIO



INTRODUÇÃO .....	20
PARTE I .....	23
1 O QUE É O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	23
1.1 O CNJ - dados básicos e sua composição	25
1.2 Dados históricos	27
2 LEGISLAÇÃO COMPARADA .....	33
3 O CNJ NA CF .....	36
4 O CNJ E O PODER JUDICIÁRIO.....	42
4.1 Objetivos do CNJ	48
4.2 Funções do CNJ	51
4.3 Forma de composição do CNJ	60
4.4 Indicação e sujeição dos membros à aprovação do Senado	67
4.5 Da composição da primeira turma, da posse e do regimento interno	70
4.6 As comissões permanentes do CNJ	73
4.7 Dos tipos de ações previstas no RI do CNJ.	74
4.8 A composição política versus composição técnica do CNJ	76
4.9 As possíveis ações propostas contra o Conselho	78
PARTE II .....	80
5 INTRODUÇÃO À TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	80
5.1 O Devido Processo Legal e o Direito a Jurisdição	86
6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS COM O DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO E AO CNJ.....	95
6.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	100
6.2 Princípio da Eficiência	104
6.3 Princípio da Celeridade	107
6.4 Princípio da Moralidade	110
6.5 A autonomia do Judiciário, a separação de poderes e o CNJ	114
6.6 Conselho Nacional de Justiça e o Pacto Federativo	123
7 OS PRIMEIROS FEITOS DO CNJ.....	126

8	CNJ – ÓRGÃO CONTROLADOR DO PODER JUDICIÁRIO E A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO MAIS EFICIENTE. ....	129
	CONCLUSÃO .....	135
	Bibliografia	141
	Índice remissivo	144
	Apêndice Especial – Regimento Interno do CNJ comentado pelo autor	147
	Anexo I – Ação Direta de Inconstitucionalidade – AdinMC 3.367/DF	208
	Anexo II– Quadro de distribuição de processos do CNJ – Base 10/2005.	219
	Anexo III- Decisões proferidas pelo CNJ 222	

## Siglas e Abreviações

Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
ADIn- Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CC- Código Civil de 1.916.  
CD- Câmara dos Deputados.  
CF- Constituição Federal de 1.988.  
CN- Congresso Nacional.  
CNJ- Conselho Nacional de Justiça.  
CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público.  
CP- Código Penal.  
CPC- Código de Processo Civil.  
CPP- Código de Processo Penal.  
EC- Emenda Constitucional.  
DF.- Distrito Federal.  
DPL- Devido Processo Legal.  
MP- Ministério Público.  
NCC- Novo Código Civil.  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.  
PEC- Projeto de emenda constitucional.  
RI - Regimento interno do CNJ.  
RT- Revista dos Tribunais.  
STF- Supremo Tribunal Federal.  
STJ- Superior Tribunal de Justiça.  
TCU- Tribunal de Contas da União.  
TST- Tribunal Superior do Trabalho.  
UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro.  
UFPR – Universidade Federal do Paraná.  
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
UNIFIEO - Centro Univ. Fund. Inst. de Educação de Osasco.

## INTRODUÇÃO

O principal objetivo desse trabalho é o de aclarar as funções, prerrogativas, competências e objetivos do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, órgão do Poder Judiciário recém criado pela emenda constitucional de número 45 de 8 de dezembro de 2.004.

O tema abordará os aspectos relativos ao controle que o legislador quis impor a um poder da República, o Poder Judiciário.

Esse enfoque, em nosso sentir visa demonstrar que não houve a intenção legislativa no sentido de uma diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário, e sim, dotá-lo de instrumentos de autocontrole e gestão para, por meio desses controles, buscar-se um aperfeiçoamento da atividade fim desse poder, ou seja, a prestação jurisdicional.

Acreditamos ser o presente trabalho relevante por trazer à baila um assunto ainda pouco explorado e que, com o passar do tempo, essa nossa contribuição poderá constituir-se em ponto de partida para outros estudos mais aprofundados.

A orientação metodológica será principalmente a de pesquisa de compilação de textos, trazendo não só textos de fatos ligados à formação e constituição do CNJ, quanto também textos relacionados aos institutos jurídicos relevantes que a esse órgão se relacionam.

As pesquisas, devido ao pouco tempo decorrido entre a aprovação da emenda, a correspondente incorporação de seu texto à constituição, e o início desse nosso trabalho, irá ser feita toda ela sobre assuntos ainda não apaziguados pela doutrina e, sempre que assuntos

polêmicos forem abordados, procuraremos trazer uma visão abrangente, contemplando as diversas correntes doutrinárias que irão se formar.

Nosso sentir quando da escolha do tema foi brindar o leitor com um conteúdo moderno e, de forma isenta e sem qualquer pretensão de apresentar soluções, elencar os problemas e aspectos relevantes ligados à criação do CNJ, tais como:

A composição heterogênea do Conselho, que agrega membros do judiciário e membros externos a ele, afronta o princípio da separação de poderes?

O Conselho será um órgão jurisdicional?

Suas decisões podem suplantar as proferidas pelo STF?

As competências desse novo órgão estão rigidamente definidas?

A presença de membros externos ao judiciário no CNJ não satisfaria a participação popular e a participação do Ministério Público no Poder Judiciário, fazendo por desaparecer as razões para o manutenção do 5º constitucional (forma de acesso à magistratura – conforme artigos 94; 104,II; 111 § 2º; 115,II; 123 parágrafo único) ?

As medidas tomadas até o momento vão ao encontro de uma jurisdição mais eficiente?

Sobre o CNJ duas correntes se apresentam; a primeira, dita otimista, que assente à criação do CNJ e reconhece nesse órgão a solução para todos os males do Judiciário. Em contraponto, não são poucos os que vêem no Conselho apenas mais uma sigla a sorver os já parcos recursos do Judiciário, mais uma sinecura para amigos e apadrinhados ou local para onde se nomeiam os não concursados.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Idéia desenvolvida por André Ramos Tavares, Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88, p.159.

O que por fim se pergunta é se não existe algum ponto intermediário, alguma terceira posição que fuja ao maniqueísmo arraigado nas duas correntes que tratam do assunto?

Colocados esses questionamentos, avançamos pelo tema tomando como ponto de partida o acesso à justiça previsto como garantia constitucional por meio do inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

Esse primado não pode ser confundido com o direito de uns poucos demandarem em juízo. Acesso à justiça, em sua forma ampla, é possibilitar uma prestação jurisdicional plena, completa, para todos, sendo necessário a essa atividade fundamental do Estado (dever do Estado e ao mesmo tempo direito do povo brasileiro) um tratamento mais profissional do ponto de vista também da gestão.

É com esse intuito que se criou o CNJ. E sobre esse novo órgão é que passaremos a discorrer.

Em tempo, gostaríamos de citar nessa introdução que propositalmente alocamos em apêndice a esse trabalho o REGIMENTO INTERNO do CNJ, regimento esse que nessa obra vem acompanhado dos comentários deste autor.

A opção pela alocação de tal trabalho ao final deu-se pelo fato de, em uma visão estrutural do trabalho, o RI encontrar-se fora do contexto principal, ou seja, dos objetivos, da formação, da validade e da efetividade do Conselho, atuando tal regimento mais na parte procedimental (processual) do CNJ.

Entretanto, apesar de, nesse caso, apresentar-se apartado do todo, o RI se mostrará extremamente importante no dia-a-dia do órgão, razão pela qual não dispensamos sua apresentação e comentários.

## PARTE I

### O QUE É O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Para que possamos cientificamente definir o CNJ, de início, analisaremos a forma de denominação utilizada pelo legislador para o órgão.

Conselhos, segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, são organismos destinados ao assessoramento de alto nível, de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental.

Partindo dessa concepção genérica e caminhando para determinarmos uma exata definição para o Conselho Nacional de Justiça poderíamos colocar que o CNJ é um órgão federal, pertencente ao Poder Judiciário, com sede atualmente, no edifício Anexo II, do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, em Brasília, DF - possuindo como órgãos o Plenário, a Presidência, a Corregedoria, as Comissões e a Secretaria-Geral.

Sua existência se dá por força de norma constitucional trazida para o ordenamento pátrio com a promulgação da EC. nº. 45 de 8 de dezembro de 2.004, *in verbis*:

*CF.Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:*

*I -.....;*

*I-A o Conselho Nacional de Justiça;*

*II-.....*

Assim como outros conselhos existentes dentro da administração pública o CNJ terá atribuições relacionadas com o poder com o qual está organizacionalmente ligado, ou seja, particularmente o Poder

---

<sup>2</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 23ª ed. p641.

Judiciário. Esporadicamente poderá, a requerimento, prestar apoio aos outros Poderes da República.

Dentro da estrutura organizacional do Poder Judiciário é órgão situado na mais alta esfera desse Poder e, como se demonstrará adiante, não terá como função preponderante à função jurisdicional.

Como Conselho estará incumbido de orientar e assessorar o Judiciário e, como abordaremos mais à frente nesse mesmo trabalho, terá duas, três ou quatro funções básicas, dependendo do critério de separação dado pelo classificador.



## O CNJ - dados básicos e sua composição<sup>3</sup>

Nome do órgão: Conselho Nacional de Justiça.

Previsão legislativa: Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. Ênfase para os artigos 92 e 103-B ambos modificados ou trazidos pela EC-45 datada de 08 de dezembro de 2.004.

Data de instalação: 14 de junho de 2.005.

Sede: Brasília – DF.

Composição do Primeiro Conselho Nacional de  
Justiça:

Presidente:

Ministro Nelson Jobim

Conselheiros:

Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nac. de  
Justiça)

Vantuil Abdala

Marcus Faver

Jirair Meguerian

Douglas Rodrigues

Cláudio Godoy

Germana Moraes

Paulo Schmidt

Eduardo Lorenzoni

Ruth Carvalho

Oscar Argollo

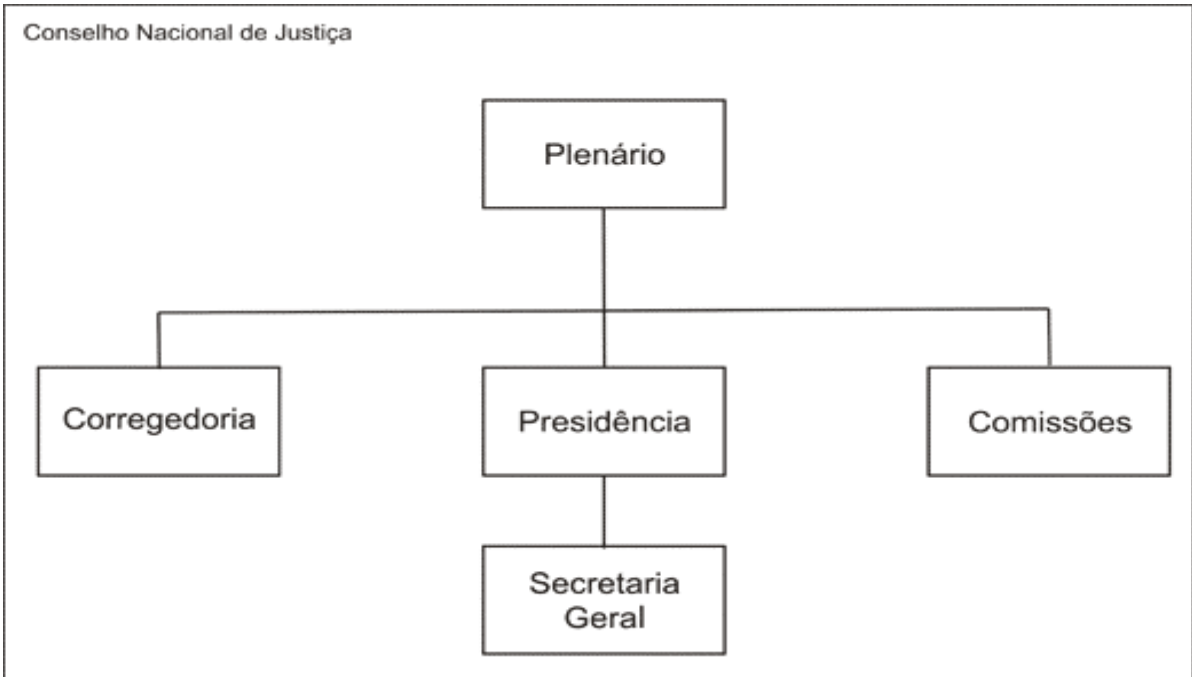
Paulo Lobo

Alexandre de Moraes

Joaquim Falcão

---

<sup>3</sup> Sítio da internet: [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br) em 10/10/2005 às 16h50min.



fonte: Assessoria de Comunicação do Min. da Justiça

## Dados históricos

Devemos, em atendimento à rigidez acadêmica, relatar que o CNJ não é totalmente novo em nosso ordenamento. No passado, sob a vigência da Constituição de 1.967 tínhamos o Conselho Nacional de Magistratura, órgão correicional do Poder Judiciário, composto de 7 ministros, todos do STF.

Desta forma, podemos dizer que, pelo menos na função correicional, respeitadas certas modificações no que tange a maior abrangência do novo órgão, já houve na história jurídica recente do Brasil organismo similar ao CNJ.<sup>4</sup>

Relato do processo legislativo que culminou com a EC-45<sup>5</sup>.

Conforme artigo de Sávio de Figueiredo Teixeira<sup>6</sup>, desde 1985 uma comissão constituída pelo Ministério da Justiça já estava preocupada com a má qualidade da prestação jurisdicional sob o ângulo da morosidade e do formalismo. Tais problemas eram, e ainda o são, atribuídos ao Judiciário e mais especificamente aos juízes.

---

<sup>4</sup> Fonte Ricardo Cunha Chiamenti, Órgão Especial. Conselho Nacional de Justiça e os Predicamentos da Magistratura, in: *Reforma do Judiciário*, TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus. p.149.

<sup>5</sup> Emenda constitucional: Consagrando a idéia da supremacia da ordem constitucional, o legislador constituinte elegeu a emenda constitucional como um instrumento capaz de alterar a Constituição Federal. Assim, ao escolher um processo legislativo especial mais complexo do que o ordinário, acabou por classificar nossa Constituição como uma Constituição rígida. Uma proposta de emenda constitucional tem a seguinte iniciativa concorrente: Presidente da República; um terço no mínimo e separadamente, dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. A deliberação da proposta de emenda constitucional consiste na discussão e votação em cada Casa do Congresso, em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, três quintos dos votos dos respectivos membros. Não existe deliberação executiva em relação às emendas, ou seja, o Presidente da República não veta ou sanciona proposta de emenda. Finalmente, a emenda deve ser promulgada pelas Mesas das duas Casas em conjunto. Ainda que a Constituição seja omissa quanto à publicação, entende-se que esta é competência do Congresso Nacional. Em relação ao alcance, as emendas constitucionais não podem alterar as chamadas cláusulas pétreas, presentes no artigo 60, § 4º, incisos I a IV, da Constituição Federal. Fonte: João Antônio Wegerinck - ISBN 85-88749-48-3

<sup>6</sup> Sávio de Figueiredo Teixeira é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor de Direito Processual na UFMG e UnB. – O artigo em questão leva o título de *O Aprimoramento do Processo Civil como Garantia da Cidadania*.

Essa preocupação evoluiu dentro de um processo lento e gradual, ganhou força tanto dentro da sociedade civil como no próprio governo. Vozes vindas dos três Poderes clamavam por mudanças no sistema jurisdicional brasileiro.

Vozes como a do próprio Sávio de Figueiredo Teixeira, a pouco mencionado, que disparou:

*Justiça ideal, proclamam os estudiosos, é a Justiça de boa qualidade, econômica e célere. É de convir-se, no entanto, que, se a adoção de uma boa legislação é essencial a esse fim, de igual forma se impõem outras medidas, sem as quais serão ilusórias as modificações legislativas.*<sup>7</sup> (grifos nossos)

Como vimos, já há muito se tem a preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional.

Porém, como sabemos nada se faz em relação ao desempenho da administração pública sem que as necessárias modificações no sistema normativo sejam efetivadas e entrem em vigor, inclusive frente ao princípio da estrita legalidade administrativa, tão bem abordado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup>.

Formava-se um coro no sentido de que havia a necessidade de mudanças na Constituição com o intuito de melhorar a eficiência do Poder Judiciário.

Mas esse processo legislativo de modificação da Constituição não foi rápido nem tão pouco fácil.

---

<sup>7</sup> Obra citada, p.88.

<sup>8</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, Atlas, 13ª ed. p.67.

Tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 96/1992, de autoria do Deputado paulista Hélio Bicudo, que dispunha sobre vários pontos daquilo que acabou chamado de "reforma do judiciário" e posteriormente foi transformada na EC-45<sup>9</sup>.

O referido projeto de emenda constitucional continha vários assuntos polêmicos, como a adoção de súmula vinculante<sup>10</sup>, a súmula impeditiva de recursos, a adoção de período de quarentena para os juízes exercerem a advocacia perante os juízos aos quais estavam vinculados, a extinção dos Tribunais de Alçada, a criação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e a criação do CNJ.

A partir de 2003, com a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, houve por parte do governo federal uma atitude política mais contundente e os trabalhos no Congresso se aceleraram.

Foi criada a Comissão de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, coordenada pelo Secretário de Reforma do Judiciário, e composta pelos seguintes juristas: Luís Roberto Barroso, advogado e professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Luiz Edson Fachin, advogado e professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), José Renato Nalini, então presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e Aristides Junqueira de Alvarenga, ex-Procurador Geral da República.

Depois de estudos aprofundados os membros da Comissão votaram um plano com 5 (cinco) pontos básicos que deveriam ser contemplados na Reforma do Judiciário.

---

<sup>9</sup> Fonte: Assessoria de Comunicação Social Ministério da Justiça – A REFORMA DO JUDICIÁRIO -03/2005.

<sup>10</sup> Sobre o tema súmula vinculante ver – Mônica Sifuentes, *Súmula Vinculante, um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. Saraiva, 2005.

Tais temas, todos aprovados, consistiam na criação do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público (1), unificação dos critérios para os concursos de ingresso nas carreiras (2), instituição de quarentena para juízes e promotores (3), federalização dos crimes contra direitos humanos (4) e autonomia para as defensorias públicas (5) <sup>11</sup>.

A EC. nº.45, também conhecida como “Reforma do Judiciário”, promulgada conjuntamente pela mesa do Senado Federal e pela mesa da Câmara dos Deputados, fruto do trabalho acima descrito, tem como meta trazer as modernidades necessárias para que esse objetivo (de um judiciário mais eficiente e mais rápido) possa tornar-se realidade.

Retornando um pouco mais na história, tem-se por oportuna a observação de que o Poder Judiciário, até meados do século XVIII, tinha uma relativa (pequena) atuação e participação no plano civilizatório, e, atualmente, transformou-se num dos pilares da sociedade moderna.

Pode-se, então, afirmar que o Judiciário somente assumiu a condição de Poder em igualdade de condições com os demais poderes após dois grandes marcos históricos, quais sejam, a Revolução Francesa e a Declaração da Independência dos Estados Unidos.

Acerca dessa igualdade entre os poderes existiram ainda restrições ao Poder Judiciário, como acontecia na Inglaterra e nas Constituições Francesas, mas sem tirar-lhe a característica de protetor da

---

<sup>11</sup> Sitio da internet: [http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Reforma\\_do\\_judiciario.pdf](http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Reforma_do_judiciario.pdf) em 18/09/2005 às 14h45mim.

cidadania, qualidade esta que foi ampliada com a mudança do milênio e absorvida pelas leis basilares de diversos países<sup>12</sup>.

A carta brasileira de 1.988 recepcionou plenamente essa divisão de poderes em seu art. 2º.

Porém, o projeto de reforma trazido pela EC-45 causava ainda polêmica em diversos pontos e argumentos fortes, pró e contra as medidas contidas no projeto, vieram à tona.

Em vista dessa celeuma, e em relação ao objeto do nosso trabalho, o próprio Poder Judiciário já havia se manifestado (previamente a promulgação da emenda) quando por ocasião da primeira sessão administrativa do ano de 2.004<sup>13</sup>, sessão essa realizada em 05 de fevereiro daquele ano, fez constar em ata o seguinte:

*"O tribunal decidiu fixar uma posição institucional acerca do denominado "Controle Externo do Poder Judiciário", ora em discussão no Congresso Nacional. Após a manifestação de todos os Ministros, apurou-se: Os Ministros Maurício Correa, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cesar Peluso são favoráveis à instituição de um Conselho Superior formado apenas por magistrados, podendo officiar junto a esse Órgão, sem direito a voto, membros do Ministério Público e integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil; O Ministro Sepúlveda Pertence manifestou-se a favor, desde que limitada sua composição a Magistrados, representantes da OAB e do Ministério Público; e os Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim, Carlos Britto e Joaquim Barbosa externaram sua concordância com a criação do Conselho nos termos em que*

---

<sup>12</sup> Sálvio de Figueiredo Teixeira, - Artigo - O Judiciário e sua Transformação Sob a Perspectiva da História. Extraído do jornal Correio Braziliense.

<sup>13</sup> Sitio da Internet: <http://www.stf.gov.br> em 12/04/2005 às 02h02mim. - Indicação constante em Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, ed. Atlas, 18ª ed. – p.478.

*previstos na PEC 29, em tramitação no Senado Federal, composto de nove magistrados, dois representantes da OAB, dois do Ministério Público e dois da sociedade, esses últimos indicados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. Dessa forma, o Tribunal, por maioria, adotou posição institucionalmente favorável à criação do Órgão, restrita sua composição, porém, a membros do Poder Judiciário, admitindo que perante ele oficiem representantes do Parquet e da Advocacia.”*

A promulgação da EC. nº. 45, no final de 2004, representou um marco na luta por um Poder Judiciário mais moderno e democrático.

Após quase duas décadas de discussões, foi aprovada a mais profunda alteração na estrutura da Justiça brasileira, resultado do amadurecimento da sociedade, parlamentares e magistrados para a necessidade de melhorar os serviços jurisdicionais do País. Visa entre outros pontos o fortalecimento da cidadania e da dignidade dos cidadãos que utilizam seus serviços<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Sítio de Internet: [http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Reforma\\_do\\_judiciario.pdf](http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Reforma_do_judiciario.pdf) em 16/08/2005 às 14h51min.



## LEGISLAÇÃO COMPARADA

Na obra *Direito Constitucional*, 18ª edição, Alexandre de Moraes<sup>15</sup> introduziu um estudo sobre o uso de Conselhos Nacionais de Justiça.

Fazendo o devido e merecido crédito a esse importante autor, achamos por bem destacar dessa fonte tão prodigiosa os elementos de maior destaque sobre a legislação alienígena do tema.

Segundo o referido doutrinador e ora Conselheiro do CNJ, o Brasil não estava sozinho em sua posição anterior de não possuir órgão de controle do Judiciário, como hoje, depois da implantação do CNJ também não está desacompanhado.

O fato é que não existe consenso, e, alguns países adotam tal prática outros não, pois, segundo ele, existe grande divergência nas realidades nacionais, a começar pelo regime de governo adotado.

Países parlamentaristas ou semi-presidencialistas, como no caso da França e Portugal, adotaram fórmulas semelhantes de Conselhos Nacionais de Justiça.

Nesses casos o objeto da medida era ampliar a autonomia dos magistrados, diminuindo a ingerência política do Parlamento e do Primeiro-Ministro sobre o Judiciário.

Já, outros países europeus optaram por não adotar o modelo de Conselhos Superiores da Magistratura. Alexandre de

---

<sup>15</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, Atlas, p473 ss.

Moraes cita como exemplo, Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Grã-Bretanha, Irlanda, Luxemburgo, Holanda e Suécia.

Em um estudo mais detalhado daqueles que optaram pela instituição do Conselho destacam-se os seguintes pontos:

Portugal, a Constituição de 2 de abril de 1976 prevê os Conselhos Superiores da Justiça - Conselho Superior da Magistratura (CRP, arts. 219 e 220); Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CRF, art. 219) e Conselho Superior do Ministério Público (art. 222). A composição do Conselho Superior da Magistratura é paritária, ou seja, oito magistrados de carreira (o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e sete eleitos pelos demais juízes); um membro escolhido pelo Presidente da República e sete pela Assembleia da República.

Na Espanha, a Constituição de 31 de outubro de 1978 estabelece a existência do Conselho Geral do Poder Judiciário integrado pelo Presidente do Supremo Tribunal e composto por 20 membros nomeados pelo Rei por um período de cinco anos, sendo doze entre magistrados, quatro indicados pela Câmara, quatro pelo Senado. Em relação às indicações políticas, exige-se que recaiam sobre advogados ou juristas de reconhecida competência e com mais de 15 anos de exercício de profissão (art. 122).

Na França, a Constituição de 4 de outubro de 1958 instituiu o Conselho Superior da Magistratura, presidido pelo Presidente da República e tendo por Vice-presidente o Ministro da Justiça. A Turma competente para realizar o controle da magistratura será composta por cinco magistrados de carreira, um membro do Ministério Público, um membro do Conselho de Estado e três membros não pertencentes à magistratura ou ao Parlamento, designados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado (art. 65).

A Grécia também possui seus conselhos: Conselho Superior da Magistratura (Justiça Civil e Penal) e Conselho Superior do Tribunal de Contas (art. 90 da Constituição grega de 9 de junho de 1975). O Conselho Superior da Justiça Civil e Penal é composto pelo Presidente do Tribunal Superior e por membros desse mesmo tribunal designados por sorteio, além da participação do Procurador-Geral que atue junto ao Tribunal de Cassação.

A Constituição da Itália, de 27 de dezembro de 1947, estabelece, em seu art. 104, a existência do Conselho Superior da Magistratura, presidido pelo Presidente da República e composto, como membros natos, pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Procurador-Geral. Os demais componentes serão eleitos em seus dois terços por todos os magistrados e no terço final pelo Parlamento, que escolherá entre professores titulares das Faculdades de Direito e advogados com no mínimo 15 anos de exercício da profissão. A duração do mandato será de quatro anos, sem recondução imediata.

Observamos que o consenso em relação a todos esses países é a não possibilidade dos Conselhos se imiscuírem nas atividades jurisdicionais, ficando restritas as atribuições destes ao controle administrativo do Poder Judiciário e também o controle dos deveres funcionais da magistratura.

Outra característica comum é que todos os Conselhos, assim como o modelo adotado pelo Brasil, são partes dos respectivos Poderes Judiciários.

## O CNJ NA CF

O termo CNJ é citado em 5 (cinco) artigos da Constituição Federal, a saber: art.52; 92; 93; 102; 103-B.

No artigo 52 inciso II - o termo CNJ é citado para determinar a competência exclusiva do Senado Federal para o julgamento (função anômala) dos Conselheiros do CNJ nos casos de crimes de responsabilidade.

O art. 92, transcrito abaixo, elenca todos os órgãos do poder Judiciário. O inciso I-A introduzido pela EC-45 traz o CNJ.

Isso de pronto já nos traz importante fato a ressaltar; O CNJ, como consta expressamente da constituição, integra o Poder Judiciário e não pode ser visto como controle "externo" a esse poder. Pois, pertencendo ao Judiciário, desempenha papel de controle interno<sup>16</sup>.

Nas escritos de Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>17</sup> aprendemos:

*"... Observe-se, entretantes, que, dada a topografia constitucional do novo órgão, colocada no art. 92, no inc. I-A, de sorte a integrar a própria estrutura orgânica do Poder Judiciário, já não se pode falar genuinamente de um 'controle externo'".*

---

<sup>16</sup> Ministro do STF Cesar Peluso em voto proferido em ADIn nº. 3.367 sobre a matéria em questão posicionou-se proferindo o seguinte: "...Quanto ao argumento de que a EC n. 45/2004 violou o pacto federativo, ao submeter o Judiciário, nos Estados, à supervisão administrativa e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, concluiu que essa tese não procede, pois, tanto o Conselho quanto a Justiça nos Estados integram o Poder Judiciário nacional, e não da União."

<sup>17</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed.Manole, p49 e 50.

Devemos observar que o fato do CNJ vir logo abaixo do STF pode nos conduzir a algumas conclusões e, o que é pior, nem todas elas acertadas.

Numa visão superficial poderíamos pensar que o artigo nos remete a uma ordem hierárquica direta entre os órgãos. Essa visão não é correta e desde antes da EC-45 já estava superada.

Observemos o artigo, *in verbis*:

*Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:*

*I - o Supremo Tribunal Federal;*

*I-A o Conselho Nacional de Justiça (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004);*

*II - o Superior Tribunal de Justiça;*

*III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;*

*IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;*

*V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;*

*VI - os Tribunais e Juízes Militares;*

*VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.*

...

O Poder Judiciário é sim hierarquizado administrativamente, mas, jurisdicionalmente falando, a separação se dá pelas regras de competência.

Como o tema competência poderia muito bem ser assunto de uma ou mais obras exclusivas sobre tal matéria (e o é), não pretendemos nos estender nessa seara.

Deve, entretanto, ser realçado o fato de que para as matérias onde o CNJ é competente existe submissão total do Poder Judiciário (inclusive do STF e de todos os seus integrantes) ao novo órgão recém criado, o que afasta a idéia de que o art.92 é um rol hierárquico dos órgãos do Poder Judiciário.

Já o art. 93 da Constituição Federal traz normas gerais sobre o Estatuto da Magistratura, matéria que deverá ser objeto de lei complementar.

Uma dessas normas, contidas no inciso VIII abaixo transcrito dispõem que o CNJ é um dos entes públicos competentes para decidir sobre remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público.

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*...*

*VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;*

Já o art. 102 da Constituição Federal que traz as atribuições do STF elenca em seu inciso, I, alínea *r*, que o STF é competente para processar e julgar as ações contra o CNJ.

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I- ...*

*r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;*

Esse dispositivo constitucional traz a idéia de que o STF não só é competente para julgar as ações contra o CNJ (e também contra CNMP) como também é órgão revisor desse.

Sobre o assunto Alexandre de Moraes<sup>18</sup> apregoa:

*"... não se trata, portanto, de um verdadeiro controle externo ao Poder Judiciário, nem tampouco de última instância controladora da magistratura nacional, uma vez que, sempre haverá a possibilidade de impugnação das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja competência para o processo e julgamento de eventuais ações propostas será sempre do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. "*

Já Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>19</sup> aborda outros aspectos sobre o mesmo dispositivo. Diz ele:

*Pois bem, ao referir o texto sob exame "ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público" sem mencioná-las especificamente - em total contraposição à técnica legislativa empregada em todas as alíneas anteriores -, fica claro para o intérprete que quase tudo se resumirá à impetração de mandados de segurança contra atos administrativos e administrativo-disciplinares praticados pelos Conselhos no exercício da sua função controladora ou fiscalizadora. Como exemplos de atos administrativos, objetos de impetração, temos: os atos regulamentares (art. 103-B, § 4º, I); os atos de anulação, revisão ou*

---

<sup>18</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 18ª ed. Atlas, p.477.

<sup>19</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed.Manole, p.30.

*determinação de retificação de atos praticados por membros ou órgãos do Judiciário (art. 103-B, § 4º, II); o ato de avocação de processos disciplinares (art. 103-B, § 4º, III). Por sua vez, são exemplos de atos administrativo-disciplinares: os atos de determinação de remoção, de disponibilidade ou de aposentadoria (art. 103-B, § 4º, II); o ato de revisão de processos disciplinares (art. 103-B, § 4º, V) etc. Dada a amplitude de tutela jurisdicional que o remédio mandado de segurança proporciona e a diversidade dos efeitos das liminares próprias do writ, outras poucas ações podem ser cogitadas como dirigíveis aos Conselhos, mas nada impede que estes novos órgãos constitucionais figurem no pólo passivo de outras ações como habeas data, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública etc.*

O art. 103-B será esmiuçado mais à frente nesse trabalho, porém de antemão podemos informar que o referido dispositivo detalha o Conselho trazendo o número de componentes, a duração do mandato, as regras de recondução, as idades mínima e máxima para os Conselheiros (caput).

Nos incisos de I a XIII é determinada a origem de cada componente. Há também quatro parágrafos que de forma geral tratam:

- 1º - da Presidência do Conselho.
- 2º - Da nomeação dos Conselheiros.
- 3º - Da escolha pelo STF de forma supletiva aos cargos onde não houver indicação no prazo.
- 4º - Das competências do CNJ.



Em resumo, como pudemos observar o CNJ tem ampla cobertura constitucional, desde sua inserção como órgão do Poder Judiciário (art.92, I-A); sua composição e principais atribuições (art.103-B), sendo ainda reservado ao Senado Federal o julgamento dos Conselheiros desse órgão por crimes de responsabilidade (art. 52,II) e reservado ao STF o julgamento das ações contra o CNJ (art.102, I, r).

## O CNJ E O PODER JUDICIÁRIO

Devemos nesse ponto avaliar o que vem a ser o Poder Judiciário<sup>20</sup> e situar o CNJ dentro dessa organização política.

Sob a ótica tradicional devemos antes de tudo separar função de poder. Não existe poder dividido - o poder é único. Para avalizarmos essa afirmação trazemos à colação as palavras de Celso Ribeiro Bastos<sup>21</sup>:

*Desde há muito, mais precisamente desde Aristóteles, reconhece-se que a atividade estatal é suscetível, em razão das diferenças que apresenta, de ser dividida num certo número de categorias, agrupando, cada qual, aqueles atos do Estado que apresentam, entre si, traços de uniformidade. Aristóteles já fixava em três essas categorias.*

*Vale, entretanto, notar que, qualquer que seja a forma ou o conteúdo dos atos do Estado, eles são sempre frutos de um mesmo poder. Daí ser incorreto afirmar-se a tripartição de poderes estatais, a tomar essa expressão ao pé da letra. É que o poder é sempre um só, qualquer que seja a forma por ele assumida. Todas as manifestações de vontade emanadas em nome do Estado reportam-se sempre a um querer único que é próprio das organizações políticas estatais.*

Porém vale ressaltar que no trabalho em tela não estamos nos referindo à função judiciária, e sim ao PODER JUDICIÁRIO entendido o termo como órgão estatal.

---

<sup>20</sup> CF/88 - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>21</sup> Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva. p341.

Dentro dessa ótica de Poder Judiciário - órgão estatal - utilizaremos a partir desse ponto um raciocínio transversal que tem por base o jurisdicionado e seus direitos fundamentais.

Em nosso sentir é direito subjetivo do cidadão ter seus direitos tutelados pelo Estado-Juiz.

Tanto é assim que internacionalmente esse direito já foi reconhecido no art. 8º da Declaração Internacional dos Direitos do Homem de 1.948<sup>22</sup>, *in verbis*:

*Declaração Universal dos Direitos Humanos*

*Artigo 8º*

*Toda a pessoa direito (sic) a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.*

Dentro de nosso ordenamento, inclusive já anteriormente citado, a garantia do acesso à justiça está estampada no art. 5º, XXXV da CF de 1988.

Porém, para que isso se dê de forma condizente com as necessidades e anseios desses cidadãos surge o direito de organização do Estado.

Esse direito, que também é dever, presume a capacidade do Estado em estruturar-se institucionalmente fazendo com que os órgãos estatais sejam capazes de viabilizar o acesso a Justiça e ao processo de forma eficaz.

---

<sup>22</sup> Sítio da Internet: <http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm> em 18/09/2005 às 3h33min.

Encontramos nas palavras de Gérson Marques de Lima<sup>23</sup> passagem relevante:

*É imprescindível para o acesso à Justiça que haja uma organização estrutural apropriada dos diversos órgãos estatais pelos quais passa o exercício do direito de ação (e do seu reverso - o direito de defesa); e a movimentação da máquina judiciária, como um todo, enfim.*

Essa organização estrutural da qual trata o autor deve ser objeto de constantes aprimoramentos, atendendo as diversas mutações da sociedade.

Não podemos mais imaginar um Judiciário que prescindia da informática ou das comunicações à distância - hoje tão facilmente acessíveis, como por exemplo, por meio da rede mundial de computadores Internet.

Entretanto, como também sabiamente nos lembra Marques de Lima<sup>24</sup> existem outros organismos externos ao Judiciário que devem atuar de forma coesa e harmoniosa com o primeiro.

É o caso do Ministério Público, caso também das Defensorias Públicas, da OAB que representa a advocacia, dos aparatos policiais e periciais nos casos onde se fizerem necessários, etc.

Essa organização estrutural deve ser maior que o próprio Judiciário, pois esse, dessa depende e, em função disso, deve o próprio Judiciário ter olhos e ações para agir no sentido de, percebendo a

---

<sup>23</sup> Francisco Gérson Marques de Lima, *Fundamentos Constitucionais do Processo*, p.91.

<sup>24</sup> *Ibid.*, mesma página.

jurisdição como um todo, prover a estruturação e harmonização de todos esses órgãos.

A ação do Judiciário também não deve olhar apenas para fora, e sim, até com maior vigor e empenho, agir com a eficiência desejada e necessária para que seus próprios Tribunais, Juízos e Juízes tenham os elementos necessários para prestar a melhor jurisdição. Em resumo cabe ao Poder Judiciário organizar de forma ampla a prestação jurisdicional para que ela seja eficiente.

Apenas para ressaltar a importância de um judiciário forte e eficiente lembraremos passagem de José Afonso da Silva<sup>25</sup>.

*Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.*

...

*Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições*

---

<sup>25</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p.652.

*econômicas de igualdade dos consumidores. O princípio inverte as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental. A própria Constituição, pela EC-19/98, introduziu alguns mecanismos tendentes a promover o cumprimento do princípio da eficiência, como o da participação do usuário na Administração Pública e a possibilidade de aumentar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta.*

É, como resposta a esses anseios da sociedade que, como discorremos nos capítulos anteriores, por meio da EC. nº. 45 são introduzidas mudanças no Judiciário e, entre elas, é instituído o CNJ.

Ressalte-se ainda que nesse momento histórico mais uma vez o legislador perdeu a oportunidade de instituir em nosso ordenamento um órgão que se ocupasse de exclusivamente fazer cumprir a Constituição<sup>26</sup>.

Nos referimos a um Tribunal Constitucional, nos moldes implementados na Alemanha, que viria a posicionar-se a parte dos demais poderes o que asseguraria a independência e isenção de suas decisões.

O modelo proposto e ora em comento é fulcrado no princípio Democrático, onde se forma o tribunal reunindo juristas renomados que cumprem mandato. Completamente diverso do viciado sistema dos nossos tribunais superiores que sofrem, via processo de escolha e nomeação pelo chefe do Poder Executivo, ingerência e influência de outros Poderes.

---

<sup>26</sup> Apequenou-se a reforma em não introduzir no ordenamento pátrio um Tribunal Constitucional. Tal órgão seria em nosso sentir e de outros um significativo avanço no sistema judicial brasileiro. Sobre a instituição de uma corte constitucional ver Willis Santiago Guerra Filho, *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, ed. Celso Bastos, p17.

Dessa forma, reorganizar-se-ia a divisão de competências, excluindo do já atulhado STF parte de sua atual competência.

Passaria a ter então esse novo órgão a tarefa precípua de fazer cumprir a Constituição.

Vejamos ainda que quando da abordagem desse tema (Tribunal COntitucional) na verdade se discute um avanço na Jurisdição Constitucional e, por conseqüência um aprimoramento na fórmula política adotada pelo Brasil que é o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

## Objetivos do CNJ

O termo “objetivo” é, segundo o dicionário Houaiss<sup>27</sup>, aquilo que se pretende alcançar quando se realiza uma ação; alvo, fim, propósito, objeto.

O CNJ terá entre as suas atribuições<sup>28</sup> buscar a elaboração de políticas estratégicas para o Judiciário.

Buscar políticas pressupõe entender o sistema com a finalidade de aprimorá-lo, tornando-o mais presente, mais ágil, mais confiável, transparente e econômico.

Essa visão não é só nossa sendo inclusive externada pelo próprio governo no site oficial do Ministério da Justiça.

*É importante ressaltar que qualquer política pública, inclusive a política judicial, necessita de planejamento e, a implementação dessa política será função essencial do Conselho, analisando e sistematizando informações, elegendo prioridades e construindo alternativas para desenvolver o acesso e a eficiência da Justiça.*<sup>29</sup>

O CNJ será um órgão do Poder Judiciário que interagirá junto a outros órgãos governamentais, em especial a Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Poder Executivo ligado diretamente ao Ministro da Justiça.

---

<sup>27</sup> Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, ed. Objetiva. Datação 1720 cf. RB

<sup>28</sup> O termo atribuições também é utilizado por Carlos Roberto Siqueira Castro quando o autor se refere aos objetivos do CNJ (ver nota nesse mesmo capítulo).

<sup>29</sup> Sítio da internet [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br) em 10/10/2005, 14h10min.



A Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça foi criada com o objetivo de promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma e melhoria do Judiciário.

Logo, tanto um órgão como o outro tem papel de articulação entre o Executivo, o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, governos estaduais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais com o objetivo de propor e difundir ações e projetos de melhoria da função jurisdicional e da estrutura do Poder Judiciário.

Existem pontos cardeais onde os objetivos foram traçados:

#### Conhecer e Diagnosticar:

Realizar um completo e detalhado diagnóstico sobre o funcionamento do Poder Judiciário, ponto de partida fundamental para a elaboração de outros projetos e implementação de políticas de melhoria. O objetivo do diagnóstico é detectar, nos vários setores que compõem o Judiciário brasileiro, não apenas os problemas e gargalos que impedem um eficaz desempenho e produzem injustiças, mas revelar as experiências bem sucedidas de modernização de gestão do Judiciário, existentes em diversas localidades do país e que podem ser ampliadas em nível nacional.

#### Modernizar a gestão

O Judiciário ainda carrega o ônus de ter muitos de seus órgãos ainda não adaptados às facilidades dos tempos da informática e, nesse campo, muito pode ser feito sem alteração legislativa. Segundo o próprio Ministério da Justiça as ações que podem ser estimuladas estão a desburocratização, a melhor utilização de recursos de informática, a capacitação e valorização dos servidores públicos, a implementação de medidas

destinadas a descongestionar os tribunais de ações judiciais repetitivas e de resultado conhecido, o incentivo a iniciativas de intermediação de conflitos sem a necessidade de ações judiciais, a padronização de procedimentos mais racionais e a implantação de métodos modernos de gestão.

#### Alterações legislativas

O CNJ deverá propor alterações legislativas que julgar necessárias para atingir seus objetivos de dotar o Poder Judiciário de uma Jurisdição mais eficiente.

Também sobre o tema, Carlos Roberto Siqueira Castro<sup>30</sup> traz seus ensinamentos, porém, utilizando o termo atribuições onde entendemos correto utilizar objetivos.

*O CNJ tem como atribuições estabelecer diretrizes gerais de políticas, assegurar, verticalmente, eficiência e eficácia administrativa ao Poder Judiciário, e coordenar institucionalmente o planejamento, avaliação e fiscalização administrativo-orçamentária em âmbito nacional.*

---

<sup>30</sup> Carlos Roberto Siqueira Castro, *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*, 1ª ed. Forense, 2003 p.326.

## Funções do CNJ

Como órgão do Poder Judiciário o Conselho estará incumbido de orientar e assessorar esse poder. Como abordaremos logo abaixo o Conselho terá duas, três ou quatro funções básicas, dependendo do critério de separação dado pelo classificador.

Antes mesmo de analisarmos as funções a serem desempenhadas cabe-nos realçar a função que não será realizada.

Segundo as palavras de Alexandre de Moraes<sup>31</sup>, e com as quais após nossos estudos chancelamos, o Conselho não terá função jurisdicional.

Suas incumbências serão outras, não menos importantes, que irão ao encontro dos objetivos do órgão, objetivos esses analisados no capítulo anterior.

Para melhor posicionar o leitor acerca dessas funções passaremos a enumerá-las utilizando o critério mais analítico.

Constam como funções do CNJ já na Constituição Federal (art. 103-B, § 4º) o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (1), o controle da atuação financeira do Poder Judiciário (2) e o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (3).

O estudo do Regimento Interno do CNJ demonstra que o órgão também tem uma quarta função, que denominamos como função consultiva (Regimento Interno do CNJ, incisos XV e XXX).

---

<sup>31</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 18ª ed. Atlas, p.475.

Essa quarta função tem como objeto a criação de pareceres ou notas técnicas sobre anteprojetos de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário e/ou elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário.

As primeiras três funções podem ser extraídas do parágrafo 4º, do art. 103-B da CF.

Esse parágrafo traz em seus incisos uma gama de atribuições que o legislador entendeu por bem explicitar no texto constitucional. Assim, os incisos I, II, IV, VI e VII do enfocado § 4º podemos identificar atribuições ligadas ao controle da atuação administrativa do Poder Judiciário. Outro grupo de atribuições, essas ligadas ao controle funcional ("do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes") está contido incisos III e V. Já o inciso IV tem abrangência plena sendo atribuição destinada ao controle administrativo, financeiro e funcional<sup>32</sup>.

Encontramos no texto constitucional sobre o tema o seguinte, *in verbis*:

*Art.103-B*

...

*§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

---

<sup>32</sup> Essa análise já havia sido feita por Antônio Cláudio da Costa Machado *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed.Manole, p.52.

*I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;*

*V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;*

*VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;*

*VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar*

*mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.*

Analisando detalhadamente cada uma dessas funções contidas nos incisos temos:

O primeiro inciso determina o poder dever do conselho de fazer valer o inscrito no art.99 da CF/88 (ver transcrição abaixo), artigo esse que atribui de forma expressa a prerrogativa de independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*

*§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.*

*§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.*

*§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.*

Segundo ainda Antônio Cláudio da Costa Machado autonomia significa por um lado poder de autodeterminação (de estabelecer regras para si mesmo – *auto nomos*), e também o poder de não sofrer qualquer tipo de ingerência externa.

Também em relação ao inciso I resta salientar que duas ferramentas são, por meio desse comando normativo, postas a disposição do órgão. São elas o poder regulamentar e o poder de recomendar providências.

Já em relação ao inciso segundo deve-se, de pronto, levar em consideração que a atividade fim do Poder Judiciário, aquela tida com função típica desse poder, ou seja, a prestação jurisdicional, ou nas palavras de Celso Ribeiro Bastos<sup>33</sup> - *aquela onde o Poder Judiciário tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a*

---

<sup>33</sup> Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva. p380.

*atividade e vontade das partes*<sup>34</sup> – também está sob sujeição dos princípios contidos no art. 37 da CF. Porém, não será o CNJ o órgão competente para essa verificação, e sim, pelo princípio do duplo grau de jurisdição o órgão estatal incumbido por lei para tal. Resta então afirmar que para as decisões e atos administrativos tomados no âmbito de todo o Poder Judiciário é, pela expressa determinação do comando normativo em estudo, o CNJ competente para, de ofício ou mediante provocação, zelar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reconhecidos pelo art. 37, da Constituição.

Para a materialização desse dever do CNJ lhe são outorgadas as seguintes prerrogativas: 1) instaurar espontaneamente o procedimento voltado à verificação da legalidade de qualquer ato administrativo praticado por membro ou órgão do Judiciário; 2) instaurar por solicitação ou denúncia de qualquer interessado ("mediante provocação") procedimento para verificação de qualquer ilegalidade em ato administrativo praticado no âmbito judiciário; 3) amplo poder de investigação, com o intuito de aclarar os fatos com vista à anulação de atos, alteração de atos ou retificação de atos mediante outorga de prazo. Preserva-se no mesmo dispositivo a competência do TCU e essa mera alusão do legislador reforça o aspecto do controle financeiro do CNJ.

Tratando de abordar o inciso III, podemos observar que a função ora tratada é de outra natureza. Enquanto os dois primeiros incisos tratavam de aspectos do controle administrativo e financeiro, esse terceiro inciso passa a detalhar a função de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Para que possamos detalhar tal função vamos primeiramente delinear certos parâmetros. O controle funcional aplica-se a quem? Segundo disposto na norma, destina-se a membros ou órgãos do Poder Judiciário inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos

---

<sup>34</sup> O conceito ora apresentado de jurisdição embora clássico e preciso para o processo de conhecimento é por demais restrito. Podendo o mesmo ser alargado para atingir um conjunto maior de situações. Ver nesse mesmo trabalho a definição de jurisdição de Vicente Greco Filho no capítulo DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO E AO CNJ.



prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados. Nota-se que o termo genérico “órgãos do Poder Judiciário” faz com que o controle seja total, incluindo-se nesse controle o próprio CNJ e o STF<sup>35</sup>.

Como já delimitamos o destinatário ou os destinatários desse controle, como deverá processar-se o mesmo? O CNJ irá instaurar procedimento administrativo sempre que receber diretamente, via reclamações ou denúncias, ou ainda indiretamente, por meio de representação das ouvidorias estaduais, notícias sobre fatos que, pela conduta comissiva ou omissiva dos órgãos ou agentes acima delimitados, ocorrer lesão ou ameaça ao Poder Público, ao sistema judiciário ou a particular (exemplo demora infundada no pronunciamento de uma sentença). E uma vez aberto o procedimento administrativo o que se busca? Caso julgue procedente poderá o Conselho, conforme o caso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria do magistrado. Esse processo administrativo deverá ser revestido dos princípios do DPL, notadamente a ampla defesa e o contraditório. E, em atendimento ao previsto no art. 93, VIII da CF<sup>36</sup> fundar-se-á em decisão por maioria absoluta do Conselho. Existe previsão para a aplicação de outras sanções administrativas, desde que previstas em lei. Por fim, faz-se o registro que qualquer tribunal do país poderá também exercer tal controle disciplinar e correicional sobre os membros e atos administrativos praticados no seu âmbito de competência, fazendo-se em tempo a ressalva que nesses casos o CNJ poderá a qualquer tempo avocar tais processos em curso para que no âmbito do CNJ seja julgado. Para tanto, entretanto, deverá haver certas situações extraordinárias previstas

---

<sup>35</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado traz um rol detalhado dos destinatários desse controle: Juiz, Desembargador ou Ministro de qualquer das Justiças ou do próprio STF; órgãos do Judiciário, Vara, Câmara, Turma, Seção, outros órgãos fracionários, Órgão Especial, Pleno de Tribunal, a sua presidência, vice-presidência etc.; serviços auxiliares e serventias, quais sejam, os serventuários da justiça, como o escrivão, o escrevente, o oficial de justiça, o partidor, o contador, o distribuidor etc., além dos auxiliares da Justiça eventuais, como o perito, o depositário, o tradutor, o intérprete etc.; órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, tabeliães e os oficiais de registros públicos, *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed. Manole, p.54.

<sup>36</sup> Para maiores detalhes ver nesse trabalho CNJ na CF.

antecipadamente em lei, sem as quais essa subtração dos tribunais dos processos disciplinares pode ser vista como uma arbitrariedade.

O inciso IV dota o Conselho do poder-dever de, nos casos de crime contra a administração (CP, Título XI, arts. 312 a 359) ou nos casos de crime de abuso de autoridade (art. 12, do Código Penal c/c Lei nº. 4.898/65), representar ao Ministério Público para que conforme art. 129, I, da CF seja proposta a cabível ação penal. Como por função o CNJ deve controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes deverá o Conselho (quando diante de fato com indícios de fato criminoso) efetuar a representação ao MP para que os fatos sejam apurados também nessa esfera (criminal – já que o Conselho atua apenas na esfera administrativa) e, em caso de condenação, os culpados sejam punidos.

Já o inciso V concede ao Conselho a função de instância revisora. Combinando-se o conteúdo do inciso III com o estatuído nesse inciso podemos interpretar que o Conselho poderá avocar (inciso III) processos administrativos já findos (porém dentro de um intervalo de tempo determinado – um ano) e, independente do resultado original, proferir nova decisão. Sobre o tema vale ressaltar a preocupação de Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>37</sup> sobre a conveniência político jurídico-administrativa de a Constituição permitir a revisão de processos disciplinares já julgados. Nas palavras desse doutrinador:

*Talvez não houvesse necessidade de estabelecer a retroatividade do controle disciplinar, porque o que realmente podemos esperar do Conselho Nacional de Justiça é que ele funcione bem e possa servir à democracia brasileira nas décadas que estão à nossa frente.*

---

<sup>37</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed. Manole, p.58,59.

Os dois últimos incisos VI e VII podem ser tratados conjuntamente e atribuem ao CNJ função de coordenar todo o Poder Judiciário (VII) e dar publicidade sobre os números do Poder Judiciário (VI) quanto à sua função precípua, ou seja, quanto a prestação jurisdicional dada por esse órgão à população. Tal publicidade, característica do Estado Democrático de Direito, deve ser prestada semestralmente, por meio de relatórios estatísticos, sendo que tais relatórios deverão forçosamente trazer dados relativos aos processos e às sentenças proferidas por todos os órgãos da Justiça brasileira. Já um segundo relatório, esse de periodicidade anual, deverá conter o resultado dos estudos das diversas comissões do Conselho, propondo as providências que esse órgão julgue necessárias para a melhoria da situação do Poder Judiciário. Por fim, para que se harmonizem os poderes da República, tal relatório deverá compor a mensagem do Presidente do STF (e chefe do Poder Judiciário) ao Congresso Nacional, mensagem essa de praxe por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Apesar de haver inúmeros outros métodos de aferição de eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, ao que tudo indica, o legislador optou por eleger a análise de dados estatísticos para, mediante estudos e projeções, promover as mudanças necessárias ao aprimoramento do sistema. Essa visão nos foi aclarada e reforçada quando deparamos com os escritos de Guerra Filho<sup>38</sup>, que passamos a citar:

*A reforma aqui sob comento, entretanto, demonstrou haver preocupação com uma utilização futura de dados estatísticos como padrão de aferimento do desempenho da função jurisdicional, ao introduzir o novo órgão, do chamado "controle externo da Magistratura", o Conselho Nacional de Justiça, no agora art. 103-B da CR, elencando, dentre suas atribuições, no § 4º, IV verbis, 'elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário'.*

---

<sup>38</sup> Willys Santiago Guerra Filho, *Notas Sobre Recentes Inovações no Perfil Constitucional do Poder Judiciário*. in: *Reforma do Judiciário*, TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus. p.24.

## Forma de composição do CNJ

O CNJ, como vimos órgão interno ao Poder Judiciário, com funções e objetivos também já abordados neste trabalho, deve (conforme disposição expressa do art. 103-B da Carta Constitucional) ser composto de 15 (quinze) membros.

Essa composição obedece a um critério constitucional contido no artigo da Constituição abaixo, *in verbis*:

*Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*

*I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;*

*II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;*

*III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;*

*IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;*

*V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;*

*VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;*

*IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;*

*X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;*

*XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;*

*XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.*

.....

O critério acima mencionado não faz relação apenas ao número de Conselheiros, mas também ao intervalo de idade admitido para a data da nomeação de seus membros, que, no caso do CNJ é delimitado pelo intervalo contido entre os 35 anos completos e os 66 anos.

Sobre esse particular critério de seleção, o critério de idade, deve-se notar que existe uma pequena diferença entre o critério ora utilizado e o critério semelhante imposto no momento da seleção para os postulantes aos cargos de Ministro no STJ<sup>39</sup> ou STF<sup>40</sup>, ou mesmo para os postulantes aos cargos no TST<sup>41, 42, 43</sup>.

---

<sup>39</sup> Para detalhes do critério de seleção dos Ministros do STJ, ver CF/88. art. 104.

<sup>40</sup> Para detalhes do critério de seleção dos Ministros do STF, ver CF/88. art. 101.

<sup>41</sup> Para detalhes do critério de seleção dos Ministros do TST, ver CF/88. art. 111-A.

<sup>42</sup> No caso do TSM parte dos ministros (10 dos 15 que compõe o tribunal) é necessariamente oriunda dos quadros de oficiais graduados das armas, Exército (4), Marinha (3), Aeronáutica (3) e, para ingresso nesses quadros existe limitação de idade mínima. Dos cinco restantes todos devem ser civis maiores de 35 anos. Não existe norma dispondo sobre a idade máxima de ingresso, ver CF/88 art.123 e art. 123 parágrafo único.

Para esses últimos cargos, o critério de idade é delimitado entre o intervalo contido entre 35 e 65 anos (e não 66 como ocorre no CNJ).

O motivo para essa diferenciação é o próprio sistema rotativo<sup>44</sup> do CNJ.

Ao contrário dos tribunais citados (onde existe a previsão constitucional de vitaliciedade para seus integrantes<sup>45</sup>) no CNJ, pelo próprio texto expresso da norma constitucional em comento (art.103-B, caput), o Conselheiro será escolhido para um mandato inicial de 02 (dois) anos, e como existe a possibilidade de uma única recondução de igual período (art. 103-B, caput *in fine*) caso o Conselheiro ingresse no Conselho com a idade máxima permitida, ou seja, com 66 anos e após o primeiro período de dois anos seja reconduzido a um segundo e último período, passaria então a existir uma coincidência entre a data limite imposta pelo art. 40, §1º, II da CF (aposentadoria compulsório por idade) e o limite de no máximo 02 períodos como Conselheiro.

Permitiu-se assim a nomeação para Conselheiro de pessoa que já se encontra com mais de 65 anos e, porém ainda não completou os 66. Uma pessoa nessas condições apesar de preencher todos os demais requisitos não poderia ser nomeada para nenhum dos tribunais superiores.

---

<sup>43</sup> Existem também algumas variações no TSE onde dois ministros são nomeados pelo Presidente da República entre advogados com notável saber jurídico (não existe limite expresso de idade, nem mínimo nem máximo), ver CF/88. art.119,II.

<sup>44</sup> Termo utilizado por Antônio Cláudio da Costa Machado *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed.Manole, p.50.

<sup>45</sup> Ressalvada a aposentadoria compulsória imposta ao servidor público quando atingir a idade de 70 anos. (CF/88, art. 40, §1º, II).

Outra permissão, ou melhor, não vedação, contida na EC-45 que se transformou em norma constitucional (art. 103-B) pode ser encontrada quando comparamos os critérios de ingresso para os tribunais superiores e para o CNJ no que tange ao aspecto nacionalidade.

O fato é que para os tribunais superiores STJ<sup>46</sup>, STF<sup>47</sup>, TST<sup>48</sup> existe expressa exigência da nacionalidade brasileira. Essa exigência formal não está imposta para os Conselheiros do CNJ.

A Carta Constitucional determina também no art. 103-B a origem da indicação de cada nome, ou seja, qual órgão do poder público irá ter a incumbência de indicar o nome de um candidato a Conselheiro.

O legislador, pelo menos ao que parece, definiu uma composição híbrida para o CNJ de forma proposital.

Primeiramente qual a razão da denominação híbrida<sup>49</sup>. A composição do CNJ é híbrida no sentido de ser composto de elementos diferentes, heteróclitos, disparatados. Nas precisas palavras de Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>50</sup> o Conselho tem uma formação “eclética e democrática”.

Essa composição, que acreditamos ter sido propósito do legislador, tem como objetivo dotar o Conselho de uma blindagem

---

<sup>46</sup> Para detalhes do critério de seleção dos Ministros do STJ ver, CF/88. art. 104.

<sup>47</sup> Para detalhes do critério de seleção dos Ministros do STF ver, CF/88. art. 101.

<sup>48</sup> Para detalhes do critério de seleção dos Ministros do TST ver, CF/88. art. 107.

<sup>49</sup> Denominação também utilizada por Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*. 6ª ed., 2005 ed. Saraiva, p1051.

<sup>50</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado in *Reforma do Poder Judiciário*, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed. Manole, p.50.

contra o excesso de influência advinda de um determinado setor do Poder Judiciário.

Desta forma, citando novamente Antônio Cláudio da Costa Machado apontamos:

*"...tendo o novo ente (CNJ) uma composição eclética e democrática (três ministros, três desembargadores, três juizes, dois membros do MP, dois advogados e dois cidadãos), isto significará segurança de exercício de controle isento, quer da administração e das finanças do Judiciário, como dos deveres funcionais dos juizes de todo o país - ninguém será tão bem relacionado com os membros de um órgão como este, a ponto do bom relacionamento poder influenciar nas decisões de representações e procedimentos administrativos instaurados contra magistrados <sup>51</sup>." (apontamento com grifo nosso para melhor situar o leitor).*

Entretanto, o que poderia parecer bastante simples, como a mera forma de indicação dos membros do novo órgão, acabou por se tornar um dos pontos principais de discussão do projeto de emenda constitucional.

A celeuma deu-se pelo fato de existirem entendimentos apontando que a presença de Conselheiros não pertencentes ao Poder Judiciário seria uma afronta ao princípio da separação e a independência dos Poderes (art. 2º da CF).

O ápice da discussão e o "a priori" apaziguamento da mesma deu-se em sede de uma ADIn, quando a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADIn

---

<sup>51</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed.Manole, p.50.



3.367), com pedido de liminar, contra dispositivos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ao final desse trabalho, procedemos a uma reprodução dos principais pontos dessa ação, que poderá ser tomada como ponto de argumentação tanto pró como contrária a essa composição do Conselho.

Ainda sobre o ponto da composição híbrida, Uadi Lammêgo Bulos<sup>52</sup> em sua obra *Constituição Federal Anotada*, destacou parte do voto do Relator Ministro Cesar Peluso na referida ADIn, (voto esse inclusive pela não procedência da ação).

Em seu voto sobre o tema, escreveu o Ministro Cesar Peluso<sup>53</sup>, *in verbis*:

*"...pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer País do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder."*

Continuando em nosso tema principal, composição do CNJ, devemos observar que existe uma determinação constitucional que demarca à origem dos nomes indicados, ou seja – qual órgão que deve proceder a indicação.

---

<sup>52</sup> Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*. 6ª ed., 2005 ed.Saraiva, p1051.

<sup>53</sup> Voto proferido em ADIn MC 3367/DF – conferir a íntegra no Anexo I deste trabalho.

Acreditamos ser o texto constitucional claro e não nos resta muito mais nesta data para comentários adicionais (retornaremos ao tema mais abaixo, quando abordaremos o aspecto político da indicação).

Após a indicação dos referidos nomes para ocuparem uma vaga no Conselho a indicação segue para a aprovação do Senado Federal.

## Indicação e sujeição dos membros à aprovação do Senado

Essa aprovação<sup>54</sup> acontece em votação de acordo com o regimento<sup>55</sup> daquela casa e, dar-se-á a aprovação quando a indicação receber voto favorável da maioria absoluta dos Senadores (CF/88, art.103-B, §2º, *in fine*).

O processo de aprovação por parte do Senado é analógico ao processo utilizado com diversos outros cargos públicos de grande importância. Existe processo de aprovação pelo Senado da República para os cargos de: no Executivo - Presidente Banco do Central – Embaixadores – No Judiciário – Ministros dos Tribunais Superiores STF, STJ e TST.

Após a aprovação dos nomes indicados pelo Senado da República caberá ao Presidente da República diretamente<sup>56</sup> a nomeação dos indicados para o cargo de CONSELHEIRO do CNJ, nomeação essa válida para um período de 2 (dois) anos.

Neste ponto, *data vênia*, nos resta uma crítica. Acreditamos que a Emenda Constitucional nº. 45 deveria também ter alterado o art. 84 da Constituição. Dando assim, por meio dessa alteração, poderes expressos e exclusivos ao Presidente para a nomeação dos integrantes do CNJ.

---

<sup>54</sup> O processo de aprovação por parte do Senado dos postulantes a Conselheiro do CNJ é analógico ao processo utilizado com diversos outros cargos públicos de grande importância. Existe processo de aprovação de pelo Senado da Republica para os cargos de: no Executivo - Presidente Banco do Central, Embaixadores – No Judiciário – Ministros dos Tribunais Superiores STF, STJ e TST.

<sup>55</sup> Ver Regimento do Senado Federal da República Federativa do Brasil. Sítio da internet : <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/regsf/default.asp> em 02/09/2005 às 23h43mim.

<sup>56</sup> (CF/88, Art.103-B, §2º) – ver adiante no texto comentário do autor sobre a inclusão dessa atribuição no rol de competências privativas do Presidente da República do art. 84 da CF.

É certo que em alguns casos o Presidente pode delegar atribuições a Ministros de Estado, porém, ao nosso modesto pensar, neste caso seria inapropriado.

Pela ótica protocolar levando-se em conta que o Presidente do CNJ é o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (por força de disposição constitucional expressa, combinada com decisão do Pleno do STF) e, por consequência chefe do Poder Judiciário, o fato do Presidente da República delegar a um Ministro de Estado (por exemplo, ao Ministro da Justiça) a função de nomear os membros do referido Conselho, a princípio, nos parece um desajuste.

Além desse fato, usando como precedente o próprio texto constitucional, o artigo 84, inciso XVII, indica expressamente que é o Presidente da República é a pessoa quem nomeia os integrantes do *CONSELHO DA REPÚBLICA*.

Vejamos ainda que o parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional elenca os incisos que serão passíveis de delegação.

No referido parágrafo o inciso XVII não está incluído nesse rol, donde se conclui que a nomeação dos membros do *CONSELHO DA REPÚBLICA* é atribuição exclusiva do Presidente da República.

Somando-se o fato protocolar com a analogia do processo utilizado para o *CONSELHO DA REPÚBLICA* e, ainda, observando-se o disposto no art.103-B, §2º da CF, nos parece certo que os congressistas poderiam ter aclarado a situação e, quando do projeto da EC-45, providenciado a inclusão até mesmo da expressão “e do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA” no inciso XVII do art. 84 da CF<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> O texto do Art. 84, inciso XVII poderia ter ficado assim: ...”XVII - nomear membros do Conselho da República e do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 89, VII e 103-B, caput, respectivamente.”

Abordaremos agora o aspecto da recondução de Conselheiro ao cargo.

O Conselheiro poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez e, para isso, deverá na época da recondução atender aos requisitos constantes da Constituição (o que em regra já estará plenamente satisfeito devido à aceitação quando do primeiro mandato).

Nos casos de recondução o que se pode levantar como dúvida é o quesito referente à aprovação pelo Senado.

Seria necessária nova aprovação para uma recondução ao cargo? E, se sim, essa reavaliação do nome não seria muito mais política do que técnica e, em assim sendo, não macularia a liberdade administrativa do Poder Judiciário?

Para ambos os questionamentos, balizados na retrospectiva histórica de nosso Poder Legislativo, acreditamos que caso essa aventada situação venha a ocorrer tentará o Legislativo “barganhar” a aprovação da recondução, ferindo sim a autonomia administrativa do Poder Judiciário.

Porém, ambas as questões só poderão ser plenamente respondidas quando da ocasião das primeiras reconduções, momento em que se observará o posicionamento tomado.

Ressalte-se que o Poder Executivo não tem assento no CNJ, mantendo-se o princípio constitucional da separação de Poderes e de manutenção do sistema de freios e contrapesos.

## **Da composição da primeira turma, da posse e do regimento interno**

Em 14 de Junho de 2.005, às 14h, nas dependências do STF, em Brasília aconteceu a cerimônia de posse dos 15 membros do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presidente do STF, ministro Nelson Jobim, tomou posse como o primeiro presidente do Conselho<sup>58</sup>. O corregedor para o biênio 2005/06 será o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio de Pádua Ribeiro.

Extraí-se das entrevistas dadas à imprensa nas datas de nomeação e de posse que a pluralidade de origens dos Conselheiros trazia consigo certa apreensão.

Tanto é assim que o Ministro e Conselheiro Jobim acentuou a importância da composição plural do CNJ nas duas oportunidades e a atuação do CNJ na criação de políticas e estratégias que possam dar eficiência e eficácia ao Judiciário.

---

<sup>58</sup> O fato do STF ter decidido *interna corporis* que o Ministro a ser indicado para o CNJ será sempre coincidente com o Ministro que estiver presidindo aquele Tribunal resolveu o problema numérico da Turmas do STF, haja visto que tanto o Presidente do STF como o Presidente do CNJ ficam apartados da distribuição de processos. E, como o STF é composto de 11 membros divididos em duas Turmas, caso não houvesse a coincidência na indicação haveria a impossibilidade de equilíbrio numérico entre os ministros votantes nas Turmas.

Por outro lado, André Ramos Tavares (André Ramos Tavares, *Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88*, p.167.) adverte que essa concentração demasiada de poderes em um único indivíduo pode ser além de perigosa e, em alguns casos gerar situações incompatíveis.

Quando do ato da nomeação no Palácio do Planalto o Ministro Jobim<sup>59</sup> comentou que a composição do CNJ é mista porque reflete a complexidade da sociedade brasileira.

Acrescentou que a democracia é a administração dos contrários e destacou que os Conselheiros precisarão ter lucidez suficiente para não transformar o Conselho em instrumento de alguém, mas apenas da nação brasileira.

*...e aqui começamos a pensar o sistema judiciário na perspectiva do cidadão.*

Dias depois, o Ministro e já empossado Presidente do CNJ comentou:

*"O Conselho não pode se pautar por situações externas ou ter medo de críticas ou aplausos, mas também não pode admitir a indiferença",*

Também sob o aspecto plural dos integrantes do CNJ o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos<sup>60</sup>, ressaltou o sentido simbólico da instalação do CNJ, que representou uma luta de quase 20 anos. Para Bastos, a sociedade foi se convencendo de que o órgão era um instrumento a favor do Judiciário.

*"Os mais variados segmentos da sociedade estão representados e preparados para cumprir os desafios que surgirão."*

Os demais integrantes do CNJ são: o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, o desembargador do

---

<sup>59</sup> Ministro Presidente do STF e Conselheiro do CNJ Nelson Jobim concedeu diversas entrevistas ao Jornal Correio Brasiliense na semana da 14 de junho de 2005.

<sup>60</sup> Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos in: Correio Brasiliense 15/06/2005.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Marcus Faver e Cláudio Luiz Bueno de Godoy, juiz da Justiça Estadual de São Paulo (indicados pelo STF); o juiz do Tribunal Regional Federal de Brasília, Jirair Aram Meguerian e a juíza federal no Ceará, Germana de Oliveira Moraes (indicados pelo STJ); o juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins, Douglas Alencar Rodrigues e o juiz da Vara do Trabalho de São Gabriel (RS), Paulo Luiz Schmidt (indicados pelo TST) (todos esses oriundos das fileiras do Poder Judiciário).

O Conselho será também integrado pelos indicados do Senado Federal, Joaquim Falcão; da Procuradoria Geral da República, o procurador da República Eduardo Kurtz Lorenzoni e a procuradora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Ruth Lies Scholte; da Câmara dos Deputados, Alexandre de Moraes, e dos indicados da OAB, Paulo Lobo e Oscar Argollo.

Imediatamente após a cerimônia de posse, realizou-se a primeira sessão do CONSELHO e nessa sessão deliberou-se sobre a aprovação do regimento interno<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Sobre o Regimento Interno do CNJ veja apêndice a esse trabalho com a íntegra do Regimento acrescida de comentários, dispositivo a dispositivo, elaborados pelo autor da presente obra.



## **As comissões permanentes do CNJ**

O Regimento Interno do CNJ já em sua primeira parte, capítulo V entre os arts. 32 a 36 trata de explicitar forma, atribuições e competências das comissões do CNJ.

Algumas dessas comissões serão permanentes e tratarão de assuntos cíclicos ou constantes. Outras serão criadas para finalidades específicas, e, findo o objetivo previsto em sua criação deverá ser extinta.

Na sessão plenária de abertura, realizada em 14/06/2005 por iniciativa do Presidente do Conselho e acolhida por todos os integrantes foram criadas as seguintes comissões permanentes (citados entre parênteses os seus integrantes):

Comissões:

Estatística e relatórios semestrais  
(Conselheiros Jirair Meguerian e Joaquim Falcão);

Informatização  
(Conselheiros Douglas Rodrigues e Oscar Argollo);

Especialização de varas, câmaras e turmas  
(Conselheiros Cláudio Godoy e Paulo Lobo);

Juizados especiais  
(Conselheiros Germana Moraes e Eduardo Lorenzoni);

Regulamentação da Emenda Constitucional nº. 45  
(Conselheiros Paulo Schmidt e Alexandre de Moraes);

Fundos, depósitos judiciais e custas  
(Conselheiros Marcus Faver e Ruth Carvalho).

## **Dos tipos de ações previstas no RI do CNJ.**

O Regimento Interno do CNJ – RI ( texto transcrito na íntegra e comentado pelo autor dessa obra em apêndice a esse trabalho) traz, em título próprio (título V), entre os artigos 65 e 111, as possíveis ações as quais o CNJ está apto a conhecer e julgar. São elas:

- 1 - INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO – (arts. 65 até 70 do RI)
- 2 – SINDICÂNCIA – (art. 71 do RI)
- 3 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – (arts. 72 até 79 do RI)
- 4 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO PRAZO – (art. 80 do RI)
- 5 - PROCESSO DISCIPLINAR – (arts. 81 até 84 do RI)
- 6 - PEDIDO DE AVOCAÇÃO – (arts. 85 até 87 do RI)
- 7 - PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR – (arts. 88 até 94 do RI)
- 8 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – (arts. 95 até 100 do RI)
- 9 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO – (arts. 101 até 102 do RI)
- 10 - RECURSO ADMINISTRATIVO – (art. 103 do RI)
- 11 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS – (arts. 104 até 108 do RI)

## 12 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – (arts. 109 até 111 do RI)

O intuito desse capítulo não é comentar cada uma delas (feito que se encontra disponível no apêndice citado), mas sim, trazer ao leitor um panorama das atividades que serão objeto do CNJ. Essa visão somada a interpretação dos dados fornecidos pelo próprio CNJ em seu sitio da rede mundial de computadores – Internet – (dados esses incluídos em nosso trabalho no anexo II, titulado QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO CNJ), poderão servir como fonte de pesquisas futuras e também como forma de se visualizar o que se tem, até o momento, colocado para a apreciação do CNJ.

A análise do gráfico mencionado (em anexo) demonstra que até o momento os pedidos de providência (Item 12 acima) e os procedimentos de controle administrativo são os assuntos mais abordados, tendo ocorrido conforme demonstra o gráfico na média de 7 pedidos de providência para cada Conselheiro que recebe distribuição de processos. Já por seu turno, os pedidos de controle administrativos somam em média 3 por Conselheiro.

Entretanto, com a popularização dos trabalhos do CNJ acreditamos que a representação por excesso de prazo se tornará a campeã dentre as ações passíveis de apreciação nesse órgão.

## **A composição política versus composição técnica do CNJ**

Uma das importantes críticas que foram feitas pelos congressistas sobre a criação do CNJ estava calçada na forma política que o dito órgão poderia ganhar.

Criticava-se a fórmula proposta por possibilitar a condução de determinada pessoa ao cargo pelo processo de indicação.

O temor era baseado no fato do Conselheiro vir a carregar consigo o peso e a vinculação da indicação, existindo assim a possibilidade desse membro não dar ao CNJ a efetiva troca de suas capacidades laborais de forma isenta, e sim, exercer suas funções como representante da instituição da qual se originou.

Segundo Cármine Savino Filho<sup>62</sup>

*"deve ficar muito claro , porém, que o organismos de controle externo que seja criado, se for considerado necessário, tem de preservar a natureza inerente ao Poder Judiciário – ser técnico, sereno, criterioso, discreto, objetivo, de modo algum político no sentido pouco feliz que se empresta ao termo em nosso País."*

Nossa posição é contrária à crítica de forma específica, pois apontamos que o modelo adotado é similar ao já utilizado para a nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com as diferenças de que as indicações provêm de diversas instituições no caso do CNJ e não exclusivamente do Presidente da República no caso do STF e STJ. Ou seja, como já mencionado por Antônio Cláudio da Costa

---

<sup>62</sup> Cármine Savino Filho, *O controle externo do Judiciário*. Revista da Associação dos Juizes Federais 37/6.

Machado, que cita como forma de controle aperfeiçoada, a pluralidade de origens dos conselheiros.

Somos sim favoráveis a métodos mais democráticos, métodos outros que não sejam a simples indicação. Esses novos métodos (lista de nomes para escolha do Presidente, eleição indireta, etc. - para não falar na modalidade mais democrática do voto direto, que mesmo no restante do mundo é incomum no que toca o preenchimento de cargos do Poder Judiciário) poderiam ser aplicados não somente para o Conselho, mas principalmente para os Tribunais Superiores, pois a escolha simples pelo Presidente da República, como ocorre hoje, é sim carregada por demasia de fatores políticos.

## As possíveis ações propostas contra o Conselho

Nessa derradeira fase da primeira parte de nosso trabalho escolhemos abordar as possíveis ações judiciais que, com o passar do tempo, poderão (e serão) ser propostas contra o CNJ.

Em passagem anterior desse mesmo trabalho já nos referimos ao art. 102 da Constituição Federal que traz as atribuições do STF e elenca em seu inciso, I, alínea *r*, que o STF é competente para processar e julgar as ações contra o CNJ.

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I- ...*

*r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;*

Segundo Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira<sup>63</sup> os termos vagos utilizados pelo constituinte reformador foram propositais. Essa vagueza abriu a possibilidade de serem propostas diversas ações contra o CNJ, sendo seguro que entre elas o mandato de segurança será a mais comum<sup>64</sup>. Porém, *habeas data*, *habeas corpus*, mandatos de injunção e, até mesmo ações populares poderão ser intentadas contra o CNJ.

O texto traz claramente o STF como competente exclusivo e originário para todas as ações onde figure o CNJ. Esse ponto, em

---

<sup>63</sup> Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, *Competências do STF e STJ na Emenda Constitucional 45/2004 in: Reforma do Judiciário*,

<sup>64</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado *in* Reforma do Poder Judiciário, Obra anexa ao *Código de Processo Civil Interpretado*, ed.Manole, p.30.

um tribunal de tal importância e de composição tão enxuta, noz traz especial preocupação<sup>65</sup>.

Em tempo, nos cabe esclarecer que o CNJ como vimos não é em si mesmo pessoa jurídica de direito público e sim órgão do Poder Judiciário. Quando o texto constitucional reconhece a tal órgão a capacidade de estar em juízo o faz não pelo mesmo possuir personalidade jurídica e sim por reconhecer no órgão personalidade judiciária<sup>66</sup>.

Nos voltando mais para o conteúdo dessas ações observamos que o STF funcionaria como órgão revisor do CNJ, o que de certa forma poderia aniquilar certos progressos no sentido de uma menor interferência política nas decisões. Nos referimos aos instrumentos utilizados pelo constituinte reformador para dotar tal órgão de um perfil mais democrático. Por exemplo, se, por uma composição híbrida e que se supõem estar representando todos os nichos do judiciário, os advogados, os MPs e a sociedade, o CNJ decidir de uma determinada forma não deveria um tribunal composto por nomes meramente conduzidos aos cargos por indicação política (STF) imiscuir-se nos destinos do judiciário. Apenas lembrando que o CNJ não terá função jurisdicional, não nos opomos ao controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo ao controle difuso de constitucionalidade incidental feito pelo STF, até mesmo em face do CNJ. Porém, nossa preocupação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa<sup>67</sup> atribuída a esse órgão pela nossa Carta Maior que, em tese, poderia estar sendo judicialmente tolhida pelo STF.

---

<sup>65</sup> Essa nossa preocupação é compartilhada em Veloso e Salgado, *Reforma do Judiciário Comentada*, p120.

<sup>66</sup> Nelson Nery Junior e Rosa M.A.B. Nery, *Código de Processo Civil Anotado*, p.275.

<sup>67</sup> Veloso e Salgado na obra *Reforma do Judiciário Comentada*, p121, retro citada, opinam pela desnecessidade de criação de ações para revisão de processos administrativos, posição que, *data venia*, discordamos.

## PARTE II

### INTRODUÇÃO À TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais são constituídos por um amplo rol em que estão inseridos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros.

Os direitos fundamentais têm por finalidade proteger a dignidade humana em toas as dimensões.

Antes mesmo de nos aprofundarmos no tema, propugnaremos pelo esclarecimento das diferenças entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Para tanto, mais uma vez recorreremos aos ensinamentos de Willis Santiago Guerra Filho<sup>68</sup>:

*De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, "direitos morais"*

Logo, como iremos tratar na maioria das vezes do direito posto, constitucionalmente consagrado, falaremos em DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Suas principais características são:

---

<sup>68</sup> Willis Santiago Guerra Filho, *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, p39.



a) Historicidade<sup>69 70</sup> - Os direitos fundamentais possuem caráter histórico, apesar de alguns autores afirmarem que seu nascimento ocorreu com o cristianismo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>71</sup> nos ensina que:

*A doutrina dos direitos do Homem, que tem grande peso no constitucionalismo ainda hoje, não nasceu no século XVIII. Ela, no fundo, nada mais é do que uma versão da doutrina do direito natural que já desponta na Antiguidade.*

Entretanto, devemos lembrar que a própria história é um processo inacabado e os direitos humanos não fogem a essa regra. Assim, podemos dizer que se trata de um processo em andamento que não possui epílogo.

b) Universalidade - Por esse critério, os direitos fundamentais são dirigidos a todos os seres humanos (vale ressaltar os inúmeros documentos internacionais relativos à matéria dos quais a título de exemplo podemos citar a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 1.776; Declaração de Independência dos estados Unidos, 1.776; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1.789 ; Internacional dos Direitos do Homem , 1.948; entre inúmeros outros)<sup>72 73</sup>.

---

<sup>69</sup> Sobre a evolução histórica dos direitos humanos e em especial do princípio da dignidade humana ver Rizzatto Nunes – *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana* – Saraiva, 1ª ed. 2002. p24 e ss.

<sup>70</sup> Sobre a evolução histórica dos direitos humanos e em especial a repercussão no Direito Civil ver Fiúza, Sá, Naves - *Direito Civil Atualidades* – DelRey, 1ª ed. 2003. p261 e ss.

<sup>71</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho – *Direitos Fundamentais* – Saraiva 6ª ed. 2003, p9.

<sup>72</sup> Sobre tratados internacionais e Direitos Humanos ver Valério de Oliveira Mazzuoli, Juarez de Oliveira, 2ª ed., capítulo V, p357.

<sup>73</sup> Sobre Direitos e garantias individuais previstos em tratados internacionais ver Alexandre de Moraes, Atlas, 4ª ed., p303.

c) Limitabilidade - Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo haver um conflito de direitos, em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção do outro (ex.: choque entre o direito de informação e o de privacidade).

d) Concorrência - Por esse critério, os direitos fundamentais podem ser acumulados. Por exemplo, o jornalista que, depois de transmitir a informação, fez uma crítica, exerceu os direitos de informação, opinião e comunicação.

e) Irrenunciabilidade - Os direitos fundamentais são irrenunciáveis, o que implica que os indivíduos não podem deles dispor.

Podemos ainda dizer que os direitos fundamentais constituem uma fração dos direitos subjetivos<sup>74</sup>, isto é um subgênero, ou uma de suas classes. Não sendo, segundo João dos Passos Martins Neto<sup>75</sup>, algo apartado desses, como também não formam uma modalidade autônoma de valor apenas retórico. Direitos fundamentais são sim um grupo especial de direitos, assinalados com uma "marca" particular, que é uma qualidade denominada fundamentabilidade.

Complementando o conceito deve-se aclarar que fundamental quer dizer essencial, vital, indispensável, muito ao contrário de pétreo que significa resistente, duro, intrépido.

---

<sup>74</sup> Em relação ao termo empregado deve-se entretanto tomar o cuidado de não promover a confusão entre direitos fundamentais com direitos subjetivos públicos, conforme ensina Willis Santiago Guerra Filho: "Já numa dimensão publicista, não há que se confundir direitos fundamentais com "direitos subjetivos públicos", pois se os primeiros são direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, sendo, portanto, nesse sentido, direitos subjetivos públicos, não há aí uma relação biunívoca, já que nem todo direito subjetivo público é direito com a estrutura (sic – estatura) constitucional de um direito fundamental."(*Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, p38)

<sup>75</sup> João dos Passos Martins Neto, *Direitos Fundamentais*, RT, p78.

Quando há pouco tratamos da característica da historicidade dos direitos fundamentais e do processo de evolução contínuo vivido até os dias de hoje, deixamos para relatar que mesmo tendo sido tal processo contínuo o mesmo pode ser dividido em três fases, níveis ou gerações<sup>76</sup>.

Logo, quando a doutrina ocupa-se de estudar a evolução dos direitos fundamentais ficam reconhecidos três níveis ou gerações desses direitos, a saber:

1. Direitos fundamentais de primeira geração - São aqueles que surgem com a idéia de Estado de Direito. São os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado (ex.: direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade do domicílio).

2. Direitos fundamentais de segunda geração - São aqueles que tratam da satisfação das necessidades mínimas para que haja dignidade e sentido na vida humana. Exigem uma atividade prestacional do Estado (ex.: os direitos sociais, os econômicos e os culturais).

3. Direitos fundamentais de terceira geração - São aqueles relativos à existência do ser humano, ao destino da humanidade, à solidariedade (ex.: direito à paz, à preservação do meio ambiente).

---

<sup>76</sup> Ressalve-se nesse ponto que tecnicamente dever-se-ia preferir o termo dimensão (termo esse usado em uma de suas acepções) ao termo geração. Nesse sentido Willis Santiago Guerra Filho, que em precisa passagem assevera : ... ao invés de "gerações" é melhor se falar em "dimensões de direitos fundamentais", nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas.

Mais importante é que os direitos "gestados" em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma adequada - e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. (*Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, p39)

Como forma de resumir esse conteúdo doutrinário destacamos o voto do Min. Celso de Mello no STF<sup>77</sup>:

*"...enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade".*

Note-se que alguns doutrinadores, dentre eles Celso Lafer, defendem a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, onde estariam inseridos campos como o do biodireito e a identidade sexual.

Entretanto, para que apliquemos esses direitos humanos<sup>78</sup> em nosso dia-a-dia, saindo das definições simplesmente jurídico-doutrinárias e caindo no campo filosófico devemos entender Direitos Humanos com nos ensina Joaquim José de Barros Dias:<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> STF – Pleno – MS nº. 22,164/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário Justiça, Seção I, 17 nov. 1.995, p39.206.

<sup>78</sup> Existe uma corrente de doutrinadores que utiliza DIREITOS HUMANOS ao invés de direitos fundamentais. Utilizaremos, via de regra, direitos fundamentais por entendermos mais técnico (todo o direito é humano), mas quando em uma passagem de um doutrinador citado aparecer DIREITOS HUMANOS, por uma questão metodológica, seguiremos o padrão utilizado pelo doutrinador citado.

<sup>79</sup> Joaquim José de Barros Dias, *Direito Civil Constitucional*. LOTUFO, Renan (coord), Malheiros, 1ª. ed., p34.

*Os direitos humanos, assim, devem ser tomados, em seu sentido jurídico-filosófico, como uma obra que foi idealizada para a proteção do próprio homem e dos objetos que lhe sejam valoráveis.*

*Ou seja, os direitos humanos são instrumentos de proteção, por excelência, concebidos pelo próprio homem e que existem para servi-lo na busca de seu ideário - o ideário do Direito, que é, pois, propiciar não só a realização da Justiça suprema, mas também, em um conceito moderno, tornar-se meio para que sejam alcançadas todas as aspirações e potencialidades do homem, sejam elas materiais ou espirituais.*

## O Devido Processo Legal e o Direito a Jurisdição

Durante o Curso de Mestrado, em muitas passagens nos deparamos com o instituto do Devido Processo Legal.

Viu-se que o primeiro ordenamento que teria tratado desse princípio foi a Magna Carta<sup>80</sup> do Rei John Lackland (João "Sem-Terra"), de 15 de junho de 1215, quando em seu art. 39 se referiu a *legem terrae*, termo posteriormente traduzido para a língua inglesa como *law of the land*.<sup>81</sup>

Em 1354, ainda na Inglaterra do Rei Eduardo III, no conhecido *Statute of Westminster of the Liberties of London*, por um legislador desconhecido, foi utilizada a expressão definitiva<sup>82</sup> e, de forma mais importante, incorporado aquele texto aos dispositivos da *Common Law*.

Há de se admitir, no entanto, que durante toda essa época, o instituto era meramente formal, sem utilização e sem expressão.

Somente em data posterior a esses fatos começou-se a conhecer o instituto como hoje o conhecemos, *due process of law*.

---

<sup>80</sup> Escrita originalmente em Latim, idioma dos intelectuais da época. Disponível nessa versão na Internet em <http://www.thelatinlibrary.com/magnacarta.html>. Acesso em 22 de agosto de 2003.

<sup>81</sup> Ver também Nelson Nery, *Princípios Constitucionais do Processo*, RT, p60 e ss.

<sup>82</sup> "None shall be condemned without trial. Also, that no man, of what estate or condition that he be, shall be put out of land or tenement, nor taken or imprisoned, nor disinherited, nor put to death, without being brought to answer by due process of law". NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. rev e atual com as Leis 1-0.352/2001 e 10.358/2001 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 33. nota 6.

Foi assim, por meio desse processo evolutivo que em determinado momento histórico começou a surgir como forma de proteção do cidadão contra os abusos do Estado o que chamamos hoje de DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Em terras americanas o DEVIDO PROCESSO LEGAL desponta na América do Norte como decorrência natural da colonização inglesa.

Conforme nos ensina Luís Roberto Barroso o instituto que de início restringia-se ao processo penal e somente depois irradiou-se pelo processo civil e administrativo passou na América do Norte por profunda evolução. Assinala Barroso<sup>83</sup>:

*O princípio do devido processo legal, nos Estados Unidos, é marcado por duas grandes fases: a primeira, onde se revestiu de caráter estritamente processual (procedural due process), e uma segunda, de cunho substantivo (substantive due process), que se tornou fundamento de um criativo exercício de jurisdição constitucional. De fato, ao lado do princípio da igualdade perante a lei, essa versão substantiva do devido processo legal tornou-se importante instrumento de defesa dos direitos individuais, ensejando o controle do arbítrio do Legislativo e da discricionariedade governamental. É por seu intermédio que se procede ao exame de razoabilidade (reasonableness) e da racionalidade (rationality) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral.*

Outros estudos apontam que o princípio do devido processo legal - possui sentido genérico - material e processual. Em sentido processual, abarca o contraditório e a ampla defesa, o direito ao juiz

---

<sup>83</sup> Luis Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Ed. Saraiva, 3ª Ed., p210.

natural<sup>84</sup>, o direito a prévia citação, o direito à igualdade entre acusação e defesa. Da ótica material, abrange a substância dos atos normativos, implicando a observância da igualdade na lei.

O magistério de José Afonso da Silva<sup>85</sup> nos ajuda a melhor compreender esse instituto. Diz ele, citando Frederico Marques:

*"O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e "quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais", conforme autorizada lição de Frederico Marques."*

Na América, a Constituição dos Estados Unidos<sup>86</sup>, onde muito se desenvolveu o devido processo legal, não trata originalmente do instituto. Sua instituição deu-se por meio de duas emendas, a 5ª e a 14ª emenda<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Ver Adelino Marcon. *O Princípio do Juiz Natural*. Juruá, p57.

<sup>85</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, p430.

<sup>86</sup> Sitio de internet <http://www.house.gov/Constitution/Constitution.html>. em 22/08/2005 às 11h.

<sup>87</sup> "No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just



Na primeira emenda referida (5<sup>a</sup>)<sup>88</sup>, a cláusula *due process of law* apareceu pela primeira vez ao lado do trinômio "vida , liberdade e propriedade" e, na segunda emenda referida (14<sup>a</sup>)<sup>89</sup>, sofreu grande evolução conceitual passando a significar também a "igualdade na lei", e não só "perante a lei", além de marcar a sua utilização efetiva.

A inserção de tais emendas deu-se pela tendência de acompanhar o conteúdo de declarações de direitos e constituições de alguns Estados, como Pensilvânia, Maryland, Massachusetts, Virgínia, Delaware, Carolina do Norte, Vermont e de New Hampshire, posteriormente transformados em Estados federados.

As constituições Argentina e Mexicana, desde seu nascedouro em 1853 e 1857, respectivamente, já contavam com o instituto, fazendo despontar o instituto na América Latina.

Na Europa continental, o início do instituto tomou corpo na Itália e a Alemanha, posteriormente alargando sua tese para, entre outros, Espanha e Portugal.

---

compensation". Sitio de internet <http://www.house.gov/Constitution/Amend.html>. 22/08/2005 às 11h.

<sup>88</sup> Tradução livre da 5<sup>a</sup> emenda à Constituição Americana. Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.

<sup>89</sup> Tradução livre da 14<sup>a</sup> emenda à Constituição Americana. Seção 1-Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948), a 6ª Convenção Europeia Para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Roma, 1950) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966) consagram proteções e garantias individuais que denotam o encampar daquele princípio.

No Brasil, é pacífico entre os doutrinadores que o princípio do devido processo legal foi abraçado por todas as Constituições pátrias, desde 1924, em especial a de 1967 e EC. nº. 01, de 1969, pois, quando consignaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade, teriam, tacitamente, aceitado a existência daquele.

Impossível olvidar a nossa Constituição de 1988, adjetivada "cidadã", que explicitamente estabeleceu, no art. 5º, inciso LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Por meio de estudos até mesmo superficiais já se sabe que a Magna Carta não objetivava, em sua gênese, a intenção mais pura de servir à cidadania, à democracia ou ao povo em geral. Foi sim criada como uma espécie de garantia para os nobres, do baronato, contra os abusos da coroa inglesa.

Entretanto, ela continha institutos originais e eficazes do ponto de vista jurídico para a repressão dos abusos do Estado, que até hoje se fazem reluzentes em praticamente todas as constituições liberais do mundo.

O DPL é um macro princípio que engloba a proteção de diversos direitos e, dentre esses direitos um estudaremos com especial atenção.

O direito a Jurisdição – o direito a jurisdição, não somente o direito de ação ou defesa, é visto como direito fundamental por Valle Labrada Rubio<sup>90</sup>. Segundo a classificação desse doutrinador está inserido dentro do gênero direitos políticos e é um reclamo das sociedades modernas.

*O direito à tutela judicial é uma manifestação do espírito liberal que anima estas primeiras declarações. Já foi lembrado ao expor o jusnaturalismo racionalista de John Locke que os direitos naturais ou direitos humanos já os possuía o homem no estado de natureza. O homem passa ao estado político ou cível para que estes direitos fiquem suficiente e devidamente garantidos e protegidos. Todo isso explica a insistência dos textos legais, que colocam as bases do Estado liberal, em assegurar a tutela judicial. Mas se desde um princípio as garantias processais foram um objetivo prioritário nas declarações de direitos humanos, não tem deixado de sê-lo na atualidade.*<sup>91</sup>

Outra balizada opinião que relaciona o direito à jurisdição como direito fundamental está estampada nas palavras de Carmem Lúcia Antunes Rocha<sup>92</sup>. A autora em seu artigo conceitua que a Jurisdição direito fundamental do cidadão por um prima e por outro dever do Estado (ponto já citado nesse trabalho em outra passagem). Porém, seu conceito não se esgota apenas nesse ponto, vai além, avança asseverando que:

---

<sup>90</sup> Valle Labrada Rubio, *Introducción a la teoría de los derechos humanos*. Ed. Civitas, Madrid, p163.

<sup>91</sup> Texto original em espanhol: El derecho a la tutela judicial es una manifestación del espíritu liberal que anima estas primeras Declaraciones. Ya fue recordado al exponer el iusnaturalismo racionalista de John Locke que los derechos naturales o derechos humanos, ya los poseía el hombre en el estado de naturaleza. El hombre pasa al estado político o civil para que estos derechos queden suficiente y debidamente garantizados y protegidos. Todo ello explica la insistencia de los textos legales, que ponen las bases del Estado liberal, en asegurar la tutela judicial. Pero si desde un principio las garantías procesales fueron un objetivo prioritario en las declaraciones de derechos humanos, no han dejado de serlo en la actualidad. (Colaboração na tradução para o Português - Jorge Alberto Catino)

<sup>92</sup> Carmem Lúcia Antunes Rocha, *O Direito Constitucional à Jurisdição*, in: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo, *As Garantias do Cidadão na Justiça*. p.31-51.

*"O direito à jurisdição apresenta-se em três fases, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; c) a eficácia da decisão jurisdita."*

Já desde a idade média até os dias de hoje todos os Estados buscam estar aparelhados para prestar um serviço jurisdicional a seu povo.

Já disse Willis Santiago Guerra Filho<sup>93</sup> que:

*O papel do Judiciário em um Estado que se quer dizer democrático é distinto daquele que se lhe atribui na formulação clássica sobre suas relações com os demais poderes estatais. Do Judiciário hoje não é de se esperar uma posição subalterna diante desses outros poderes, a quem caberia a produção normativa. O juiz não há de se limitar a ser apenas, como disse Montesquieu, 'la bouche de la loi', mas 'la bouche du droit', isto é a boca não só da lei, mas do próprio Direito.*

Porém é inegável que devido a situações políticas, financeiras e econômicas a qualidade dessa prestação jurisdicional difere de época para época e, de Estado para Estado, apresentando constante evolução e diversos modelos. E, dentre os diversos modelos de prestação jurisdicional modernos encontramos como expoentes os sistemas do Common Law e do Civil Law.

O primeiro derivado da experiência da Europa insular (Inglaterra, Irlanda) desenvolveu-se sobremaneira na América do Norte principalmente nos Estados Unidos da América. O segundo modelo aprimorado da experiência da Europa continental denomina-se por Civil Law e é o modelo em que o sistema brasileiro está calcado.

---

<sup>93</sup> Willis Santiago Guerra Filho, *A Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, p98.

Percebemos então que a jurisdição pode variar de Estado para Estado e, esse fato é marcante para determinarmos o estágio de desenvolvimento dessa sociedade.

O ideário máximo teórico e ideológico de todo sistema jurídico é a aproximação máxima de suas normas de um conceito de Justiça, e, em virtude disso, todos os sistemas estão em eterno aperfeiçoamento buscando tal fim.

Nossa proposta é vislumbrar a jurisdição como direito subjetivo do cidadão e integrante desse macro princípio que é o DPL.

Por meio das lições introdutórias ministradas pelo mestre e saudoso André Franco Montoro<sup>94</sup> aprendemos que Direito subjetivo não é conceito unívoco e, nesse caso, trata-se de direito-função, que, ainda segundo Montoro, existem e permanecem ainda na ausência de manifestação do titular.

E, pretendendo ir além, que essa mesma jurisdição seja efetiva, eficiente e satisfatória, sem constituir-se em um império de juízes ou desfazer o equilíbrio entre os três poderes.

Apenas para ilustrar recorreremos as palavras de José Afonso da Silva<sup>95</sup>, sobre o que ele denomina princípio da proteção judiciária.

*O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu*

---

<sup>94</sup> André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, Revista dos Tribunais, p447.

<sup>95</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, p429.

*turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV.*

## **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS COM O DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO E AO CNJ**

Como vimos, está a cargo do CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário assim como o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes conforme preceitua o §4º do art. 103-B da CF.

Essas atribuições, delegadas a esse importante Conselho, denotam a preocupação do legislador e o empenho do governo em possibilitar uma jurisdição mais eficiente.

Definindo o que seria jurisdição Vicente Greco Filho<sup>96</sup> une as definições de Carnelutti e Chiovenda e nos contempla com a seguinte definição:

*Jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide.*

E, já de longa data, todos os que desse tema se ativeram elencaram diversas proposições no sentido de responder ao questionamento:

“O que seria uma jurisdição mais competente ou mais eficiente ?”

Ou de forma ainda mais simplista, como organizar o Estado (via direito positivo) para entregar um conjunto de normas que busquem aproximar-se do conceito ideal de justiça?

---

<sup>96</sup> Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, v1, Saraiva, 2003.

Esses questionamentos foram sendo respondidos pela doutrina e desse livre pensar, desse estudo exaustivamente discutido, foi sendo erguida uma sólida parede de conhecimentos que se solidificaram em princípios.

Mas, o que é um princípio afinal?

Segundo José Afonso da Silva<sup>97</sup>, o termo princípio ganha uma conotação na Constituição Federal diferente daquela a ele ditada normalmente. Para o eminente jurista o termo na CF exprime mandamento nuclear de um sistema (grifamos). ..

Para ainda melhor aclarar a idéia de princípio faz-se necessário utilizar também a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>98</sup> que afirma:

*Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear do sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. (...) É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (grifamos)*

---

97 José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p.91.

98 Celso Antonio Bandeira de Mello, *Elementos do Direito Administrativo*, p.299-300.



Ainda em relação a princípios, mas com a finalidade de destacar a sua importância, citamos Rizzato Nunes<sup>99</sup> que em seu Manual de Filosofia assevera:

*Embora princípios e normas tenham a mesma estrutura lógica, por todos os motivos já elencados, aqueles têm maior pujança axiológica do que estas. São, pois, normas especiais, que ocupam posição de destaque no mundo jurídico, orientando e condicionando a aplicação de todas as demais normas. (grifamos)*

Logo, em breve síntese dos autores citados princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, pois têm maior pujança axiológica de tal forma que ocupam posição de destaque no mundo jurídico.

Faz-se também necessária a diferenciação entre princípios e regras, sendo que para tal nos utilizaremos das palavras sempre precisas de Canotilho<sup>100</sup> que nos ensina que o sistema jurídico é um sistema normativo formado por normas onde princípio e regra são espécies<sup>101</sup>.

O festejado autor sugere ainda alguns critérios a fim que se possa estabelecer uma distinção, ainda que superficial, entre uma e outra espécie (pois pela complexidade da questão não se pode determinar com precisão). Para tanto, menciona um entre outros, que é o *da " Proximidade da idéia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (DWORKIN) ou na idéia de direito (Larenz);*

---

<sup>99</sup> Luiz Antônio Rizzatto Nunes, *Manual de Filosofia*, p.364.

<sup>100</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. p.245.

<sup>101</sup> Existe aparente contradição ou confusão terminológica entre Rizzatto e Canotilho, pois como podemos ver nas citações para um (Canotilho) norma é gênero onde princípio e regra são espécies e para outro (Rizzatto) essa hierarquia não se apresenta. Porém, fora essa diferenciação ambos concordam no maior valorização e abstração dos princípios.

*as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional."*

Em nossas singelas palavras diríamos que os princípios têm um maior grau de abstração, irradiando seus mandamentos por todo o ordenamento. Já as regras devem ser mais claras e explícitas obrigando, permitindo ou mesmo esclarecendo sobre determinada conduta.

Também sobre o tema, agora utilizando as palavras de Luís Roberto Barroso<sup>102</sup> temos:

*É importante assinalar, logo de início, que já se encontra superada a distinção que outrora se fazia entre norma e princípio. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.*

Nossa proposta quando da abordagem desse capítulo é a de elencar os princípios mais elementares que o CNJ deve seguir na busca daqueles objetivos a ele delegados. E, em análise ainda mais criteriosa, apontar desde já e preventivamente que qualquer ato do CNJ que atinja o núcleo desses princípios será tido como inconstitucional e deverá ser atacado para, por meio dos instrumentos de controle de legalidade e constitucionalidade venha a ser desconsiderado.

---

<sup>102</sup> Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, p.151.

Corrigindo nosso pensamento para um melhor esclarecimento da idéia exposta diríamos que o CNJ deverá seguir a todos os princípios constitucionais e legais em suas decisões.

Teríamos então decisões válidas. Porém, mais do que apenas válidas, essas decisões pelo próprio objetivo do CNJ deverão fazer que o Judiciário em seu dia-a-dia busque cada vez mais aproximar-se dos princípios que abaixo elencaremos como fundamentais para o sistema jurídico, para o Poder Judiciário e para a sociedade para qual esse Poder deve existir.

## **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III faz menção à dignidade da pessoa humana.

Mas se já abordamos a conceituação de princípios faz-se agora necessário atacar não menos importante conceito que é o de DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Para que possamos fazer uma abordagem mais precisa devemos de antemão buscar separar o que é DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA daquilo que chamaremos de VIDA DIGNA DA PESSOA HUMANA.

Essa diferenciação faz-se de extrema importância para que harmonizemos certos conceitos com as condições reais que a vida em sociedade nos traz.

Assim, iniciando por DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, dizemos que essa característica do ser humano lhe é inata, não carecendo de nenhum pressuposto para que exista.

Sendo a Dignidade um princípio e estando sustentada por ele transmuta-se em conceito absoluto, não sendo permitido a ninguém, em nenhuma época e sob qualquer pretexto negar sua existência em ou a qualquer ser humano.

O ser humano é digno, pois sua existência na terra por si só já lhe confere essa imensa característica positiva.

Essa constatação de dignidade absoluta e inerente ao ser humano não sendo apenas uma obra de ficção acadêmica, mas sim um constante avançar da ciência do direito, ciência essa que tem colocado com destaque cada vez maior, dentro desse constante processo evolutivo da sociedade, tanto nos ordenamentos internos dos Estados quanto nos documentos internacionais e normas positivadas com esse teor.

Muito embora ainda convivamos com enormes demonstrações de pouca consideração pela DIGNIDADE HUMANA, desconsideração essa vinda tanto de pessoas quanto mesmo de Estados, a existência da DIGNIDADE HUMANA não dever ser questionada. Diríamos mesmo que é inquestionável, sendo certo que por meio dos instrumentos jurídicos cada vez mais abrangentes, poderosos e conhecidos pelo grande público devem os operadores do direito (e a sociedade em geral), fazer frente a essas demonstrações espúrias e fazer prevalecer o absolutismo da DIGNIDADE HUMANA.

Como dissemos alhures, em nosso ordenamento contamos com expressa garantia constitucional desse princípio. Nossa carta constitucional traz no art. 1º, o seguinte texto, *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - ...*

nossos).

(grifos

Resta então anotar que, salvo melhor juízo, a garantia constitucional estampada no art. 1º, onde é clara a condição de garantia fundamental à República Federativa do Brasil, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA aborda esse aspecto macro, absoluto, intangível de DIGNIDADE.

Por outro lado, porém garantido por outros artigos de nossa magna carta estão direitos fundamentais outros que, reunidos ou em separado, dão ao ser humano uma determinada condição de vida digna.

Esse novo conceito, recheado de valores transitórios, locais e muita vezes mutáveis que, dentro de certo momento da sociedade e para uma determinada população constroem um piso vital mínimo<sup>103</sup> para que se tenha uma vida digna.

São os direitos à saúde, ao trabalho, à educação, à segurança, ao lazer, à cultura e muitos outros notoriamente os constantes nos arts. 5º e 6º da CF.

Propalados como os direitos individuais e sociais, amplamente garantidos pelo nosso sistema constitucional, diferem da Dignidade da Pessoa Humana por poderem estar presentes ou não dentro de uma determinada sociedade. Apesar de fundamentais podem-se mostrar ainda em processo de implementação, ou ainda apresentarem-se somente para alguns. Pode-se ainda constatar que em algumas sociedades ou em partes dessas sociedades esse direitos apresentam-se com sua efetividade limitada ou ainda dentro de sistemas defeituosos em suas grandezas de quantidade ou qualidade.

---

<sup>103</sup> Expressão comumente utilizada por Celso A. Pacheco Fiorillo.

Em síntese, a Vida Digna pode vir fatiada, dividida em pedaços, sendo que em determinada sociedade falte muito para se concretizar em sua plenitude ou apenas um pequeno detalhe.

A contrário senso, e por tudo aquilo que já foi exposto, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA é sempre entregue completa, plena, absoluta, desde o nascimento do ser humano até a sua morte. E, até comenta-se em casos de morte digna e em condições *pós-mortem* que devem também ser dotadas de certo grau de dignidade em função do ser humano que ali existiu.

Portanto, o CNJ deverá respeitar em suas decisões a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de forma absoluta e, também pautar seu trabalho para que o conjunto de habitantes que compõe a sociedade brasileira receba uma jurisdição de melhor qualidade, qualidade essa que possa ser traduzida em uma vida mais digna a essa população.

## Princípio da Eficiência

Os principais reclamos que se pode ouvir quando se submete o Judiciário à consulta popular recaí invariavelmente sobre a lentidão e a ineficiência.

Liminarmente devermos entender o conceito de eficiência. Segundo o dicionário Houaiss<sup>104</sup>, das várias conotações que podem ser dadas ao vocábulo duas nos chamaram a atenção:

- virtude ou característica de conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e/ou de dispêndio de energia, tempo, dinheiro ou meios.
- qualidade ou característica de quem ou do que, num nível operacional, cumpre as suas obrigações e funções quanto a normas e padrões.

Não importa por qual prisma olhemos a função primordial do Poder Judiciário é, segundo Celso Ribeiro Bastos<sup>105</sup>, a de aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.

Ou seja, será o Poder Judiciário mais eficiente quando desempenhar com melhor rendimento e com mínimo de erros, dispêndio de energia, tempo e dinheiro a função acima descrita, cumprindo assim tais funções de acordo com as normas e padrões existentes.

---

<sup>104</sup> Obra citada.

<sup>105</sup> Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, p380.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>106</sup> aponta dois aspectos do princípio:

*... em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.(grifos no original)*

Ressalte-se que se espera eficiência do Poder Público, não sendo permitido aos que se encarregam de gerí-lo esconderem-se nas já rotas desculpas da falta de recursos ou então rotulando a situação como crônica e intrínseca ao sistema.

Como complemento, apenas para reforçar a importância do um judiciário forte e eficiente lembraremos passagem de José Afonso da Silva<sup>107</sup>.

*Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.*

---

<sup>106</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, Atlas, p83.

<sup>107</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p.652.

...

*Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores. O princípio inverte as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental. A própria Constituição, pela EC-19/98, introduziu alguns mecanismos tendentes a promover o cumprimento do princípio da eficiência, como o da participação do usuário na Administração Pública e a possibilidade de aumentar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta.*

Essa necessidade de uma eficiência hoje não disponível, ressalvadas raríssimas exceções, afronta a população e, nas palavras de Lair da Silva Loureiro Filho<sup>108</sup> *o preceito insculpido no art. 5.º, XXXV, da Carta de 1988, confere a todos o direito subjetivo à prestação jurisdicional, sendo vedado qualquer ato que a impeça ou que exclua lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, sendo que a atividade jurisdicional morosa, ineficiente e absolutamente inadequada representa manifesta afronta a tal preceito.*

Nesse mesmo diapasão Nelson Nery assevera,

*Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional*

---

<sup>108</sup> Lair da Silva Loureiro Filho, *Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária*, p85.

*'adequada'. Não é suficiente o direito á tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja 'adequada', sem o que estaria vazio o sentido do princípio.*

## **Princípio da Celeridade**

O princípio da celeridade processual já encontrava guarida em nosso ordenamento por via de lei ordinária<sup>109</sup>, porém com o advento da aprovação da EC-45 tomou formato de princípio constitucional expresso na CF por meio do art. 5º, inciso LXXVIII<sup>110</sup>.

*Art. 5º da CF.*

...

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

Nesse início, apenas para que levemos em conta esse pensamento, utilizaremos como esteio trecho da obra de Antônio de Pádua Notariano Junior<sup>111</sup> onde o mesmo faz referência à passagem escrita por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier sobre a efetividade de direitos. Vamos ao trecho:

***De nada adiantaria o reconhecimento, no plano constitucional, de um número expressivo de direitos fundamentais se ao seu lado não se garantisse, também, um***

---

<sup>109</sup> LJE, Lei 9.099/95 - art 2º -O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>110</sup> Ressalte-se que o Brasil já havia, no plano internacional, consagrado o princípio, pois, em função da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse documento, em seu artigo 8º podemos ler : “toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável”.

<sup>111</sup> Antônio de Pádua Notariano Junior, *Garantia da Razoável Duração do Processo*, in: *Reforma do Judiciário* (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros), Revista dos Tribunais, p.59,

***conjunto de instrumentos eficazes para a sua própria e efetiva realização.***

Do novo texto, extraem-se diversas normas, todas a garantir valor decerto relevante - o da razoável duração do processo de decisão nas instâncias judicial e administrativa.

Inerente ao Estado Democrático de Direito, como instituído no art. 1º, caput, da Lei Maior, tal valor já era tutelado em diversos outros dispositivos:

- no art. 5º, LIV, ao estabelecer a garantia do devido processo legal (já comentado);
- no art. 5º, XXXV, do qual se extrai o denominado direito de acesso à jurisdição;
- no art. 37, caput, por inclusão da Emenda Constitucional no 19/98, da eficiência como princípio geral da Administração Pública, em todos os Poderes e esferas governamentais (já comentado);
- no art. 70, quanto à fiscalização dos Poderes Públicos, ao se referir ao princípio da economicidade, ou seja, da relação custo-benefício, como objeto do controle.

Como estuário das preocupações da sociedade quanto ao funcionamento dos órgãos públicos e, principalmente, do Poder Judiciário, este posto como derradeiro abrigo daqueles que procuram a proteção contra as arbitrariedades dos poderes públicos e econômicos, a Emenda Constitucional novamente disporá sobre o tema da celeridade processual ao elevar ao patamar constitucional - assim imune às leis inferiores - o dever de magistrados e membros do Ministério Público em despachar nos prazos legais os feitos que a eles são submetidos (arts. 98, § 3º, e 129, § 5º) e ao se referir (art. 56) que comissão especial do Congresso Nacional elaborará, em cento e oitenta dias, projetos de alterações legislativas "objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional".

O relevante no estudo conjunto desse dispositivo como o Art. 103-B, ambos da CF/88 é o fato de um deles prever o DEVER-SER e o outro delinear a forma de controle desse DEVER-SER.

Em resumo, o CNJ deverá por meio de seus atos fiscalizatórios das atividades dos juízes e órgãos do judiciário impor as sanções cabíveis nos casos onde não estiver sendo obedecido o princípio constitucional da celeridade processual.

Por fim, cabe ressaltar dois importantes pontos<sup>112</sup>, a saber:

- O princípio da celeridade processual não pode sob qualquer argumento subverter ordem e julgamento, reduzir a defesa do réu ou o contraditório.
- Esse princípio, conforme o que está posta em nossa Carta Maior, é abrangente, atingindo assim os processos judiciais e os administrativos.

---

<sup>112</sup> Essas posições se encontram abalizadas na obra de Veloso e Salgado, *Reforma do Judiciário Comentada*, p. 1 e ss.

Como última conclusão, utilizando as palavras de Notariano Júnior<sup>113</sup> conceituaríamos o princípio da celeridade processual como sendo o que se espera do órgão jurisdicional: Resposta pronta às questões que lhe são submetidas. Nada obstante, tal prontidão não é cega, sabe-se que devem ser respeitadas outras garantias constitucionais; portanto, o que se busca é uma atuação jurisdicional ativa na medida de reprimir , com os instrumentos que lhe são postos à disposição, qualquer tentativa deliberada de impedir a rápida solução do litígio, bem como o atraso injustificado na análise das questões que lhe são postas.

---

<sup>113</sup> Obra citada página anterior.

## Princípio da Moralidade

É sentimento comum hoje em nosso país que existe uma carência geral de moralidade. Essa falta ataca também as instituições, sendo retratada em nosso dia-a-dia em diversas passagens – das novelas na TV ao uso indiscriminado de drogas e álcool pela juventude.

Não se deve tentar desenvolver o assunto moral sem antes tentar defini-lo.

Segundo Almeida e Bittar<sup>114</sup> a ética, termo comumente utilizado como sinônimo da moral é:

*Parte da filosofia – Ética<sup>115</sup> <sup>116</sup> <sup>117</sup> : Moral, comportamento, costumes, hábitos, atitude perante si e perante outro, limites da ação humana, fins e meios da decisão de agir, regras de proceder social, defesa de interesses sócio-humanos...são estas as principais preocupações da filosofia ética.*

Já Kelsen<sup>118</sup>, quando também trata do assunto nos ministra:

*Ao lado das normas jurídicas, porém, há outras normas que regulam a conduta dos homens entre si, isto é, normas sociais, e a ciência jurídica não é, portanto, a única a disciplina*

---

<sup>114</sup> Eduardo C. B. Bittar & Guilherme Assis de Almeida, *Curso e Filosofia do Direito*, Atlas, p.477.

<sup>115</sup> Sobre Ética ver – Aristóteles, *Ethica Nicomachea* (livro V).

<sup>116</sup> Sobre as obras de Aristóteles ver Julián Marías, *História da Filosofia*, Martins Fontes, p.68. – Tradução Claudia Berliner.

<sup>117</sup> Sobre as formas da atividade ética, ver Miguel Reale, *Lições Preliminares de Direito*, Saraiva, p.37 e ss.

<sup>118</sup> Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, p.67.

*dirigida ao conhecimento e a descrição de normas sociais. Essas outras normas sociais podem ser abrangidas sob a designação de MORAL e a disciplina dirigida ao seu conhecimento e descrição pode ser conhecida como ÉTICA.*

Isso então obriga que a ciência jurídica contemple e atenda os preceitos morais, não só para o toda da sociedade, mas também e principalmente *interna corporis*.

O Judiciário até pouco tempo encontrava-se ou imune às imoralidades, pois havia um comportamento adequado de seus membros, ou o que é mais provável, encontrava-se muito bem blindado quanto à exposição dessas mazelas.

Acontece porém que fatos recentes, fatos esses de grande monta, acabaram por expor esse Poder da República a situações pouco confortáveis. Venda de sentenças, juízes recebendo propinas por obras, juízes sendo flagrados cometendo assassinatos cruéis são apenas alguns exemplos dessa realidade bizarra.

Faz-se necessária a reação do Estado para por fim a esses desmazelos e reconduzir o Judiciário aos caminhos certos que desde sempre trilhou.

Carlos Roberto Siqueira Castro<sup>119</sup> nos traz com claras palavras a noção do princípio da moralidade, sendo que de sua obra destacamos apenas algumas passagens mais relevantes ao nosso tema:

*"...princípios e valores, que em conjunto consubstanciam o regime constitucional da moralidade, pode-se destacar:*

*a) **o princípio republicano**, erigido como espinha dorsal da forma de governo adotada, que reflete, antes de mais*

---

<sup>119</sup> Carlos Roberto Siqueira Castro, *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*. Forense, p.753.

*nada, a noção de res publica, ao povo pertencente, confiada à gestão de alguns dos membros do mesmo povo - investidos em cargos integrantes da estrutura estatal através de procedimentos reputados legítimos, transparentes e igualitários - com o dever fundamental de bem gerir o que a todos pertence, além de prestar contas da gestão realizada, e submetidos a um sistema de controle e responsabilização, erigido para a preservação do interesse público;*

*b) ....;*

*c) ....;*

*d) **os princípios da separação, independência e harmonia entre os Poderes orgânicos da soberania**, que traduzem a estrutura institucional de controle em cujo bojo o agir da cidadania provoca a manifestação de um Poder sobre os atos de outro, a fim de que o poder freie o poder, a ambição seja contraposta à ambição e a própria virtude encontre os limites de que carece, conforme as visionárias sínteses de MONTESQUIEU, HAMILTON e MADISON;*

*e) **o princípio federativo**, em especial a diretriz de descentralização geográfico-político-administrativa que o inspira e da qual retira o modelo estrutural para a redução da distância entre o pólo institucional decisório e o espaço do cidadão, ampliando sua capacidade de fiscalização e acompanhamento dos atos do Poder Público;*

*f) ....;*

Nesse tema não poderíamos deixar de mencionar o criterioso trabalho de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>120</sup>, acentuando ainda o fato de o princípio estar cada dia mais valorizado dentre os “Administrativistas”. Diz ela:

---

<sup>120</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, Atlas, p.298.



*O princípio da moralidade exige da Administração Pública comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade.*

O CNJ terá a importante missão de reconduzir a instituição Poder Judiciário, formada em sua quase totalidade por bons servidores, às suas origens, punindo exemplarmente aqueles que no exercício de seus cargos não corresponderem à moralidade administrativa.

## **A autonomia do Judiciário, a separação de poderes e o CNJ**

Os direitos fundamentais foram estudados a fundo e receberam do publicista alemão Carl Schmitt<sup>121</sup> uma classificação que mereceu prosperar perante toda a doutrina mundial.

Segundo ele podemos classificar os direitos fundamentais primeiramente em dois grandes grupos, isso se levarmos em conta apenas os critérios formais.

O primeiro desses grupos seria a reunião dos direitos e garantias que se encontram nomeados ou especificados no instrumento constitucional (positivados). Bastaria ser um direito ou garantia que conste na constituição para ser atribuída uma relação de fundamentabilidade a esse direito.

O segundo grupo seria formado pelos direitos e garantias que recebem via constituição uma carga maior de garantia ou segurança, a saber:

Ou esses direitos são imutáveis (*unabänderliche*) ou ao menos tem uma característica de ter sua mudança dificultada (*erschwert*) e, somente sendo possível tal mudança mediante processo próprio de emenda à constituição.

Porém, para que possamos chegar a nosso tema deveremos olhar para o outro modo citado pelo mesmo doutrinador de classificar os direitos fundamentais, modo esse que não está caracterizado pelo cunho formal e sim pelo lado material.

---

<sup>121</sup> Carl Schmitt, *Verfassung, Unveränderter Neudruck*, 1954, Berlim. Apud Paulo Bonavides – *Curso de Direito Constitucional*. p.515.

É por esse enfoque Carl Schmitt nos ensinava que os direitos fundamentais podem variar conforme a ideologia, a modalidade de Estado e espécie de valores e princípios que a Constituição consagra.<sup>122</sup> Desta forma, e com clareza invejável, utilizando-se desse raciocínio que Paulo Bonavides citando Carl Schmitt assevera:

*Cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.*

E, nessa esteira, cabe agora a nós conclamar que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, logo, Estado calcado em um regime de respeito às leis (lei em sentido amplo), já no início de sua Constituição traz claramente (caput do Art. 1º da CF) que esse Brasil é um Brasil democrático, e, como democracia, não pode prosperar sem um de seus principais primados que é a separação de Poderes. Essa característica é inerente ao Estado Brasileiro.

Claro e pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível<sup>123</sup>, porém, para a segurança do povo que habita seu território, esse mesmo Estado não pode permitir que todo o poder concentre-se nas mãos de um único mandatário, ou mesmo de um pequeno grupo de mandatários.

Desta forma, desde a idade média, e já no século XVIII, culminando em Montesquieu<sup>124</sup>, mais especificamente em "*De L'Esprit des Lois*"<sup>125</sup>, o princípio da separação de poderes acompanha necessariamente o modelo democrático.

---

<sup>122</sup> Paulo Bonavides, *Curso de Direito Constitucional*, p.515.

<sup>123</sup> Dalmo de Abreu Dalari, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, p215.

<sup>124</sup> Ibid, mesma página.

<sup>125</sup> Em meados do século XVIII foi publicada uma obra capital para a teoria política moderna: *De l'esprit des lois* (1748; Do espírito das leis), de Montesquieu. O filósofo e moralista francês distinguia nesse livro três tipos diferentes de governo: despotismo, república e monarquia - fundamentadas no temor, na virtude e na honra, respectivamente - e propunha a monarquia constitucional como opção mais prudente e sábia. A liberdade política seria garantida pela

Dalmo de Abreu Dallari<sup>126</sup> em sua obra Elementos de Teoria Geral do Estado, utiliza-se das palavras de Montesquieu para expressar a idéia da separação de Poderes como garantia ao cidadão, diz ele:

*Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.*

Avançando e aprimorando a idéia, porém ainda explorando os escritos de Charles-Louis de Secondat, futuro barão de Montesquieu, Gilberto Bercovici<sup>127</sup> destaca que o festejado autor francês jamais teria pregado um sistema de governo onde os Poderes encontrar-se-iam separados de forma estanque. Na verdade, essa visão denominada por Charles Eisenmann<sup>128</sup> como “*interprétacion séparatiste*” vai de encontro ao propugnado por Montesquieu, que em seus escritos buscava propalar a instituição de um governo moderado, controlado.

Como forma de apontar a “*racio*” do princípio Karl Loewenstein<sup>129</sup> aborda o tema sobre o tripé – determinação, execução e controle.

Segundo o autor a **determinação** seria a decisão política fundamental (cabendo geralmente ao legislador). São decisões políticas fundamentais, presentes e futuras que moldam a sociedade.

Já a **execução** (normalmente a cargo do Poder Executivo) seria a realização da determinação, o levar a prática o proposto para aquela sociedade, inclusive a execução (cumprimento) das próprias Leis. Utilizar-se-ia o critério técnico-utilitário para eleger-se as prioridades a serem atacadas.

---

separação e independência dos três poderes fundamentais do estado: legislativo, executivo e judiciário. Assim, Montesquieu formulou os princípios que viriam a ser o fundamento da democracia moderna. Sítio de interet: <http://www.renascebrasil.com.br> em 12/09/2005 às 12h.

<sup>126</sup> Montesquieu. *De l'esprit des lois*. França, 1748, apud Dalmo de Abreu Dallari, *Elementos de Teoria Geral do Estado*. Saraiva, p.215.

<sup>127</sup> Gilberto Bercovici, *O Controle Externo do Judiciário e a Soberania Popular in: Reforma do Judiciário*, TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus. p.188

<sup>128</sup> Fonte: Vide nota anterior.

<sup>129</sup> Karl Loewenstein, *Teoria de la Constitucion*, 1996, Barcelona. Apud Francisco Pedro Juca – *Reforma do Judiciário in: Reforma do Judiciário analisada e comentada* p.15.

Por fim, buscando a ponta faltante do tripé existiria o **controle**. O Poder Judiciário, como função precípua resolvendo os casos concretos de conflitos de interesses controla a legalidade da administração, fiscalizando se os atos administrativos estão em conformidade com a Lei e com a Constituição. Assim como, controlam também a própria validade das leis, utilizando os métodos difuso e/ou concentrado de controle de constitucionalidade das mesmas.

E, se em nossa Constituição Federal, em vista do disposto no art. 103-B (artigo esse inserido pela EC. nº. 45 de 2.004), reza que cabe ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, pergunta-se: O Conselho não estaria de algum modo - ou via controle administrativo financeiro ou via pressão exercida sobre os juízes - colocando em risco o princípio da separação dos poderes?

O princípio ora em comento tem, segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>130</sup>, três cláusulas parâmetro, a saber:

A independência e harmonia entre poderes, a indelegabilidade e a inacumulabilidade. E, sobre essa linha de raciocínio nos dispomos a questionar: A independência e a harmonia do Poder Judiciário não estariam sendo mutiladas com a implementação do CNJ nos moldes atuais?

Vale lembrar nesse ponto que conforme já visto em nosso capítulo "O CNJ - dados básicos e sua composição", o Conselho apesar de fazer parte do Poder Judiciário<sup>131</sup> tem uma parte dos seus membros (6 no total – 02 advogados, 02 vindos do MP e 02 indicados pelo CN) indicados por instituições outras que não o Judiciário.

Cabe ainda referência feita por Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>132</sup>, quando o autor nos remete ao art. 99 da CF. para

---

<sup>130</sup> Anna Cândida da Cunha Ferraz, *Conflito entre Poderes*, Revista dos Tribunais, p13 e ss.

<sup>131</sup> Art. 92, I-A da CF.

<sup>132</sup> Manole Gonçalves Ferreira Filho, *Direitos Humanos Fundamentais*, Saraiva, p.121.

observarmos que a carta garante ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

*Data venia*, acreditamos que os componentes essenciais da referida cláusula parâmetro retro-citada da independência e harmonia dos Poderes da República (art. 2º , CF) não prescindem do efetivo controle entre esses poderes.

Acompanhados nesse caso dos argumentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>133</sup>:

*...na teoria clássica da divisão dos poderes, na atualidade melhor cognominada de separação das funções do Estado, elaborada por Montesquieu, vislumbra-se o interesse em dividir as atividades do Poder e estabelecer sobre todas elas o controle.*

Também acompanhamos Rui Portanova<sup>134</sup> quando ministra:

*A tripartição das funções estatais, em nossos dias não é um dogma, e sim uma proposta de trabalho que é colocada à prova todos os dias: sua higidez depende de cada um dos Poderes se desincumbir satisfatoriamente de suas atribuições para que daí resulte harmonia geral.*

Além do mais, Charles Darwin<sup>135</sup> já nos ensinava que a evolução ocorre em todos os campos do saber e nesse aspecto o Direito não difere.

---

<sup>133</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. *Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública*. 2 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, p.23.

<sup>134</sup> Rui Portanova, *Princípios do Processo Civil*, Livraria do Advogado, p.61.

Sendo assim, o Direito também deve evoluir e criar mecanismos mais eficientes. Inclusive, vale lembrar Kelsen<sup>136</sup> que sobre a evolução do direito asseverou:

*Para o desenvolvimento técnico do Direito o processo de centralização é importante. O Direito primitivo é descentralizado. Ele ainda não conhece nenhum órgão que funcione segundo o princípio da divisão do trabalho. Todas as funções da criação assim como da aplicação das normas jurídicas são executadas por todos os sujeitos. Órgãos especiais para diferentes funções desenvolvem-se apenas gradualmente. No campo do Direito ocorre o mesmo processo que na produção econômica, que se torna mais centralizada à medida que se desenvolve.*

Em nota de rodapé de sua obra *Conflito entre poderes* Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>137</sup> nos faz ver o atual compasso do princípio da separação de poderes na CF de 1.988, denominando-o como índole flexibilizante. Na mesma passagem chama a atenção para o Conselho de Comunicação Social, órgão que se assemelha ao CNJ por possuir também composição híbrida.

***A índole flexibilizante do princípio da separação de poderes, claramente perseguida pelo constituinte de 1988, reflete-se, também, na previsão contida no artigo 224 da Lei Fundamental de 1988. Observe-se que esse dispositivo atribui ao Congresso Nacional a criação de um Conselho de***

---

<sup>135</sup> Robert Charles Darwin, (1809-82), cientista inglês que revolucionou o pensamento biológico no fim do século 19. O resultado final de suas experiências e seu conhecimento prático da variação e criação a partir das próprias plantas e animais de seu jardim transformaram-se em seu livro *A Origem das Espécies por Meio da Seleção Natural, ou a Preservação das Raças Favorecidas na Luta pela Vida* (1859), geralmente chamado simplesmente de *A Origem das Espécies*. Nele, Darwin se propôs demonstrar que os organismos tendem a produzir prole ligeiramente diferente dos pais e que o processo de seleção natural tende a favorecer aqueles que melhor se adaptam ao meio ambiente. Trabalho também conhecido como *Teria da Evolução*.

<sup>136</sup> Hans Kelsen, *O que é Justiça*. Martins Fontes, p.244.

<sup>137</sup> Anna Cândida da Cunha Ferraz, *Conflito entre Poderes*, Revista dos Tribunais, p35 nota 39.

***Comunicação Social, "órgão auxiliar" do Poder Legislativo que terá, forçosamente, atribuições de natureza administrativa e, por certo, composição mista, não se podendo vislumbrar, aí, uma simples comissão especial "interna corporis" do Legislativo. Nesse caso, inverte-se a posição; o órgão é auxiliar do Poder Legislativo, a composição é mista, e as atribuições são de natureza administrativa.***

Logo, quando o Legislador arma o Poder Judiciário de instrumento de autocontrole, instrumento esse materializado em órgão de cúpula, centralizado, com amplos poderes para atuar em todo o Judiciário não está esse legislador ferindo a separação de poderes, já há muito mitigada, está sim aprimorando o sistema de freios e contra-pesos, modernizando assim o Estado.

Esse pensar também é compartilhado pelo ilustre professor da UNB, Luís Roberto Barroso<sup>138</sup> que ao final de artigo de sua lavra conclui:

*O Conselho Nacional de Justiça não viola o princípio da separação de Poderes. O princípio tem como sentido básico a*



*separação de Poderes não serve de fundamento para pretensões envolvendo a organização interna de cada Poder e a distribuição de atribuições entre órgãos de um mesmo Poder. Não há aqui, portanto, qualquer violação à cláusula pétrea em questão.*

Por fim, para trazer as palavras atuais de um doutrinador que inclusive integra o próprio conselho, trazemos a colação duas passagens dos escritos de Alexandre de Moraes<sup>139 140</sup>:

*A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, bem como da instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*

*Os controles recíprocos existentes na Constituição da República Federativa do Brasil - a partir da idéia de check and balances dos federalistas norte-americanos - são previstos exhaustivamente, inclusive, em relação ao Poder Judiciário, conforme analisado anteriormente, configurando-se cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico (CF, art.60, § 4º, III) **podendo ser aperfeiçoados**, porém, jamais desnaturados. (grifos nossos).*

Desta forma, asseveramos que o CNJ, no tocante a separação de poderes, não se configura como violador de tal preceito e sim apenas mais um mecanismo de controle para a harmonia do sistema. No

---

<sup>139</sup> Alexandre de Moraes, *Direitos Humanos Fundamentais*, Atlas, p.66.

<sup>140</sup> Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, Atlas, p.475.

que tange à competência, foi reforçado que o CNJ não interfere na função típica do Judiciário, ao contrário, tem o dever de zelar por sua autonomia. (art. 103-B, §4º, inc.I). E, nas palavras de Daniela Olimpo de Oliveira<sup>141</sup>, *se o "problema" é a fiscalização, como dito, o STF lembrou que no sistema existem as Corregedorias e os Tribunais de Contas, estes, sim, responsáveis por um controle externo.*

---

<sup>141</sup> Daniela Olimpo de Oliveria – Artigo: *Conselho Nacional de Justiça e controle externo do Judiciário* in : Sitio da Internet [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br) 30/10/2005 às 15:40min.

## **Conselho Nacional de Justiça e o Pacto Federativo**

O poder político do Estado Brasileiro é organizado espacial ou geograficamente utilizando-se o instituto da federação. Essa forma de organização do poder político é caracterizada pela inexistência de um poder central soberano (típica forma de poder exercida nos estados unitários absolutistas). Nem mesmo todo o poder é central (existem estados unitários que não se taxados de não democráticos), o poder no Brasil é compartilhado.

Note-se que o Estado Federal é forma de Estado e não de Governo, porém quando uma sociedade decide por essa forma de Estado as divisões do poder político claramente causarão modificações no modo de governar<sup>142</sup>.

Antes de tudo, e seguindo a etimologia da palavra, o Estado Federal é uma aliança ou união de Estados.

Como características principais poderíamos salientar que essa aliança de Estados funda um novo Estado, concomitantemente os que a esse Estado aderiram perdem sua condição de Estado. Como base política para a existência e aceitação interna desse Estado tem-se uma Constituição.

A regra é que uma vez um Estado integre essa aliança legalmente não haverá forma de retirar-se (Secessão).

A soberania será exercida somente pelo Estado Federal frente aos demais Estados estrangeiros.

Surgem na Constituição atribuições específicas para a União e para as unidades federadas (no Brasil, assim como em outros locais, denominadas erroneamente de Estados).

---

<sup>142</sup> Dalmo de Abreu Dallari, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, p.254.

A esse conjunto de atribuições denomina-se distribuição de competências.

Segundo José Afonso da Silva<sup>143</sup>, União é entidade federal formada pela reunião das partes componentes.

A distribuição de competências é o fulcro do Estado Federal.<sup>144</sup>

Em síntese, o princípio da forma federativa de Estado compreende dois núcleos tidos como essenciais: a autonomia dos entes central e locais e a participação deles na formação da vontade do ente global.<sup>145</sup>

Em relação à criação do CNJ, assim como no já discutido Princípio da Separação de Poderes<sup>146</sup>, o desenvolvimento e a implantação de formas variadas do princípio do pacto federativo não fere de morte, ou anula seu conteúdo.

Para reforçarmos nossa posição traremos a colação as palavras de Luiz Roberto Barroso<sup>147</sup>:

*É certo, entretanto, e o mesmo raciocínio exposto acima aplica-se aqui, que a cláusula pétrea que protege a forma federativa de Estado não congela todas as disposições que tratam do assunto atualmente existentes no Texto*

---

<sup>143</sup> Obra citada, p.100.

<sup>144</sup> Ibid., mesma página.

<sup>145</sup> Luís Roberto Barroso, Constitucionalidade e Legitimidade da Criação do Conselho Nacional de Justiça, in: *Reforma do Judiciário* (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros), Revista dos Tribunais, p.436.

<sup>146</sup> Assunto tratado nesse trabalho no capítulo anterior - A autonomia do Judiciário, a separação de Poderes e o CNJ.

<sup>147</sup> Luís Roberto Barroso, Constitucionalidade e Legitimidade da Criação do Conselho Nacional de Justiça, in: *Reforma do Judiciário* (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros), Revista dos Tribunais, p.437.

*Constitucional. Uma emenda constitucional apenas será inválida se afetar o núcleo do princípio, isto é, se esvaziar ou restringir substancialmente a autonomia dos entes federativos, em alguma de suas manifestações, ou inviabilizar a participação deles na formação da vontade nacional.*

## OS PRIMEIROS FEITOS DO CNJ

Iremos abordar os primeiros feitos do CNJ e analisá-los dentro do prisma do objeto do nosso trabalho, ou seja, verificar se as primeiras medidas aplicadas vem ao encontro do objetivo maior do Conselho que, como propugnamos, é propiciar uma jurisdição mais eficiente.

Como pode facilmente ser entendido, o CNJ como órgão permanente não cessa de proferir atos e decisões.

Nosso trabalho, por determinação dos prazos impostos para a conclusão do mesmo, determinou uma linha de corte temporal a respeito desse tópico, ficando definido que seriam considerados primeiros feitos do CNJ aqueles findos até 30 de outubro de 2.005<sup>148</sup>.

Na data acima o Conselho já operava há 4 (quatro) meses e meio (posse em 14 de Junho de 2.005), tendo seus membros já se reunido tanto para diversas reuniões plenárias, quanto agrupados nas comissões.

Aconteceram sessões ordinárias nos dias 14 de Junho, 28 de Junho, 16 de Agosto, 30 de Agosto, 13 de Setembro, 27 de Setembro, 18 de Outubro e 27 de Outubro de 2005.

Desde a primeira reunião do CNJ decisões favoráveis ao melhor andamento de nosso judiciário vêm sendo tomadas. A primeira delas, e que consta do teor da ata dessa primeira reunião (datada de 14/06/2005), veio por intermédio do Conselheiro Paulo Lobo. Esse Conselheiro, quando mencionou o assunto férias coletivas de magistrados (alcance do art. 93, inciso XII da CF, alterado pela EC nº. 45/2004), formulou proposta por

---

<sup>148</sup> Ver ao final desse trabalho anexo II referente a distribuição dos processos no CNJ, base out/2005.

escrito e sustentou-a oralmente, no sentido da auto-aplicabilidade do dispositivo. O CNJ, por unanimidade, declarou ser o preceito auto-aplicável e, portanto em vigor, ficando situações excepcionais para apreciação posterior, caso a caso. Quanto ao tema, fizeram uso da palavra o Presidente, Nelson Jobim, o Corregedor, Pádua Ribeiro, os Conselheiros Vantuil Abdala, Paulo Lôbo, Marcus Faver, Cláudio Godoy, Alexandre de Moraes, Douglas Rodrigues,

Resolução Nº. 6, de 13 de Setembro de 2005.

Dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção de magistrados e acesso a Tribunais de 2º grau.

Resolução Nº. 7, de 18 de Outubro de 2005.

Disciplinando o exercício de cargos, empregos e funções por parênteses, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Pode-se facilmente extrair das ementas das resoluções acima citadas que assuntos de grande importância e grande efetividade já foram abordados e, mais do que isso, assuntos tidos como "tabus", como o caso das férias coletivas e do nepotismo progrediram com nunca antes visto.

É certo que muito ainda há por se fazer, mas, como dissemos alhures, nosso objetivo nesse trabalho não é a solução de problemas e sim apontar que a mudança trazida pela EC-45, e em especial a criação do CNJ é instrumento para uma jurisdição mais moderna, rápida e eficiente.<sup>150 151</sup>

---

<sup>150</sup> Na data de 20/11/2005 ainda não havia pronunciamento do CNJ sobre eventual descumprimento de resolução do CNJ (nº 6) que seria discutida na sessão plenária de 25/10, vide nota abaixo.

<sup>151</sup> O Conselho Nacional de Justiça se reúne na próxima terça-feira (25/10) para apreciar, entre outros assuntos, o descumprimento por parte de tribunais da resolução nº 06 do Conselho, que estabelece a promoção de magistrados por voto aberto e fundamentado. Na sessão plenária da próxima semana, que começará às 14h, serão analisados os casos de ascensão de juizes por voto fechado e sem fundamentação nos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Piauí, além do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Paraíba - No caso do tribunal paraibano, o conselheiro relator do processo, Cláudio Godoy, já expediu liminar que suspende parcialmente os efeitos da decisão de promover magistrado por meio de votação secreta. A liminar impede o provimento de vaga até que se defina o mérito. Godoy solicitou ainda mais informações ao TJ/PB. Sitio da Internet [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) em 22/10/2005 às 22h45mim.



## **CNJ – ÓRGÃO CONTROLADOR DO PODER JUDICIÁRIO E A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO MAIS EFICIENTE.**

Esse capítulo, pré-conclusão, titulado com o nome do trabalho, visa aclarar a ligação proposta entre os objetivos do CNJ (estudados nesse trabalho no sub-capítulo 4.1 e que deverão ser alcançados pelo órgão) com alguns dos princípios fundamentais mais discutidos quando da criação do CNJ (capítulo 6 e sub-capítulos), sendo certo que à época foi dada especial atenção ao princípio do pacto federativo e ao princípio da separação de poderes, isso tudo frente às medidas já tomadas pelo CNJ (capítulo 7).

Nossa proposta é, de forma sucinta, avaliar as principais resoluções comparando se as mesmas estão coadunadas com o objetivo do órgão e se, na busca desses objetivos, não ferem princípios basilares de nossa constituição.

Dentre as resoluções já proferidas, e, devido ao corte temporal proposto no presente trabalho (onde sete resoluções estão contempladas), iremos abordar três, utilizando como critério separador a relevância e a repercussão junto a opinião pública do conteúdo resolvido.

Reconhecemos ser o critério ora em uso absolutamente subjetivo. Porém, como se trata de um mero exercício de aferição, de caráter exemplificativo, e, feito ainda sobre um universo de decisões ainda muito pequeno, acreditamos ser a amostragem proposta coerente com os fins da presente obra e para o momento que se apresenta.

Das três resoluções escolhidas, a saber, as de número 03, 06 e 07, utilizaremos o critério cronológico para confrontá-las com os objetivos e com os princípios constitucionais.

Com o intuito de facilitar a leitura recorreremos ao recurso de repetir breve passagem desta obra (Sub-capítulo 4.1), passagem essa que define o que entendemos ser os objetivos do CNJ.

***O CNJ terá entre as suas atribuições buscar a elaboração de políticas estratégicas para o Judiciário.***

***Buscar políticas pressupõe entender o sistema com a finalidade de aprimorá-lo, tornando-o mais presente, mais ágil, mais confiável, transparente e econômico.***

A Resolução 03/05 que, de forma sintética, pode ser traduzida como uma interpretação ou um esclarecimento do texto constitucional, especificamente o art. 93, XII da CF, introduzido pela EC-45, traz em seu conteúdo a afirmação que a norma constitucional é auto-aplicável e já se encontrava em plena vigência.

Apenas para relembrar o conteúdo em destaque do art. 93 da CF, citamos:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*...*

*XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*...*

As normas constitucionais serão, dentro do nosso atual modelo, objeto de final interpretação pelo STF. Porém, não estão

impedidos os demais órgãos de manifestarem seus entendimentos, ficando passíveis tais manifestações de revisão pela Corte Suprema.

É o que ocorre no caso da Resolução 03/2005, onde houve por meio do CNJ uma manifestação pela auto-aplicabilidade do art. 93, XII, e, até que se intente uma ação no Supremo para questionar tal entendimento, e, se obtenha medida liminar suspendendo os efeitos da Resolução em estudo, a mesma deverá ser cumprida em sua íntegra em todo o território nacional.

Outro aspecto que nesse capítulo se busca avaliar é se a medida em si, em seu conteúdo material está coadunada com os objetivos do órgão.

A medida visa, mesmo que por via indireta (pois apenas declara auto-aplicável o dispositivo constitucional), tornar menor o período de férias dos tribunais brasileiros. Traz tal ação uma maior disponibilidade dos atuais magistrados para fazer frente ao já atolado contencioso nos tribunais, atingindo com uma só ação, diversos objetivos, fazendo com que nosso judiciário, em tese, fique mais presente, mais ágil e econômico.

Acompanhado desses benefícios, outro se apresenta, pois é certo que já faz muito existe um clamor para que regras isonômicas atinjam o funcionalismo. Férias dobradas, decididas e instituídas por cúpulas, tanto no Judiciário (caso em estudo) como no legislativo (recesso parlamentar), ambos Poderes Públicos, custeado por todos, não se amoldam mais aos contornos básicos tanto do princípio Republicano quando do princípio Democrático. Solucionado o problema no âmbito do Judiciário, resta saber quando nossos legisladores irão ser ungidos de especial espírito de legislar em prol do povo e regular similarmente a matéria no âmbito do Poder Legislativo.

Quando nos deparamos com a Resolução Nº. 6, de 13 de Setembro de 2005, resolução essa que dispõe sobre a aferição do merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau percebemos que os objetivos buscados pelo CNJ são parcialmente de ordem diversa da Resolução anteriormente comentada.

Nesse caso a resolução visa buscar a transparência do Judiciário, tornando públicas as audiências de promoção de magistrados, criando normas de promoção prévias e claras e, exigindo a fundamentação dos votos dos magistrados que avaliam as promoções.

Busca-se também, por via indireta, a eficiência do Judiciário, pois, em tese, com uma escolha mais técnica dos juízes que integraram as entrâncias mais elevadas teríamos um maior grau de acerto, uma maior taxa de aceitação da jurisdição e, novamente ressaltamos, em tese, uma menor taxa de recorribilidade (um maior grau de aceitação das decisões do Estado-Juiz pela população, pelo fato de tais decisões serem mais técnicas e mais bem formuladas).

A Resolução Nº. 6 é de caráter eminentemente administrativo, pertencendo ao grupo de medidas de auto-administração do Poder Judiciário, em nada ferindo o princípio da Separação de Poderes ou o princípio do Pacto Federativo. Não enxergamos nessa decisão nada que deponha contra sua implementação. E mais, acreditamos estar a mesma solidamente apoiada nos princípios da Moralidade e da Publicidade.

Por fim, e também a que mais polêmica causou, passaremos a analisar a Resolução Nº. 7, de 18 de Outubro de 2005.

Tal resolução que vem disciplinando o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento,

no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário é decisão administrativa de âmbito interno do Poder Judiciário e atende ao objetivo do CNJ no tocante ao atendimento do Princípio da Moralidade. Depõe em parte contra os objetivos da economia e da eficiência, pois, em tese, os funcionários que já se encontram ambientados tiveram um custo de treinamento e adaptação, e, por certo existirá um custo de dispensa desses funcionários. Por fim, os que os substituírem não terão, a princípio, o mesmo rendimento.

Entretanto, em que pese os argumentos contrários apontados, o princípio da Moralidade não pode ser flexibilizado para acomodar tais situações.

Se é tão verdade que esses funcionários detém tal grau de especificidade e conhecimento dos trâmites do Judiciário não seria difícil que, em concurso público de provas e títulos, pelo menos alguns deles não fossem regularmente aprovados.

Pode-se sim abrir uma importante discussão sobre a real competência do CNJ para, por meio de resolução, forçar todos os demais órgãos do Judiciário, inclusive o próprio STF a acatar tal forma de agir (desligar no prazo da resolução 90 dias da publicação todos os funcionários que tenham ligação de parentesco com magistrados).

Tal resolução, de forma inédita, e no pouco tempo de instalação e funcionamento do CNJ já gerou inclusive uma outra resolução, que não tem outra função que não seja esclarecer a de número 07 (Resolução 09/05, dá nova redação ao art. 3º da Resolução 07/2005 do CNJ).

O certo é que, pelo menos na data que esse texto foi escrito, o prazo para efetivação de tais desligamentos ainda não havia escoado e somente após o transcurso desse prazo (fevereiro/2006) poderemos conhecer os desdobramentos dessa resolução.

De forma bem simplista concordamos com a Resolução. E o fazemos conscientes de que existem diversos e bem abalizados argumentos que se contrapõe à Resolução 07 do CNJ, argumentos como a diminuição da liberdade de auto-administração dos Tribunais Estaduais, “violando” assim o princípio do Pacto Federativo, ou mesmo o princípio da Isonomia que seria ferido pela razão do parentesco (causando assim uma forma de preconceito às avessas), ou mesmo a imposição de uma regra para desfazer negócios pactuados no passado, causando prejuízos (perda do emprego, cargo ou função) para milhares de pessoas, sem que elas tenham dado causa ou sejam de qualquer forma recompensadas.

Nossa posição está fincada no fato de em matéria onde se discute a moralidade administrativa não se pode transigir. Afirmamos ser o nepotismo uma das mais arraigadas praticas imorais que povoam nosso serviço público. E, em relação a resolução ora discutida, apesar da matéria requerer alguns acertos para que injustiças crassas não sejam cometidas (acertos esses inclusive em parte já efetuados na Resolução 09/2005) , devemos aplaudi-la e fazê-la cumprir ao invés de rechaçá-la.

## CONCLUSÃO

De forma introdutória poderíamos dizer que, ao contrário de críticas que à época da tramitação da PEC foram disparadas contra o CNJ, concluímos que a existência de um órgão de controle é recomendável e trará, ao longo do tempo, benefícios para o Poder Judiciário, para o Governo como um todo e para toda a sociedade.

Referente às críticas sobre a indicação de membros estranhos ao Judiciário para compor o Conselho, chegamos ao resultado de, na verdade, tratar-se muito mais de um simples mecanismo de freios e contrapesos (como tantos outros existentes em nosso sistema) - mecanismo esse completamente coadunado com a harmonia e independência entre os poderes, do que uma afronta e esses mesmos preceitos.

Além desse enfoque, podemos também ressaltar que a participação de membros no Conselho oriundos de segmentos outros da sociedade que não o Judiciário não só não afronta a separação dos Poderes, como pelo contrário, vai ao encontro da fórmula política adotada pelo Brasil, ou seja, o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Quanto ao quesito de possível afronta ao pacto federativo, ressaltamos que existe uma estrutura da União, com poderes, competências e atribuições devidamente separadas e protegidas pela Constituição, da mesma forma que existe uma estrutura pertencente aos Estados-membros. O pacto federativo protege de forma intangível essa separação, compreendendo seus dois núcleos essenciais; autonomia e participação. Entretanto, devemos também reconhecer a existência de uma estrutura nacional una, composta pela própria União em conjunto indissociável com a totalidade dos Estados-membros. A essa estrutura maior, englobante,

denominada NACIONAL, pertence o CNJ. Logo, como existe uma forte participação de membros oriundos dos setores estaduais do Judiciário, entendemos não estar havendo afronta ao núcleo base da norma constitucional e sim garantindo-se a participação em um órgão Nacional de vozes oriundas das entidades políticas menores.

Outras constatações foram objeto do trabalho, sendo esse o momento para apresentá-las:

- I. O CNJ hoje é uma realidade, integra o Poder Judiciário por força de dispositivo constitucional.**
- II. Por força dessa integração, deve-se afastar a expressão controle "externo" do Poder Judiciário devendo a mesma ser entendida como uma forma "*sui generis*" de controle interno.**
- III. Sua função de controle administrativo e financeiro vem ao encontro dos anseios da população e é adequada ao princípio da moralidade administrativa constante do art. 37 da CF.**
- IV. Apesar da composição híbrida, que, como visto, abriga membros originariamente externos ao Poder Judiciário, não entendemos ser tal formação uma afronta ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 2º).**
- V. Tal formação se expressa como mais um exemplo de freios de contrapesos (*check and balances*), instrumento tão necessário para o equilíbrio da democracia.**
- VI. Existem Conselhos semelhantes em outros países, tendo sido suas instituições vistas como um avanço do aparato estatal no aspecto da busca da moralidade e eficiência.**
- VII. Nosso Conselho não terá funções jurisdicionais, sendo certo que atuará por meio de processos administrativos, dentro das regras do "devido processo legal", buscando nas**



esferas administrativa e financeira uma otimização das ações do Poder Judiciário, e, na esfera da fiscalização dos deveres funcionais dos juízes a busca de um controle disciplinar sempre pretendido, sem prejuízo às corregedorias dos tribunais.

- VIII. Devido ao fato de não possuir função jurisdicional a decisão do CNJ não possui a qualidade de fazer coisa julgada.
- IX. Para que tais funções fossem alcançadas buscou-se um modelo híbrido que não permitisse uma influência demasiada de certa facção ou corrente do Poder Judiciário.
- X. Por meio desse controle híbrido permitiu-se a participação da população representada por dois Conselheiros indicados pelo CN, de dois advogados – representando a classe, e de dois membros do Ministério Público. Essa participação não esgota a participação desses segmentos na Magistratura e sim complementa aquela existente por força do 5º constitucional, permitindo essa participação, antes restrita às bases do Judiciário, também a um órgão de cúpula.
- XI. Outro método utilizado para a redução do poder político foi o da constante renovação dos Conselheiros, para que com isso, não se perpetuem, nesse órgão de cúpula, certas tendências que impeçam a discussão de novas idéias e o conseqüente progresso do sistema.
- XII. É prerrogativa do órgão a aferição de qualquer processo administrativo do poder judiciário, sempre em comparação com a lei vigente, podendo, em caso de não conformidade, desconstituí-los, revê-los, ou fixar prazo para que se adotem medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.
- XIII. Consta também como prerrogativa a determinação da remoção, disponibilidade ou aposentadoria de membro do Poder Judiciário que, em processo administrativo cercado

das garantias de ampla defesa e do contraditório, entre outras, tenha sofrido uma das punições acima.

- XIV. Em matéria disciplinar as decisões do CNJ submetem inclusive os próprios integrantes do STF.
- XV. Existe competência delimitada para o CNJ. Muitas vezes essa competência pode ser concorrente com as corregedorias dos Tribunais, e/ou, com os Tribunais de Contas, podendo, em relação aos primeiros haver a avocação de processos pelo CNJ.
- XVI. O processo de indicação dos membros, assim como de outros órgão de cúpula do judiciário sofre certo controle político, visto que é submetido a aprovação do Congresso e sujeito a nomeação pelo Presidente da República.
- XVII. Controle esse entendido como mais uma manifestação dos freios e contrapesos idealizados pelo sistema para garantir uma estabilidade entre os poderes.
- XVIII. Como macro objetivo o CNJ visa trabalhar para propiciar um Poder Judiciário melhor.
- XIX. Existe ao entorno desse nosso novo órgão uma compatibilidade e uma harmonia com diversos parâmetros mestres de um ordenamento, ou, como diriam outros, com diversos princípios.
- XX. Tal órgão se compatibiliza com DPL, pois determina que seus procedimentos sejam regrados prévia e claramente, permitindo o contraditório e a ampla defesa.
- XXI. Compatibiliza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois busca aparelhar o Estado de um Poder Judiciário melhor, que trará maior brevidade às lides, menor tempo nos litígios, mais pacificação social e por conseqüência uma vida mais justa e digna à população.
- XXII. Coaduna-se totalmente com o princípio da eficiência. Princípio esse somente declarado expressamente no texto

da constituição de 88 deve ser objeto de toda a administração pública e fica clara a ação do CNJ para que sejam instituídas políticas de gestão para aumentar a eficiência do Poder Judiciário.

**XXIII.** Um Judiciário menos moroso e mais acessível é um convite para cada vez mais o jurisdicionado não mais buscar a autotutela, tão execrável nos dias de hoje, para entregar ao Estado Juiz o poder de dizer o direito. A eficiência combinada com probidade nos atos jurisdicionais será um convite para que outros venham bater as portas do Judiciário.

**XXIV.** Não basta uma justiça rápida, assim como não basta um aparato judiciário eficiente. Deverá haver moralidade tanto nos provimentos jurisdicionais quanto nas contratações com o Poder Judiciário. Férias em dobro, nepotismo, altos salários, venda de sentenças, são apenas algumas das enormes mazelas que podem ser encontradas em nosso judiciário. Cabe ao CNJ atuar no sentido de ver esses cancros extirpados, revestindo o Poder Judiciário da moralidade necessária a um Poder da República.

**XXV.** Com isso termos uma prestação jurisdicional melhor, prestação jurisdicional essa que deve ser entendida como Direito-função fundamental do indivíduo e dever do Estado.

**XXVI.** A busca constante da entrega de uma jurisdição melhor para o jurisdicionado é dever assessorio do Estado, devendo por meio de todas as ações possíveis ser intentada.

**XXVII.** A fundamentabilidade desse direito à jurisdição pode ser aferida até mesmo pelo aspecto histórico onde existe uma enorme importância às garantias processuais nas declarações históricas de direitos humanos.

- XXVIII.** Porém, deve-se ressaltar que não deverá haver avanços desmedidos. Não poderá haver uma “República de Juízes”. Não devemos abrir mão de limites rígidos para atuação do Conselho, pois respeitar as garantias da magistratura é permitir o julgamento livre de pressão, justo.
- XXIX.** Como arremate podemos acentuar as ações já tomadas pelo CNJ, que, em pouquíssimo tempo já atuou diminuindo as férias dos juizes de segunda instância em todo o Brasil, regulando de forma a proibir a contratação de parentes e assemelhados em todas as esferas do Poder Judiciário e estabelecendo limites rígidos com gastos na rubrica pessoal para todos os órgãos do Poder Judiciário.
- XXX.** Apesar desse bom começo, espera-se muito mais desse novo órgão e nos propomos a estar acompanhando.
- XXXI.** Entendemos que esta inédita iniciativa merece aplausos, tendo em vista tratar-se de iniciativa inovadora, tendente inclusive a solucionar vários problemas que atormentam o Judiciário e os jurisdicionados.

Por fim, não deixando de lado nosso lado crítico e de certa forma um pouco cético, não podemos deixar de reiterar nossa aprovação à criação de tal órgão e de chancelá-la, *data maxima venia* quaisquer entendimentos contrários, como de acordo com a Constituição vigente.

## Bibliografia

1. AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.
2. ALARCON, Pietro de Jesus Lora; LENZA, Pedro; TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário*. Método, 2005.
3. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo, Saraiva, 2004.
4. BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2000.
5. BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004.
6. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.
7. BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
8. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993
9. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
10. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.
11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo:Atlas, 2001.
12. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública*. 2 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003.
13. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre Poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
14. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2004.
15. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.
16. FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito Civil Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

17. GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
18. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 2003.
19. \_\_\_\_\_. *A Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas Jurídico, 2002.
20. HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha* – Trad. Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
21. KELSEN, Hans. *O que é Justiça?* Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
22. \_\_\_\_\_. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
23. LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. *Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
24. LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.
25. MARCON, Adelino. *O princípio do Juiz Natural no Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 2004.
26. MARÍAS, Julián. *História da Filosofia*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
27. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
28. MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. Atlas, 2002.
29. \_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2003.
30. \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.
31. MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais – Conceitos Funções e Tipos*. São Paulo: Revista

36. \_\_\_\_\_. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
37. PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
38. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.
39. RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.
40. \_\_\_\_\_. *Manual de Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.
41. \_\_\_\_\_. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.
42. RUBIO, Valle Labrada. *Introducción a la Teoría de los Derechos Humanos*. Madrid: Civitas, 1998.
43. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
44. SAVINO FILHO, Cármine Antônio. *O Controle Externo do Judiciário*. (periódico) Revista da Associação dos Juizes Federais, 37/6.
45. SIFUENTES, Mônica. *Súmula Vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2005.
46. TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88* São Paulo: Saraiva, 2005.
47. TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
48. VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz (Coord.). *Reforma do Judiciário Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
49. WAMBIER, Luiz Roberto. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
50. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros (Coord). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## Índice remissivo

### A

Abdala, 10, 58, 115  
Ação Direta de Inconstitucionalidade – AdinMC  
3.367/DF, 198  
acesso a Justiça, 28  
Afonso da Silva, 8, 129  
Alarcon, 129  
Almeida, 129  
ALVARENGA, Aristides Junqueira de, 15  
América do Norte, 74, 79  
Argollo, 10, 59, 60, 115  
Aristóteles, 98, 103  
Aurélio, 16, 206, 209

### B

Barbosa, 17  
BARROSO, 14, 74, 85, 109, 112, 129  
Bastos, 129  
Bicudo, 14  
Bittar, 98, 129  
BONAVIDES, 102, 103, 129  
Britto, 17  
Bulos, 49, 51, 129, 208

### C

Câmara dos Deputados, 3, 12, 15, 17, 47, 59,  
136, 137, 141, 159, 204  
Carvalho, 10, 60  
Castor, 129  
Castro, 35, 99  
Civil Law, 79  
CNJ, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 18, 21, 22, 23, 24,  
25, 26, 27, 31, 33, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 46,  
47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 63,  
65, 82, 85, 86, 90, 101, 102, 105, 106, 109,  
110, 114, 115, 116, 123, 124, 125, 126, 127,  
128  
Comissão de Reforma do Judiciário, 14  
Common Law, 79  
Congresso Nacional, 3, 14  
Conselho Nacional de Justiça, 8, 15, 22  
Conselho Nacional do Ministério Público, 14  
Constituição, 3, 14, 74, 105  
Correa, 16

### D

DALLARI, 104, 129  
Darwin, 107  
De L'Esprit des Lois, 103  
Devido Processo Legal, 3, 73, 74  
Di Pietro, 13, 129  
direitos fundamentais, 28, 102, 103

### E

Europa, 79

### F

FACHIN, 14  
Falcão, 10, 59, 60  
Faver, 10, 59, 60, 115  
Fernandes, 129  
FERRAZ, 105, 108  
Ferreira Filho, 68, 106, 129  
Fiorillo, 89, 130  
Fiuza, 130  
Funções, 36, 130

### G

Godoy, 10, 59, 60, 115, 116  
Gracie, 16, 206, 208  
Greco Filho, 82, 130  
Guerra Filho, 31, 79, 130

### J

Jobim, 10, 17, 57, 58, 115, 206, 209  
Justiça, 3, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20,  
21, 22, 23, 24, 29, 33, 34, 39, 42, 43, 44, 46,  
53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 65, 71, 72, 75,  
80, 107, 110, 116, 118, 130, 135, 140, 146,  
147, 151, 152, 153, 159, 163, 181, 196, 197,  
198, 208, 209

### K

Kelsen, 98, 107, 130

### L

Lenza, 129  
Lobo, 10, 59, 60, 114  
Lock, 103  
Lorenzoni, 10, 59, 60, 115  
LOTUFO, 71, 130  
Loureiro Filho, 130

### M

Machado, 21, 24, 37, 40, 42, 43, 48, 49, 50, 64,  
65, 130, 131, 151, 152, 197  
Marcon, 75, 130  
Marías, 130  
Martins Neto, 69, 130  
Mazzuoli, 68, 130  
Meguerian, 10, 59, 60, 115  
Mello, 17, 71, 83, 208  
Mendes, 16  
Ministério da Justiça, 14  
Ministério Público, 3, 5, 15, 16, 19, 24, 29, 34,  
38, 43, 47, 59, 65, 109, 125, 140, 143, 150,  
151, 159, 162, 176, 184, 198, 207, 209  
Montesquieu, 79, 103, 104, 106  
Montoro, 80, 131



Moraes, 10, 16, 18, 19, 24, 36, 59, 60, 68, 109,  
115, 130

## **N**

NALINI, 14  
Naves, 130  
Nery, 73, 131  
Nery Junior, 73, 131

## **O**

OAB, 3, 17, 29, 115, 141  
Oliveira, 59, 68, 110, 130

## **P**

Pádua Ribeiro, 10, 57, 115  
Peluso, 16, 21, 51, 208, 209  
Pertence, 16, 206, 209  
Poder Judiciário, 4, 8, 9, 17, 22, 27, 37, 38, 46,  
54, 55, 59, 82, 105, 106, 123  
PORTANOVA, 107, 131  
princípio da igualdade, 74

## **Q**

quarentena, 14, 15

## **R**

REALE, 98, 131  
reforma do judiciário, 14  
Rizzatto, 68, 84, 85, 131  
Rodrigues, 10, 59, 60, 115  
Rubio, 78  
RUBIO, 78, 131

## **S**

Sá, 130  
Santos, 131  
Savino Filho, 63, 131  
Schimitt, Carl, 102, 103  
Schmidt, 10, 59, 60  
Secretaria de Reforma do Judiciário, 14  
Senado Federal, 12, 15, 17, 21, 26, 47, 52, 53,  
59, 136, 137, 141, 146, 159, 200  
Sifuentes, 14, 131  
súmula impeditiva de recursos, 14  
súmula vinculante, 14  
Supremo Tribunal Federal, 3, 8, 22

## **T**

Tavares, 129  
Teixeira, Sávio de Figueiredo, 12, 13  
Tribunais de Alçada, 14

## **U**

UNIFIEO, 3

## **V**

Velloso, 16, 206, 209

## **W**

Wambier, 94, 109, 112, 132



## **Apêndice Especial – Regimento Interno do CNJ comentado pelo autor** <sup>152,153</sup>

O Regimento Interno do CNJ integra o sistema normativo e é de fundamental importância tanto interna (para o correto funcionamento do órgão) como externa (para os que junto ao órgão oficializarão ou serão parte).

Documento dividido em 03 partes, sendo a primeira titulada DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA, a segunda titulada DO PROCESSO e a terceira titulada DISPOSIÇÕES FINAIS (cada parte dividida em títulos e capítulos).

### PARTE I

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

##### TÍTULO I

##### DO CONSELHO

##### CAPÍTULO I

##### DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, com sede em Brasília-DF e funcionamento no edifício do Supremo Tribunal Federal, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

*O art. primeiro vem atendendo a diversos preceitos normativos contidos na EC-45. São eles, de forma geral o art. 5º da referida emenda (aspecto temporal da instalação do Conselho) que impingia ao Poder Judiciário o prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Emenda (Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004), o art. 92-IA da CF que inclui o CNJ como órgão do Poder Judiciário, assim como seu § 1º que traz a obrigatoriedade da sede na Capital Federal (CF, art.18) e ainda, nos termos do art.103-B da CF informa da composição do conselho. Ainda com referência ao primeiro art. nota-se que o funcionamento do referido Conselho se dará no mesmo prédio do STF conforme consta Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 14 de Junho de 2005 do conselho.*

Art. 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

---

<sup>152</sup> Sítio da Internet: <http://www.cnj.gov.br/pages/anonimo/regimento.htm> em 12/09/2005 às 16h.40min.

<sup>153</sup> Comentários de autoria e responsabilidade do autor - 2.005.

*O art. 2º repete o contido no § 2º do art. 103-B da CF, acrescido da confirmação do período de permanência no cargo dos Conselheiros e da expressa permissão de uma única recondução ao cargo, esses últimos dois comandos contidos no Caput do art. 103-B parte final.*

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

*Refere-se ao período bianual dos Conselheiros que segundo o parágrafo em estudo tem início na data da posse e término passados dois anos, não se aplicando qualquer interrupção.*

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrá-lo na mesma classe ou em classe diversa após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.

*O § 2º proíbe que um Conselheiro que já tenha cumprido um período inicial e uma recondução venha a ser reconduzido a uma terceira nomeação mesmo que oriundo de classe diversa (oriundo por exemplo do MP ou cidadão indicado pela Câmara dos Deputados). - Vedação expressa.*

Art. 3º Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará ao órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, para nova indicação.

*O presente art. cuida da continuidade do Conselho. Conforme descrito no art. 103-B o Conselho é composto de 15 membros oriundos de diversas classes. É natural que, com o passar dos anos, o período para o qual o Conselheiro foi escolhido decora. Cabe, ao Presidente do Conselho, 60 dias antes do término do período, ou seja, 22 meses após a posse do Conselheiro, informar via ofício ao órgão legitimado para a nova indicação.*

*Nesse caso poderão ocorrer 3 hipóteses: Caso o Conselheiro não tenha ainda sido reconduzido caberá, por opção do órgão legitimado fazer indicação para a recondução ou, escolher novo indicado em seus quadros, nos quadros dos outros órgãos que a classe determina ou, quando assim couber, de*

*cidadão (de notável saber jurídico e reputação ilibada - nos casos das classe de Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal).*

*Nos casos onde o Conselheiro antes do término do período para o qual tomou posse não mais puder (ou quiser) fazer parte do Conselho, deverá o Presidente do Conselho, de imediato, oficialiar ao órgão legitimado para nova indicação.*

*Nesse período, após o afastamento do Conselheiro impedido e a posse do novo indicado, o Conselho continuará suas atribuições com o restante de seus membros, não existindo previsão de suplência.*

*Ressalta-se que no caso dos órgãos legitimados não procederem à indicação conforme determina o § 3º do art. 103-B, caberá a indicação ao STF. Cabe, entretanto, estudo do que seria o prazo legal previsto em tal preceito.*

*Ver também arts. 7º, 8º, 9º e 16 desse regimento.*

Art. 4º Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

*Só após a assinatura do termo de posse é que os atos praticados por esse Conselheiro serão tidos como oficiais. Ademais, o art. 4º assim como seus parágrafos é norma tipicamente organizacional, dispensando comentários mais complexos. Apenas no caso do § 2º (Em caso de recondução) acentuamos o fato de não haver descontinuidade na função quando a assinatura do termo da nova posse ocorrer antes do término do primeiro período ou "ato contínuo" a esse.*

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo respectivo dispensa a posse formal.

## CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS

Art. 5º Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

*Enumera as obrigações dos Conselheiros e impõe certas vedações. Note-se que para o descumprimento das obrigações ora enumeradas o dispositivo normativo não traz sanção específica. Porém, devemos lembrar que como órgão do poder judiciário que é o CNJ o mesmo está também sujeito ao crivo regulatório do próprio Conselho, assim como estarão sujeitos às penalidades previstas por esse órgão todos os seus membros.*

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

*Preceito em conformidade com a LC.35/79(Loman), art.35, VI.*

II - guardar sigilo das providências deliberadas pelo Conselho ou pelos seus órgãos que tenham caráter reservado na forma do art. 54 deste Regimento;

*Note-se que a publicidade é regra e o caráter reservado é a exceção. Não poderia ser diferente, pois, caso assim fosse estaria ferindo o preceito constitucional da publicidade processual dos atos prevista no art.5º, LX, assim como no art. 93, IX.*

*Apesar de entendimento que a regra acima é de aplicação para toda a magistratura, tal comando não tem paralelo no art.35 da LC.35/79 (deveres do magistrado) ou no art. 49 do mesmo diploma (Da Responsabilidade Civil do Magistrado), falta essa que não traz nenhum prejuízo, pois como dissemos, a regra constitucional sempre deverá prevalecer. Ver também CPC 155.*

III - acusar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-as de imediato à Presidência;

*Preceito nos moldes do art. 134 do CPC busca dar*

IV - despachar, nos prazos legais, as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;

*Nos moldes do art. 35, II da LC.35/79 (deveres do magistrado).*

V - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos, elaborando e assinando as respectivas decisões adotadas pelo Conselho;

*O Conselho trabalhará nos moldes de um tribunal. Um Conselheiro receberá por distribuição um processo ao qual deverá emitir relatório e, quando do conhecimento deste pelo conselho, emitir voto.*

VI - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Ministro-Corregedor.

*Atribui ao Plenário ao Presidente e ao Ministro Corregedor a prerrogativa de delegação de funções aos outros conselheiros. No âmbito das comissões internas o Presidente da comissão também tem semelhante prerrogativa em relação aos Conselheiros que a integram.*

§ 1º Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, impedimentos constitucionais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, enquanto perdurar o mandato.

*O art. 95 da CF. traz um rol de garantias que o magistrado passa a gozar desde a posse, ou em alguns casos, logo após o período probatório. Algumas dessas garantias são estendidas aos Conselheiros do CNJ, a saber: Inamovibilidade (art.95, II CF.) – o Conselheiro não será removido do cargo. Pode sim por vontade própria pedir afastamento ou desligamento do órgão mas, não poderá ser vítima de exclusão ou afastamento compulsório. Irredutibilidade de subsídios (art.95,III CF.) – Os subsídios dos Conselheiros foram matéria de votação logo da 2ª sessão ordinária, e nela, o Presidente submeteu ao Plenário a Minuta de Resolução dispondo sobre as atividades de apoio ao CNJ, e dando outras providências para deliberação. Conforme o art.5º da proposta a remuneração dos Conselheiros que não integram a Magistratura e o Ministério Público será o*

*equivalente à remuneração de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com 35% de Adicional por Tempo de Serviço. O Presidente expôs que a Resolução tem amparo na EC- nº 45, e visa regular a situação dos Conselheiros impedidos de advogar. A proposta foi aprovada por unanimidade. Por equidade e/ou equiparação salarial todos os demais Conselheiros que não de encontram nas condições mencionadas, ou seja, já integram o Poder Judiciário, desde que não recebam subsídios superiores ao determinado na decisão retro-mencionada (caso do Ministro do STF), passarão, enquanto Conselheiros do CNJ a receber igual subsídio. Quanto à vedações (art.93, parágrafo único, I, II, III) - aplica-se igualmente a todos os Conselheiros as vedações constitucionais de : 1) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo as de magistério e, de forma exclusiva para os membros do CNJ que sejam oriundos do Poder Judiciário e do Ministério Público aquela sua função originária (ver - § 2º - do mesmo art.); 2) receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; 3) dedicar-se a atividade política-partidária. Impedimentos, suspeições ou incompatibilidades preceito determina conduta nos moldes do art. 134 do CPC*

§ 2º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

*Críticas têm sido feitas ao modelo adotado para o Conselho que não desvincula o Conselheiro de suas atribuições regulares em seus cargos originários (exceções feitas ao Presidente e ao Ministro-Corregedor que não receberão distribuição de processos no STF e STJ respectivamente). O tamanho da obra a ser realizada por esse Conselho dependerá necessariamente da produção intelectual dos seus conselheiros. As reuniões semanais, a distância que muitos Conselheiros terão de viajar para essas reuniões (todos os que não tem como local de moradia e trabalho Brasília) e as responsabilidades acumuladas nos dois cargos (essa informação se aplica exclusivamente aos Conselheiros oriundos do Judiciário e do MP) irão dificultar o andamento dos trabalhos.*



§ 3º A qualidade de Conselheiro indicado pela OAB, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não é incompatível com o exercício de cargo ou função pública sem remuneração, e de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe.

*Parte das críticas feitas no comentário do parágrafo anterior são plenamente válidas à norma em comento. Acrescente-se a essas que as atividades praticadas na sociedade civil são, em sua maioria, muito mais passíveis de contaminação. Como determinadas funções públicas devem estar revestidas de um altíssimo sentido de servir ao coletivo, e como o período de prestação de serviços dos Conselheiros é relativamente curto, não veria com maus olhos uma proibição à práticas das atividades acima pelos Conselheiros advindos das classes citadas.*

§ 4º Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos três anos subseqüentes ao término do mandato.

*Institui o mecanismo da "quarentena" para os conselheiros. Atende ao princípio da moralidade administrativa, tônica de grande parte das reformas implementadas na EC-45.*

Art. 6º Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

*A forma proposta para o órgão, onde a maioria das decisões é proveniente de votação pelos integrantes do colegiado é, sem dúvida, um exercício da democracia. Diríamos então que o maior direito de um Conselheiro é, por meio de seu voto, influir nas decisões das matérias que são de competência do CNJ.*

*Para o pleno exercício desse direito são atribuídos aos Conselheiros outros tantos direitos como o direito de participar às reuniões (art. 6º, I), participar via pleito interno das comissões (art.6º,III), requisitar informações dentro do Conselho (art.6º, V, X e XII), requisitar informações fora do Conselho (art.6º, VIII). São também atribuídos direitos a tratamento compatível com a função (art.6º, IX), passando a ser, para os demais da sociedade, um dever subjetivo esse tipo de conduta para com os membros do conselho.*

- I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;
- II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;
- III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;
- IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas reuniões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;
- V - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;
- VI - requerer à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;
- VII - requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Plenário ou das comissões de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor ao Presidente do Conselho a realização de reuniões extraordinárias;
- VIII - propor a convocação de especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda conveniente;
- IX - serem tratados com as considerações próprias dos membros do Poder Judiciário;
- X - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;
- XI - gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário;
- XII - pedir vista de processos;
- XIII - utilizar vestes talares durante as sessões.

Art. 7º A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

*Dispositivo que normatiza a faculdade do conselheiro, a qualquer momento, e por qualquer motivo renunciar ao cargo. Determina a forma (que tem de ser por escrito) e a providência que o Presidente deverá tomar. (ver art.3º desse regimento interno)*

Art. 8º Se, durante o cumprimento do mandato, algum membro do Conselho for acometido de invalidez, o Presidente levará o fato a conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

*Norma de caráter organizacional que impõem ao Presidente obrigação de tornar do conhecimento do Plenário o estado de invalidez de Conselheiro ou conselheiros. Após o referido procedimento de perda de mandato,*

*confirmando-se a vacância no conselho, iniciar-se-á a notificação para o órgão legitimado fazer nova indicação. (ver art.3º desse regimento interno)*

Art. 9º O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional de magistrado em atividade, membro do Ministério Público, advogado ou cidadão de notável saber jurídico perderá seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

*A condição de pertencer à classe a qual foi conduzido ao cargo permanece durante todo o mandato do conselheiro. A título de exemplo, caso o Conselheiro oriundo do MP*

*Conforme art.6º, inciso XI, é direito do Conselheiro pedir licença de suas atividades no conselho.*

Art. 12. O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no Conselho.

*A situação de Conselheiro licenciado o afasta de qualquer função no CNJ. Sendo que na hipótese de o mesmo vir a praticar atos no Conselho, durante o tal período de licença, os mesmos serão considerados nulos. A eficácia de toda a atividade administrativa está adstrita ao atendimento da lei (princípio da estrita-legalidade). Na administração pública não há vontade pessoal, logo, uma vez licenciado o Conselheiro mesmo que queira colaborar não terá seus atos tidos como válidos enquanto durar o período de sua licença.*

Art. 13. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

*A recondução ao cargo traz ao Conselheiro que havia se licenciado o conjunto completo de prerrogativas e direitos que haviam sido mitigados pela licença.*

Art. 14. Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências:

*Norma de caráter organizacional que traça um quadro de substituições. Preceito que vai ao encontro do princípio do juiz natural (CF, 5º, XXXVII), pois de forma prévia já determina o quadro de substituições nas*

*Norma de caráter organizacional que traça um quadro de substituições. Preceito que vai ao encontro do princípio do juiz natural (CF, 5º, XXXVII), pois de forma prévia já determina o quadro de substituições nas eventuais ausências.*

- I - pelo Conselheiro imediato em antigüidade, entre os do Plenário ou da Comissão que legitimamente integre, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade, nos casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;
- II - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;
- III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;
- IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

*Norma que define em quais casos a sanção perda de mandato será imposta. Como norma sanção deverá ser entendida como fechada ou taxativa, não devendo ter entendimento extensivo à outras situações por ela não previstas.*

- I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;
- II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São órgãos do Conselho:

*Preceito normativo de caráter organizacional. A disposição do organograma funcional do CNJ está disponível do corpo principal desse trabalho.*

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;

- III - a Corregedoria Nacional de Justiça;
- IV - as Comissões;
- V - a Secretaria-Geral.

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

*(ver também art.120 desse RI).*

Art. 18. O Plenário do Conselho, presidido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados.

*Nos moldes do atual Conselho o Plenário é composto de 15 membros (todos os membros do conselho), sendo a presidência do Plenário exercida pelo Presidente do Conselho, que por sua vez será sempre exercida pelo Ministro do STF (Tribunal esse que decidiu que o Ministro que atuará no CNJ será sempre o presidente desse tribunal). Logo, atualmente, e até decisão em contrário, o presidente do STF será também presidente do CNJ de seu órgão Plenário.*

§ 1º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficialarão junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

*Não fazem parte do CNJ, porém nesse oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Quando esses não puderem comparecer às reuniões do Conselho poderão se fazer representar por outros integrantes desses órgãos.*

§ 2º Os presidentes das entidades nacionais da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados.

*Entende-se que exista para a concessão do uso da palavra pelos representantes das entidades citadas uma vinculação temática à entidade que pretende se manifestar. Caso assim não fosse a norma não faria alusão a tal fato. Outro requisito é de ordem subjetiva. O texto se refere as "entidades nacionais" o que, por certo, exclui as entidades regionais, estaduais, etc.*

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

*Define a competência do plenário como total, podendo tal órgão atuar nos três flancos principais de atuação do CNJ. Atuação administrativa, financeira e deveres funcionais. Em oposição ao disposto nesse dispositivo existirão as comissões que terão competências restritas aos temas que lhe forem afetos. Vale ressaltar que em caráter extraordinário o Presidente do Conselho poderá conforme art. 29, XXVIII desse regimento praticar ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

*O inciso primeiro confere ao plenário o dever de zelar pela autonomia do Poder Judiciário que dentro do Estado Democrático de Direito é não só pedra basilar e como preceito fundamental da constitucional (art.2º CF.), sendo ainda insuscetível de mudança (art.60, §4º, II).*

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

*A Constituição Federal em seu art. 37 é a todo o momento referida. Todo o conjunto de reformas visou um aprimoramento dos meios de aplicação e efetividade da moralidade administrativa. Entretanto, vale especial destaque aos termos "legalidade dos atos administrativos", o uso de tais termos deixa claro que não é competente o Plenário (e nem serão quaisquer outros órgãos ou membros desse conselho) para a análise dos atos judiciais. Para esses, vigora plenamente e de forma exclusiva o sistema recursal ordinário. Dentre as providências*

*cabíveis pelo CNJ em relação aos atos administrativos, cabe ao Plenário as seguintes: desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. O disposto no RI também acentua o texto constitucional confirmando a competência dos demais órgãos de controle, não se tratando então de uma substituição de competência, e sim, de um alargamento do sistema de controle, onde são mantidos os anteriores e é criado um novo controle,*



*de processos administrativos que estariam correndo nos demais órgãos do Poder Judiciário e, por força do princípio do juiz natural e também por expressa determinação do art.103-B, 4º, III da CF, onde podemos ler: "...sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais...". Esta dupla ou múltipla apreciação de um mesmo processo poderá causar divergências entre as decisões o que não contribui para o prestígio do Poder Judiciário e para a segurança jurídica.*

V - propor a realização pelo Ministro-Corregedor de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais e cartórios;

*Dispõem sobre a competência que o Plenário tem de, via Ministro-Corregedor, propor (ex-officio e sem provocação) inspeções e sindicâncias em varas, tribunais e cartórios. Medida de caráter administrativo e fiscalizatório que se encontra coadunada com o ideal mestre do CNJ. Destaca-se que nesse caso o Plenário não irá executar e sim propor que o Ministro-Corregedor o faça. Essa proposição, no meu entendimento é de cumprimento obrigatório, não restando ao Ministro-Corregedor margem de discricionariedade sobre a conveniência ou não de tal medida. Outro destaque a fazer é que o inciso em questão não cuida de pessoas e sim de órgãos, ao contrário do próximo inciso que trata exclusivamente de pessoas.*

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;

*Dispõem sobre a competência original que o Plenário tem de julgar os processos disciplinares dos servidores do Poder Judiciário. Exemplifica algumas das sanções que podem ser aplicadas em rol não exaustivo. Medida de caráter administrativo e fiscalizatório que se encontra coadunada com o ideal mestre do CNJ. Outro destaque a fazer é que o inciso em questão somente cuida de pessoas e não cuida de órgãos, ao contrário do inciso anterior que trata exclusivamente de órgãos.*

VII - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;

*Norma que impinge ao Plenário a obrigação de representar ao MP nos casos dos crimes citados que tomar ciência. Todo o funcionário público que tomar ciência de tais atos ou fatos é obrigado a notificar tal fato sob pena de prevaricação (art.319 do CP.). Como a norma em questão é destinada ao órgão e não aos seus integrantes, tem, em tese, certo cabimento. Porém, não há imposição de sanção nos casos de descumprimento do comando.*

VIII - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

*Data venia posições contrárias, no nosso entender esse comando afronta o princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF.), que deverá ser aplicado também na esfera administrativa. Segundo Antônio Carlos da Costa Machado o comando que advém do inciso V do parágrafo 4º contido no art. 103B da CF, art. esse introduzido pela EC - 45 poderia apenas disciplinar processos em andamento e/ou futuros, pois, segundo o autor, "Talvez não houvesse necessidade de estabelecer a retroatividade do controle disciplinar, porque o que realmente podemos esperar do CNJ é que ele funcione bem e possa servir à democracia brasileira nas décadas que estão à nossa frente."*

IX - representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

*O CNJ não tem o poder de decretação de perda de cargo ou cassação de aposentadoria. Essas sanções só podem atingir o magistrado ou o servidor público quando advindas da força de uma decisão judicial com trânsito em julgado.*

X - instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

*Como há previsão no inciso III do art.16 desse RI para a perda de mandato por invalidez, é pressuposto essencial para tal um processo administrativo revestido do devido processo legal. Tal processo é de competência do Plenário do CNJ por força do dispositivo normativo ora comentado.*

XI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

*Repete de forma literal o conteúdo do art. 103B, § 4º, inciso VI da CF. Instrumento para a correta gestão do Poder Judiciário e, no comando em comento trata-se de poder-dever (Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, mais dever do que poder) de: dar publicidade, semestralmente, aos dados estatísticos relativos aos processos e às sentenças proferidas por todos os órgãos da Justiça brasileira. Poder-dever instrumental ligado aos valores do Estado Democrático de Direito (harmonia entre os Poderes, o direito fundamental à informação, a legalidade, a moralidade e a eficiência).*

XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, versando sobre:

*Reflexo no RI do art. 103B, § 4º, inciso VII, é um dos pontos principais e inovadores desse novo órgão. Ponto principal, pois, quando o Poder Judiciário tem a responsabilidade e a função precípua de aplicar a lei ao fato concreto, não o faz apenas por obra de juizes e servidores. O faz, por meio de todo um aparato judicial, complexo, que denota recursos, coordenação e gestão. O comentado inciso traz na forma de um relatório anual não apenas uma prestação de contas à sociedade de todo o Poder Judiciário, mas também de um plano de gestão fornecendo caminhos de enfrentamento dos problemas e obstáculos reais, internos e externos. Inovador, pois tais ações de planejamento e gestão global ou não eram tomadas, ou não eram devidamente divulgadas.*

a) avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de Justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos;

b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

XIII - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

*Norma de caráter programático, com possibilidade de acolhimento de forma democrática das sugestões de associações nacionais de carreiras jurídicas e de servidores, para a definição de um planejamento estratégico. Igualmente aos incisos XI e XII visa trazer eficiência ao Poder Judiciário.*

XIV - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

*Dispositivo que concede ao Plenário o direito de requisitar documentos. – DUVIDA-DUVIDA DUVIDA.*

XV - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre anteprojetos de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

*Aparece aqui uma função até então não declarada do CNJ. A de órgão de consultoria técnica legislativa para agentes públicos de outros Poderes. Essa consultoria se restringe às matérias que estão ligadas de alguma maneira a interesses do Poder Judiciário.*

XVI - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

*Norma de caráter organizacional que visa "propor" modificação do quadro de funcionários e seus respectivos vencimentos. Conforme o art.96, II da CF somente o STF tem legitimidade para editar projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso com essas modificações.*

XVII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;

*Tipicamente norma de organização interna.*

XVIII - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;

*Acredito ter havido erro quanto ao inciso mencionado na RI. Pois o art.99, § 2º, II, destina-se a regular o encaminhamento da proposta orçamentária no âmbito dos Estados e no Distrito Federal. O correto seria art. 99, § 2º, I, da Constituição Federal*

XIX - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

*Norma de vai ao encontro ao preceito constitucional contido no art.37, II da CF. Busca tratar todos os candidatos com equidade e traz à administração pública uma maior eficiência (em tese – por terem sido escolhidos os mais bem qualificados) e moralidade (por combater entre outras práticas reprováveis o nepotismo).*

XX - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator;

*Dispositivo que dá ao Plenário a condição de instância revisora das matérias que foram objeto de decisões monocráticas do Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator. Coaduna-se com os princípios democráticos do duplo-grau e do juiz natural.*

XXI - julgar e homologar os processos de restauração de autos;

*O procedimento de restauração de autos está descrito nesse regulamento nos arts. 104, 105, 106, 107 e 108 e seus parágrafos trazem, de forma análoga ao CPC 1.063 e seguintes, o procedimento de restauração de autos destruídos ou extraviados. Não existem inovações significativas no procedimento e está assente na norma que o CPC é norma suplementar para regular a matéria. Esse dispositivo assegura a competência do Plenário para o julgamento e homologação desse procedimento.*

XXII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

*Crítérios prévios e fixos asseguram aos servidores o tratamento equânime nas promoções. É dever do Plenário fixar esses critérios.*

XXIII - alterar o seu Regimento Interno;

*Ver também art. 112 e 113 desse RI.*

XXIV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

*Como órgão do CNJ de cunho amplamente democrático, cabe ao Plenário o esclarecimento de dúvidas que se apresentem sobre a forma de interpretação desse RI.*

XXV - conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos demais Conselheiros;

*O procedimento de concessão de licenças é dado via de regra pelo Presidente do CNJ. Quando essa licença ultrapassar período de três meses ou o Conselheiro que pleiteia a licença for o próprio Presidente caberá ao Plenário tal atribuição. Ver também art.29,VIII do presente regimento.*

XXVI - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

*O procedimento de apreciação de providências está delineado nos arts. 110 e 111 desse RI. Nesse dispositivo delega-se a competência exclusiva para a apreciação dos requerimentos dessa espécie ao Plenário.*

XXVII - apreciar as arguições de suspeição e de impedimento apresentadas contra seus membros;

*Os arts. 101 e 102 do presente Regimento Interno tratam de forma pormenorizada a suspeição de conselheiros. A apreciação dessas arguições é de competência exclusiva do Plenário do CNJ.*

XXVIII - produzir diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

*O termo "gestão" comumente utilizado nos meios empresariais está tecnicamente bem colocado. Uma das funções do CNJ é fiscalizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103B, §4º). Esta visão "macro" das funções do Poder Judiciário, conseguida por meio de diagnósticos, estudos e avaliações, separados por ramo ou de forma consolidada, é forma eficiente de gestão e incrementa a eficiência administrativa.*

XXIX - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

*Objetiva o desenvolvimento da gestão. A norma descreve a necessidade de interligação de sistemas, extremamente necessária e hoje apenas parcialmente implementada. A informatização em níveis mais elevados trará eficiência administrativa. Uma das comissões já criadas pelo CNJ trata especificamente sobre o tema informatização.*

XXX - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

*Função consultiva também encontrada no inciso XV desse art.. Esse preceito normativo diferencia-se do retro-citado quanto ao*

*destinatário da consultoria. Lá eram Poderes outros que não o Judiciário (Executivo e Legislativo) aqui o próprio Judiciário.*

XXXI - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

*O desenvolvimento de cadastro, em nosso sentir, deveria ser função deixada a cargo da secretaria geral. Entretanto, o RI estabeleceu como competência do Plenário tal atribuição.*

XXXII - exercer as demais atribuições conferidas por lei.

*Norma de caráter organizacional, completa, que busca dar legitimidade aos atos do Plenário que embora estejam de acordo com a lei não está explicitamente nesse RI.*

Art. 20. O Plenário estará validamente constituído quando presente o quorum mínimo de dez de seus integrantes.

*Norma de caráter organizacional e que determina número mínimo de Conselheiros 10 (dez) para que sejam válidos os atos praticados pelo plenário.*

Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso.

*Essa disposição refere-se ao âmbito interno do CNJ. Como vimos, o STF é competente para julgar as ações contra o CNJ. Logo, qualquer decisão do CNJ, mesmo aquelas tomadas pelo Plenário podem ser objetos de apreciação pelo STF.*

Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos.

*Do caráter de irrecorribilidade das decisões do Plenário pode-se obter o peso do órgão. Instância final nas matérias de competência*



*o Plenário só nos casos onde for proferida decisão contendo obscuridade, contradição ou omissão irá rever o julgado apenas para corrigir (se necessário) essas deficiências.*

Art. 22. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

*O Plenário tem agenda quinzenal regular. Já as comissões trabalharão de acordo com a carga de trabalho (art. 32 a 36 desse regimento), não tendo agendamento prévio de reuniões.*

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos dois dias úteis de antecedência, para o estudo e a deliberação sobre temas relevantes e urgentes.

§ 3º O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze dias, quando requerida por um terço dos Conselheiros, em peça escrita e devidamente firmada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

Art. 23. A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

*A regra é o seguimento estrito da pauta previamente agendada. Conforme reza o parágrafo único no caso de necessidade (reconhecida e inadiável) assuntos podem ser enxertados na pauta.*

Parágrafo único. Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos, mediante aprovação por dois terços dos presentes, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 24. As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, observado o quorum regimental, exceto nos casos em que haja exigência de quorum qualificado.

*Conforme o art.20 desse RI o quorum mínimo para a instalação do Plenário é de 10 conselheiros.*

Art. 25. Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomarão assento, pela ordem, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

*Norma de protocolo e organização. Assemelha-se a norma contida no RI do STF (art.144 do Regimento Interno do STF).*

§ 1º O Ministro-Corregedor tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Conselheiro Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tomará assento na primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, seguido, nesta ordem, pelos Conselheiros de segundo grau de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; pelos Conselheiros juízes de primeiro grau da Justiça Comum dos Estados, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; pelos Conselheiros indicados pelo Ministério Público da União e pelo Ministério Público Estadual; pelos Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; e pelos Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

§ 3º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão ser representados nas sessões do Plenário por seus substitutos legais.

Art. 26. São competências da Presidência nas reuniões plenárias:

*Norma de protocolo e organização.*

- I - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;
- II - dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;
- III - chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipu

advogados que tiverem realizado sustentação oral; e o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas.

*A transcrição das sessões para atas traz transparência e publicidade, além da serventia regular de arquivo e encaminhamento de providências.*

§ 1º As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles e as abstenções.

§ 2º Não será permitido ao Conselheiro abster-se de votar nos julgamentos de temas relacionados a controle de atos administrativos e matéria de natureza disciplinar.

*Esse dispositivo trata com rigor diferenciado as matérias relacionadas com controle dos atos administrativos. Não permite ao Conselheiro que se abstenha do seu direito e do seu dever de decidir tais matérias. Propugna pela efetivação da moralidade administrativa.*

### CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos em seu Tribunal de origem.

*O voto do Presidente só ocorrerá nos casos onde houver igualdade de votos. Prática corriqueira nos órgãos colegiados visa a preservar a figura do Presidente (1), e resolver as questões de empate nas votações (2).*

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

*Elenca um largo rol de atribuições típicas da Presidência de órgãos colegiados. Esse rol é tanto ligado à parte institucional (inciso I, V), protocolar (incisos II, III), operacional (incisos IV, VI), jurisdicional (XIV) como meramente administrativa. Diversos incisos podem ser enquadrados em mais de uma espécie de atribuição.*

- I - velar pelas prerrogativas do Conselho;
- II - dar posse aos demais Conselheiros;
- III - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;
- IV - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;
- V - responder pela polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;
- VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- VIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três meses, e aos servidores do quadro de pessoal;
- IX - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;
- X - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;
- XI - presidir as audiências de distribuição;
- XII - assinar as atas das sessões do Conselho;
- XIII - despachar o expediente do Conselho;
- XIV - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;
- XV - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;
- XVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;
- XVII - designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do Conselho;
- XVIII - exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do Conselho;
- XIX - superintender a ordem e a disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- XX - determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho, nos casos previstos em lei;
- XXI - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do Conselho;
- XXII - exercer as funções de órgão de contratação em nome do Conselho;
- XXIII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- XXIV - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;
- XXV - delegar, com o conhecimento do Plenário, aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- XXVI - relatar as arguições de suspeição e de impedimento opostas a Conselheiros;
- XXVII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- XXVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;
- XXIX - assinar a correspondência em nome do Conselho;
- XXX - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

*O Presidente do CNJ poderá delegar atribuições de sua competência a magistrados por ele escolhidos. Essa delegação se dará por meio de requisição expressa e formal ao órgão ao qual o magistrado se encontra vinculado. Previsão semelhante ocorrerá também para o Ministro-Corregedor (art.31, IV).*

XXXI - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

*Fato análogo ao inciso anterior, porém, em relação a servidores. (Prerrogativa da Presidência art.31, V).*

XXXII - requisitar dos órgãos competentes a concessão de licença remunerada ou a exclusão da distribuição de processos aos Conselheiros vinculados à magistratura e ao Ministério Público, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos;

XXXIII - firmar convênios e contratos;

XXXIV - praticar os demais atos previstos em lei e no Regimento.

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

*Quando o órgão necessita de magistrados e servidores não os incorpora de forma definitiva aos seus quadros, podendo essa requisição ser de no máximo quatro anos (dois anos iniciais e mais uma recondução de dois anos). Logo, não seria justo que o magistrado ou servidor que prestasse serviços para o Conselho não tivesse seus direitos e vantagens preservados, pois decorrido o período de sua requisição deverá retornar ao posto que anteriormente ocupava.*

§ 2º As requisições de magistrados de que trata este art. não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez.

#### CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 30. A função de Ministro-Corregedor será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos no âmbito do seu Tribunal.

*O primeiro ponto que devemos ressaltar é quanto ao processo de escolha do Conselheiro advindo do STJ. O art. 103B, II reza que o STJ indique um Conselheiro oriundo de seus quadros. Ao contrário do STF o STJ decidiu que qualquer Ministro daquele tribunal poderá ocupar o cargo de Ministro-Corregedor no CNJ. Essa decisão se contrapõe à do STF, pois esse último tribunal optou, via votação em Plenário, que sempre o representante do STF na CNJ seria o Ministro que estiver ocupando a presidência do STF. Assim, retornando à figura do Ministro-Corregedor, será um Ministro do STJ e, desde o momento de sua posse em tal função passará a não mais receber processos em seu tribunal de origem, ficando assim mais disponível para as importantes funções que passará a desempenhar no CNJ. O art. 31 desse regimento, e todos os seus incisos tratam dessas funções.*

Art. 31. Compete ao Ministro-Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

*Dentre as funções do CNJ, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes poderão ser objeto de denúncias e/ou reclamações. O início do procedimento em si dar-se-á na secretaria-geral, com o protocolo e a autuação. Vencida essa etapa, cabe conforme descrito no art. em comento, uma primeira análise pelo Ministro-Corregedor que, de plano, poderá determinar o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão. Em respeito ao princípio do contraditório e da publicidade, por força do dispositivo ora estudado, faz-se necessária a notificação do reclamante do teor de tal decisão.*

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instauração do competente processo administrativo disciplinar;

*Vencida a etapa do exame de admissibilidade, descrito no inciso I desse art., deverá o Ministro-Corregedor notificar o magistrado, órgão ou serventia para que se apresente defesa prévia no prazo legal. Vencido o prazo, ou com o recebimento da defesa prévia, deverá o Ministro-Corregedor tomar uma entre duas providências possíveis: a) propor perante o Plenário a rejeição do pedido; b) Propor perante o Plenário a instauração do competente processo administrativo disciplinar. Entendemos que caso não existam flagrantes indícios de que não existe falha ou ilícito a ser apurado, ou que o mesmo não esteja prescrito, deverá o Ministro-Corregedor optar pela instauração do processo administrativo. Se existisse discricionariedade para tal ato, ao nosso sentir, estaria existindo um pré-julgamento do mérito da questão e, dentro dos princípios da administração pública, deve sempre prevalecer o interesse em se conhecer a fundo todos os fatos para que não parem sobre a administração qualquer mácula de ilegalidade.*

III - realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

*Prevê o poder de praticar atos correicionais para o Ministro-Corregedor, independente de consulta ou justificativa para os demais órgãos do conselho. Apenas depois de constatadas as irregularidades proporá ao Plenário medidas para regularizar as situações observadas nas sindicâncias, inspeções ou correições.*

IV - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

*Assim como o Presidente do CNJ (art. 29, XXX), o Ministro-Corregedor poderá delegar atribuições de sua competência a magistrados por ele escolhidos. Essa delegação se dará por meio de requisição expressa e formal ao órgão ao qual o magistrado se encontra vinculado.*

V - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

*Fato análogo ao inciso anterior, porém, em relação a servidores. (Prerrogativa da Presidência art.29, XXXI).*

VI - elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância, periodicamente ou sempre que solicitados pelos Conselheiros ou órgãos competentes do Conselho;

*Dispositivo que impõe ao Ministro-Corregedor o dever de prestar contas periódicas dos feitos sob sua responsabilidade.*

VII - designar, dentre os magistrados requisitados, juízes auxiliares da Corregedoria do Conselho, com competência delegada;

*No mesmo diapasão do inciso IV desse mesmo art. é prerrogativa do Ministro-Corregedor utilizar-se dos serviços de juizes auxiliares, para que por delegação executem feitos da competência da corregedoria.*

VIII - expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

*Atribui funções ao Ministro-Corregedor para que o expediente da corregedoria tenha o correto andamento.*

IX - sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

*Concede ao corregedor a prerrogativa de atuar junto ao Plenário no sentido de que seja resguardada a autonomia do Poder Judiciário. (CF, art.2º).*

X - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;

*Poder dever de fazer executar as deliberações do Conselho.*



XI - dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;

*Atribuição de manter a comunicação com os demais órgãos do governo sob as matérias objeto da competência da corregedoria. Poder de responder pelo CNJ sob temas referentes as matérias correlatas à corregedoria.*

XII - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhes posse;

*No caso de ocupantes de cargo em comissão na Corregedoria a posse é dada pelo corregedor (superior hierárquico imediato), porém, a nomeação é feita pelo Presidente do órgão.*

XIII - promover reuniões e sugerir, ao Presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XIV - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

*Note-se que este inciso não sugere, nem de longe, qualquer relação de hierarquia com as demais corregedorias do Poder Judiciário, que continuarão subordinadas aos seus respectivos tribunais.*

XV - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;

XVI - delegar atribuições sobre questões específicas aos demais Conselheiros.

*Assim como o Presidente, o Ministro-Corregedor poderá atribuir determinada incumbência a certo Conselheiro, que, deste modo, ficará vinculado a ela.*

§ 1º A Corregedoria terá um Assessor-Chefe, indicado pelo Ministro-Corregedor dentre os magistrados ou servidores da carreira do Poder Judiciário detentores de nível superior.

§ 2º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do Conselho ou em outros assuntos que se fizerem necessários.

§ 3º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem.

§ 4º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogadas uma única vez.

*Regra de permanência no Conselho similar à imposta aos próprios Conselheiros. Visa a não perpetuação de um servidor no órgão, diminuindo o poder político e ampliando o alcance do princípio da Moralidade Administrativa (CF.art. 37).*

## CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 32. O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências.

*Define que somente o Plenário poderá criar comissões. Define também a competência geral das comissões, quanto a sua existência ser temporária ou permanente, e que as mesmas serão sempre integradas exclusivamente por Conselheiros, já que o texto não traz a possibilidade de integrantes externos ao Conselho.*

§ 1º Em cada uma das comissões haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da Magistratura.

*Para que não haja uma predominância total dos integrantes da magistratura em determinada Comissão, o RI determina que exista um balanço entre os integrantes. A composição híbrida do Conselho é aqui valorizada.*

§ 2º Nas comissões permanentes, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais.

*Também nesse dispositivo está plasmada a disposição de valorizar-se a composição híbrida do Conselho.*

Art. 33. As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação.

*O ato do Plenário de dispuser sobre a criação de uma Comissão deverá trazer em seu bojo todas as disposições necessárias quanto a forma de atuação e escopo do trabalho da comissão a ser criada.*

§ 1º As comissões instituídas de forma temporária serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

*As comissões buscam atingir determinados fins já estipulados no ato de sua criação (art.33, caput). Quando do atingimento desses objetivos não mais existe motivos para sua manutenção, devendo então ser extintas.*

§ 2º Na sessão de constituição de cada comissão será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com a determinação do início e do término do mandato correspondente.

*A presidência de cada comissão será decidida de forma democrática utilizando-se o voto dos Conselheiros inscritos para a referida comissão.*

Art. 34. Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

*O Conselheiro que vier a ser indicado para substituir outro deverá ser oriundo da mesma classe e passará pelo mesmo processo de aprovação pelo legislativo e nomeação pelo Presidente da República. Porém, seu tempo de mandato ser residual, ficando apenas o tempo que restaria ao Conselheiro ao qual substituiu.*

Art. 35. A comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que

lhes são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

*Assim como a Presidência e a Corregedoria, as comissões poderão requisitar magistrados e servidores.*

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

*O parágrafo único traz o termo estritamente quantificando a necessidade de apoio externo ao Judiciário. Subentende-se que é possível a contratação de serviço terceirizado (com custo para o erário público), ou celebração de convênios, porém a fundamentação para tal contratação deverá ser bem sustentada.*

Art. 36. Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho os assuntos e proposições firmados em seu âmbito, que providenciará a devida inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

*As comissões trabalharão conjuntamente e de forma harmônica com a Presidência. Quando uma proposição já estiver finalizada no âmbito da comissão haverá uma comunicação formal à Presidência para que o matéria seja posta em votação na ordem do dia da próxima reunião plenária.*

## CAPÍTULO VI DA SECRETARIA-GERAL

Art. 37. Os serviços da Secretaria-Geral serão supervisionados por juiz designado pelo Presidente entre os juízes requisitados na forma do art. 29 deste Regimento.

*Dispositivo de caráter organizacional que delega a supervisão da secretaria do CNJ (órgão permanente do CNJ conforme art.17, IV desse regimento) para juízes ou desembargadores tenham sido requisitados para prestar serviços junto ao CNJ (conforme art.17, XXX desse regimento).*

Parágrafo único. A Secretaria-Geral, subordinada diretamente à Presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, conforme regulamento específico a ser editado pelo Presidente.

*Nos moldes das demais secretarias de tribunais o órgão serve a toda casa nas funções típicas de secretária e seus trabalhos serão regidos por regulamento próprio.*

PARTE II  
DO PROCESSO  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 38. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados imediatamente.

*Uma das funções da secretaria do CNJ é a de organizar o recebimento dos feitos destinados a esse órgão. Como em todo relacionamento com o Poder Público a comprovação de que determinado feito foi entregue ao órgão, em dia e hora adequada, impede que tal ato seja declarado prescrito, extemporâneo ou mesmo que tenha ocorrido a decadência.*

Art. 39. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência da Presidência.

*Hoje tal processo se dá por meio de processo eletrônico, fornecendo-se ao interessado uma cópia do documento protocolizado contendo uma chancela eletrônica.*

CAPÍTULO II  
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 40. A distribuição será feita pelo Presidente em audiências públicas, de forma aleatória.

*Em atendimento ao princípio da imparcialidade todos os processos deverão ser distribuídos de forma a não haver condução de determinado processo a determinado Conselheiro. Isso se dá por meio de sorteio.*

Art. 41. A distribuição aleatória será feita por classe de processos.

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

*Seguindo a nova orientação da EC-45 não haverá represamento de processos. Em sendo designado o relator do processo será de imediato enviado para o Conselheiro designado para relatá-lo.*

Art. 42. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Ministro-Corregedor.

*O afastamento temporário de um Conselheiro não impede a distribuição de novos processos assim como não desvincula o Conselheiro licenciado dos processos a ele atribuído (§ 1º). Nos casos urgentes há regra que detalha o processo excepcional de redistribuição e compensação. (§ 1º). Os demais parágrafos trazem as hipóteses de compensação nas distribuições de processos.*

§ 1º Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, a pedido da parte interessada, observada posterior compensação.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos, a pedido do interessado.

§ 3º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou a ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, na distribuição seguinte se compensará a anterior.

§ 5º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 43. Não haverá revisor nos processos submetidos ao Conselho.

*Este inciso traz um dever ao Conselheiro de apresentar em 30 dias o seu relatório.*

VII - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VIII - proceder a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas;

IX - manifestar sobre as prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão do Plenário;

X - determinar o arquivamento liminar do processo, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho;

XI - determinar medidas urgentes *ad referendum* do Plenário;

*Apesar de existir previsão para o relator tomar certas decisões de forma monocrática, as mesmas deverão ser submetidas ao Plenário que poderá convalidá-las ou cassá-las.*

XII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

## TÍTULO II DAS PROVAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A proposição, a admissão e a produção de provas no Conselho obedecerão ao disposto na legislação sobre processo administrativo, observados os preceitos deste Regimento.

*A lei citada é a que regula o processo administrativo, lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

## CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 47. Se o requerente não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças em secretarias de órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, o Ministro-Corregedor ou o



Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, serão requisitadas.

*Dispositivo que assegura o pleno acesso a Justiça, pois, se ao jurisdicionado é dificultado a produção do conjunto de provas que baliza suas alegações existe prejuízo, muitas vezes irreparável, ao direito pleiteado ou à apuração das irregularidades apontadas.*

*Busca-se por meio desse dispositivo facilitar, tanto no que tange ao prazo, quanto no que tange a negativa de cooperação de órgãos ou serventias, a instrução do processo. Em muitos casos o requerente poderá ter de contar e deverá contar com os serviços do Judiciário para fazer prevalecer seus direitos, obtendo desses documentos para, por exemplo, efetuar uma reclamação quanto a um juiz que recusa-se a julgar determinado processo.*

Art. 48. O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 49. No processo em que se fizer necessária a presença do interessado ou de terceiro, o Plenário ou o Relator poderão, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo no local que lhe for designado.

*Uma vez intimada a pessoa que não comparece e não se justifica corretamente comete o crime de desobediência.*

### CAPÍTULO IV DOS DEPOIMENTOS

Art. 50. Os depoimentos poderão ser taquigrafados, estenotipados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares.

*O correto arquivo dos depoimentos e interrogatórios traz segurança jurídica e publicidade aos atos do judiciário.*

### TÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS

Art. 51. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

*Dentre as prerrogativas de função do relator está a designação de local, dia e hora para a realização das audiências. Como o CNJ tem jurisdição nacional, isso implica dizer que poderá a critério do Relator ser realizada uma audiência fora das dependências da sede do CNJ, por exemplo nas dependências de um tribunal de um Estado-membro.*

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei, inclusive no que se refere aos sigilos constitucionais, e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas sob caráter reservado, com a presença apenas do Relator, do interessado, dos advogados e do representante do Ministério Público.

Art. 52. O secretário lavrará ata, na qual registrará os nomes das partes, dos advogados e do representante do Ministério Público presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

*Norma que segue a praxe já institucionalizada em nossos tribunais. Mesmo que em conformidade com o princípio da oralidade forem proferidos pareceres, votos ou defesas oralmente esses serão registrado na ata.*

Art. 53. Com exceção dos advogados e do representante do Ministério Público, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Relator.

*Mais uma das prerrogativas do relator manifestada expressamente por meio desse dispositivo.*

### TÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 54. As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

*Segue o princípio constitucional e processual da publicidade.*

Art. 55. Nas sessões do Plenário e das Comissões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Conselheiros;

II - discussão e aprovação da ata anterior;

III - apreciação da pauta.

*Norma de caráter organizacional que visa organizar os trabalhos da sessão.*

§ 1º Antes ou durante a sessão, o Conselheiro poderá apresentar indicação ou proposta escritas, devendo o Presidente designar Relator para apresentar relatório e voto escritos na sessão seguinte.

*No decorrer da sessão ou imediatamente antes dela qualquer Conselheiro poderá manifestar-se por escrito emitindo proposta ou indicação. Essa, entretanto, por força desse dispositivo do regimento só poderá ser apreciada na próxima sessão.*

§ 2º O Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar Relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão ou submeter a matéria diretamente à discussão e à votação.

*No sentido contrário ao que dispõe o parágrafo anterior cabe exclusivamente ao Presidente, nos casos previstos, apresentar relatório para deliberação na mesma sessão.*

§ 3º A proposta que implique editar ato normativo somente poderá ser deliberada se o Relator elaborar o texto respectivo, a ser remetido previamente aos Conselheiros.

*Trata de forma pormenorizada as deliberações que implicarem a edição de atos normativos (ex.: Resoluções).*

Art. 56. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

*Faculdade do relator, desde que fundamentada a urgência.*

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

Art. 57. Nos julgamentos, o Presidente, feito o relatório, dará, se for o caso, a palavra, sucessivamente, ao interessado, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação oral.

*Dispositivo que se coaduna com princípios processuais onde em todas as manifestações a parte que no processo está se defendendo tem o direito de manifestar-se depois da parte contrária.*

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo máximo de quinze minutos.

§ 3º O Procurador-Geral e o Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas manifestações.

Art. 58. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

*Dispositivo que regula o número de manifestações de cada Conselheiro objetivando por óbvio não possibilitar a procrastinação de um processo ou a demora excessiva do mesmo.*

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 59. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente.

*O tempo máximo de vistas de um processo permitido a um Conselheiro é o espaço de tempo compreendido entre a sessão onde foi pedido vistas e a próxima sessão.*

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 60. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental prevista no § 1º do art. 25, a partir do Relator.

*Define a forma da coleta dos votos e permite, desde que autorizada pelo Presidente a antecipação do voto.*

§ 1º Autorizados pelo Presidente, os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 61. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

*Procedimento padrão, pois, em se tratando de preliminares, nada mais natural que tratá-las preliminarmente.*

Parágrafo único. Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 62. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

*Decorre do seguimento normal do processo.*

Art. 63. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

*Entretanto, a praxe autoriza a interrupção da sessão e o restabelecimento da mesma em momento futuro, mesmo já tendo sido iniciado o julgamento.*

Art. 64. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

*Outro fator que impedi que um julgamento já iniciado termine na mesma sessão.*

TÍTULO V  
DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS  
CAPÍTULO I  
DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

*Conforme pode ser extraído do título essa parte detalha as diversas modalidades de processos que estão previstos para tramitarem no CNJ.*

Art. 65. A Corregedoria do Conselho poderá realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. A inspeção e a correição serão realizadas sempre em caráter supletivo, sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

*Não há muito a ser comentado. Ferramenta importante a disposição do CNJ que atende amplamente os objetivos propostos para o órgão.*

Art. 66. O Ministro-Corregedor, ou aquele que for por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

*Dispositivo que provê direitos especiais ao Ministro-Corregedor ou a seus delegados quando do ato das inspeções.*

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Ministro-Corregedor poderá, se necessário, ser acompanhado de Juízes auxiliares, peritos ou funcionários da Corregedoria.

Art. 67. A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

*O dispositivo ora em comento assegura a presença do responsável pelo órgão inspecionado, permitindo assim que, por via de esclarecimentos, seja imediatamente prestada uma defesa prévia, assim como uma ciência do que está sendo objeto de inspeção.*

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção e da correição será precedida de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 68. Concluída a diligência, o Ministro-Corregedor ou aquele por ele designado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos daquela.

*Procedimento que visa a documentação e posterior publicidade dos feitos procedidos na inspeção.*

Art. 69. O Ministro-Corregedor proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

*Dentro do objetivo de conhecer e diagnosticar, objetivo apontado em nosso trabalho, tem-se a clara idéia de providenciar-se as necessárias mudanças no sentido de aprimorar a prestação jurisdicional. O dispositivo ora comentado traz essa idéia.*

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Presidência do Tribunal ao qual esteja o órgão inspecionado vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 70. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

*O procedimento padronizado não só assegura que modelos funcionais sejam implementados em todos os órgãos como também facilita o controle e a fiscalização.*

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 71. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria do Conselho, com prazo de conclusão não excedente de trinta dias, destinado a apurar irregularidades nos serviços judiciais e auxiliares, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

*Como se pode realizar a característica principal da sindicância é a sua rapidez. Prazos curtos e procedimentos rápidos.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Ministro-Corregedor.

## CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 72. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, conforme permissivo do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

*O dispositivo em questão disciplina a forma procedimental que deverá ser aplicada às reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário. Tal reclamação tem amplo rol de sujeitos passivos, podendo inclusive, conforme consta expressamente do dispositivo, ser dirigida contra serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados*

§ 1º A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Ministro-Corregedor, contendo a identificação e o endereço do reclamante, confirmada a autenticidade, sob pena de indeferimento liminar.



§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrito, a reclamação será arquivada pelo Ministro-Corregedor, cientificando-se o reclamante.

Art. 73. Recebida a reclamação, o Ministro-Corregedor instaurará a sindicância para apuração das irregularidades denunciadas.

*O processo que apura reclamação disciplinar utiliza-se do procedimento da sindicância como instrumento para a obtenção dos resultados.*

Art. 74. O procedimento da reclamação contra magistrado obedecerá, no que couber, o disposto no Estatuto da Magistratura.

Art. 75. O Ministro-Corregedor poderá delegar aos Conselheiros ou aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

*Em órgão composto de poucos membros, que inclusive não se desincumbem de suas outras funções do judiciário (exceção aos membros oriundos do CN e da OAB – que ficam proibidos de advogar), a delegação de funções é ponto básico para o bom andamento dos trabalhos.*

Art. 76. O Ministro-Corregedor ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

*Norma processual que estabelece prazos para as alegações.*

Art. 77. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Ministro-Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento, a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, ou a instauração de processo disciplinar.

*São três as possibilidades que se abrem após o encerramento da instrução em um processo de reclamação disciplinar. Arquivamento, aplicação de penalidades - digamos "brandas", ou instauração do processo disciplinar propriamente dito.*

Art. 78. Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do Conselho poderá deliberar que o processo de sindicância em que o argüido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

*Até mesmo pelo princípio da celeridade e da economia processual é natural que haja a deliberação no sentido do aproveitamento das peças que compõe a sindicância no processo disciplinar.*

Art. 79. São aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho ou do Poder Judiciário as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

*Nada a comentar.*

#### CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO PRAZO

Art. 80. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

*Faz-se necessário apontar a dificuldade em, no dia-a-dia, definir o que seria **excesso injustificado**. No atual sistema judiciário brasileiro onde há um enorme represamento de ações, definir um, dois, três anos como prazo regular para uma ação não é tarefa fácil. Entretanto, se utilizado com a devida moderação acreditamos que até mesmo o efeito psicológico da medida irá ao longo do tempo surtir efeitos.*

§ 1º A representação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da Representação, o Ministro-Corregedor enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

*O parágrafo em questão abre ao órgão ou magistrado que está sofrendo a representação a oportunidade de efetuar a prestação jurisdicional. Desta forma, cumprida a tarefa estatal, quando retornado o ofício ao CNJ estará comprometido o objeto da representação e a mesma deverá ser extinta.*

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Ministro-Corregedor, se entender que não é a hipótese de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a conveniência da instauração do procedimento disciplinar cabível.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrado, servidor do Poder Judiciário, inclusive contra servidores de seus serviços auxiliares, serventias e órgão prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, por infração grave praticada no exercício de suas atribuições.

*O artigo em questão define claramente os sujeitos passivos dos processos disciplinares.*

Art. 82. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordenar e dirigir o respectivo procedimento.

*Nada a comentar.*

Art. 83. O processo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo Conselho das penas disciplinares respectivas, aplicando-se, no que não for incompatível, a Lei nº 8.112/90 e Lei nº 9.784/99.

*Quando se tratar de processo disciplinar contra magistrado, não há a possibilidade do Conselho fugir à aplicação do Estatuto da*

*Magistratura, não podendo, de forma alguma, inovar, em caso de condenação, na aplicação das penas.*

Art. 84. O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação federal ou estadual aplicável.

## CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO

Art. 85. A avocação de processo disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade nacional da magistratura.

*O instituto da avocação deve ser tratado com o devido cuidado. Primeiro por afrontar o princípio constitucional do Juiz Natural. Segundo, pois em sua essência deverá ser utilizado quando os trâmites regulares não estejam em conformidade com a lei, o devido processo legal, ou o interesse público, e, nesses casos, não só deveria haver a avocação como medidas deveriam ser tomadas no sentido de coibir tais irregularidades. Terceiro ponto a ser considerado é a eventual perseguição contra órgão ou servidor. O Conselho deverá ter total isenção e, a necessária fundamentação para tal avocação devesse ser consistente e crível.*

Art. 86. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

*Acreditamos que o Presidente poderá de plano, devido a situação delicada da avocação (comentada no artigo anterior) já fazer um exame preliminar de admissibilidade, indeferindo liminarmente o pedido quando da constatação de uma fundamentação insuficiente.*

Art. 87. O Relator mandará ouvir, em dez dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

*Norma que cria o procedimento processual para tal*

*ato.*

§ 1º Findo o prazo de dez dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator.

§ 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 88. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano.

*Existe manifestação na doutrina apontando que tal capítulo não deveria ter sido incluído. Concordamos com essa posição. O legislador, e no caso em comento os produtores do Regimento Interno, deveriam ter se preocupado com o futuro, sempre abstrato e, como nesse caso, deixar os casos passados para serem regulados pelas leis vigentes à época. Cabem perguntas como essas: As revisões serviriam para absolver funcionários que foram condenados, ou somente para condenar aqueles que foram absolvidos? Foi determinado um prazo de um ano. Por que? Não poderiam ser dois ou talvez três? Ficam os questionamentos.*

Art. 89. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

*A forma apresentada, que impõe condições para o reexame, ameniza em parte as críticas acima proferidas, mas não as espanca.*

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 90. O pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciará a tramitação pela Corregedoria.

*O ponto de partida do processo dentro do âmbito do CNJ é a Corregedoria.*

Parágrafo único. O Ministro-Corregedor poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente desfundamentado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 91. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator.

*Nada a comentar.*

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de dez dias.

Art. 92. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Para que o CNJ possa agir de ofício na matéria deverá haver aprovação por maioria absoluta do Plenário e provocação pelos sujeitos citados no corpo da norma.*

Art. 93. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

*Inimaginável procedimento que agisse de forma diversa.*

Art. 94. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

*Dispositivo que determina a abrangência material do acórdão do processo.*

## CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

*Define a competência exclusiva do Plenário para conhecer e decidir sobre atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Essa importante e polêmica função do CNJ, contida no parágrafo 4º do art. 103-B da CF, fica dessa forma ainda mais valorizada atribuindo-se ao pleno do Conselho os exames de tais matérias.*

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

*O parágrafo único do art.95 delimita o campo de atuação do CNJ em matéria temporal. Dessa forma ficam convalidados todos os atos administrativos praticados há mais de cinco anos.*

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

*Como se trata de pedido certo (impugnação de ato administrativo) será recebido, autuado e distribuído a um relator. (não incorrendo no disposto no capítulo XII desse RI).*

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Qualquer Conselheiro ou os dois agentes que estão autorizados a officiar no CNJ (Presidente CF-OAB e Procurador-Geral da República) pode propor a instauração de procedimento de controle de ato administrativo. Nossa visão é de que nesses casos a instauração do procedimento é ato vinculado, não cabendo discricionariedade em função do art. 37 da CF.*

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

*O processo deverá correr dentro do DPL e dentre esse rol de princípios o contraditório é resguardado por meio desse dispositivo.*

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

*Caso não seja afastado o argumento pela impugnação caberá uma das duas providências contidas nos incisos I e II.*

- I - sustação da execução do ato impugnado;
- II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.

*LEI 9.784 DE 29/01/1999 - DOU 01/02/1999 - RET 11/03/1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

## CAPÍTULO IX DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO



Art. 101. O Conselheiro deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer interessado nos casos previstos em lei.

*Impõe-se aos Conselheiros o dever de declarar-se suspeito ou impedido. Caso não o faça, qualquer interessado poderá suscitar suspeição ou impedimento. A norma é assemelhada àquela contida no CPC arts. 134 a 138.*

Parágrafo único. O Conselheiro que, como Relator, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos, devolvendo-os à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o Relator, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento, quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata.

Art. 102. Se o Conselheiro reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada, devolverá, ao despachar a petição, o processo à Presidência do Conselho para redistribuição. Em caso contrário, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação.

*Caso o incidente de suspeição ou impedimento não seja reconhecido pelo Conselheiro o mesmo terá, no prazo de 10 dias, que apresentar razões acompanhadas de provas (se houver). Remetará a arguição à Presidência que providenciará junto à secretaria a autuação.*

§ 1º O Presidente do Conselho será Relator nato perante o Plenário de processo de arguição de suspeição ou de impedimento de qualquer Conselheiro, salvo quando aquele for o recusado, hipótese em que a relatoria caberá ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Decidindo o Plenário pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

## CAPÍTULO X DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 103. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo, a fim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

*Tal dispositivo determina que o órgão revisor das decisões do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator é o Plenário do Conselho. Determina também que o prazo para a interposição desse recurso administrativo é de 10 dias. Os parágrafos abaixo detalham de forma clara o procedimento desse feito.*

§ 1º Provido o pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida, com voto, ficando dispensada a lavratura de acórdão quando o Plenário mantiver o pronunciamento.

§ 4º Provido o recurso, a redação do acórdão caberá ao Conselheiro que primeiro houver votado no sentido vencedor.

§ 5º O recurso administrativo não suspende a decisão agravada.

## CAPÍTULO XI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 104. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos, no âmbito do Conselho, serão restaurados.

*Os arts. 104, 105, 106, 107 e 108 em comento e seus parágrafos trazem, de forma análoga ao CPC (arts 1.063 e seguintes) o procedimento de restauração de autos destruídos ou extraviados. Não existem inovações significativas no procedimento. O CPC é norma suplementar para regular a matéria. O inciso 21 do art.19 desse RI assegura a competência do Plenário para o julgamento e homologação desse procedimento.*

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Art. 105. A outra parte interessada, se houver, será citada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 106. No processo de restauração, aplicar-se-á supletivamente o previsto no Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Plenário do Conselho.

Art. 107. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral do Conselho junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 108. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

## CAPÍTULO XII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 109. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

*Funciona como ferramenta subsidiária. Na falta de processo específico o caminho a ser tomado é o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.*

Art. 110. Caberá, ainda, o pedido de providências para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade das suas decisões.

*Tal instrumento também está concebido para assegurar o próprio CNJ.*

Art. 111. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

*Nesse dispositivo fica claro que o Relator fará um exame prévio de admissibilidade do requerimento.*

PARTE III  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
TÍTULO I  
DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 112. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer Conselheiro ou Comissão do Conselho.

*Esse regimento, como documento normativo que é, deverá acompanhar a evolução natural dos tempos. O dispositivo permite a revisão do regimento, por meio de emenda, sendo competente para qualquer Conselheiro, Comissão e, apesar de não citado textualmente, o Plenário do CNJ. Os dois parágrafos que acompanham o dispositivo definem o trâmite procedimental até a distribuição para um Conselheiro que fará o papel de relator, seguindo a partir daí o trâmite normal.*

§ 1º Recebida a proposta, esta será numerada e remetida, por cópia, aos Conselheiros, para o oferecimento de emendas, no prazo de quinze dias.

§ 2º A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou grupo de emendas, será distribuída, por sorteio, a um Relator, que, no prazo de trinta dias, dará parecer e submetê-la-á à discussão e votação.

Art. 113. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do Conselho.

*Como a atual composição do Conselho é de 15 membros faz-se necessário 8 (oito) votos favoráveis para a aprovação de emenda ao RI.*

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Enquanto o Conselho não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Supremo Tribunal Federal para que este preste o suporte administrativo necessário.

*Norma de caráter organizacional e de efeito transitório. Devido ao órgão ser recente é natural que o aparato necessário para o seu funcionamento pleno ainda esteja sendo dimensionado e não encontre totalmente disponível, o que de per si, traz a necessidade de acomodar tal situação por meio de convênio, no caso, com o STF.*

Art. 115. Até que seja editada lei específica, o Conselho poderá, por resolução, nos termos do art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, dispor sobre a sua estrutura, direitos e deveres de seus Conselheiros, bem como sobre cargos e funções indispensáveis ao seu regular funcionamento.

*A Lei específica que trata o dispositivo é o Estatuto da Magistratura. Lei Federal de iniciativa do Poder Judiciário (atípica) que está sendo elaborada pelo STF e será encaminhada ao Congresso Nacional, tem por objetivo substituir a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). A norma em comento cuida de manter a competência para normatizar os direitos e deveres dos Conselheiros assim como cargos e funções no Conselho no âmbito do próprio conselho, competência essa que será mantida ou redistribuída quando da entrada do referido Estatuto. Norma de eficácia provisória.*

Art. 116. Salvo se funcionário efetivo do Conselho, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da

República, dos Subprocuradores-Gerais e dos Conselheiros Federais da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

*Preceito que antes de tudo atende o disposto na Art. 37 da CF. O princípio da moralidade administrativa não pode conviver com o nepotismo. O próprio Conselho em reunião realizada em 27 de setembro decidiu:*

“Ocupantes de cargos que configurem situação de nepotismo no Judiciário deverão ser exonerados no prazo de 90 dias, a partir da publicação de resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça. A decisão do CNJ, votada por maioria na sessão plenária de hoje (27), torna nulas as nomeações de parentes anteriores à Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário. A lei veda a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções gratificadas em tribunais ou juízos, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau dos membros ou juízes vinculados.”

*Logo, o que antes da resolução, por disposição expressa do art. 116 do RI do CNJ valia apenas para o conselho, por força da resolução do mesmo órgão passará a valer para todo o judiciário, pondo fim em definitivo ao mal fadado nepotismo que sempre rondou os poderes da República.*

Art. 117. No prazo de cento e vinte dias, o Conselho disporá sobre a criação e o funcionamento das ouvidorias a que se refere o art. 103-B, § 7º, da Constituição Federal.

*Norma híbrida de caráter organizacional e objetiva, com prazo delimitado para cumprimento de determinado objetivo, porém o objetivo não é fim e sim organizacional. Determina ao Conselho prazo para a criação das ouvidorias. Estas, por sinal, seguindo o caminho de democratização objetivado na reforma do judiciário proposta e aprovada na EC-45, tem, no art. 103-B, § 7º o suporte constitucional com o objetivo de complementar o novo sistema de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes que tem no CNJ a sua instituição fundamental. O referido § 7º, deste art. 103-B, nas palavras de Antônio Cláudio da Costa Machado, determina: "que a União crie ouvidorias de justiça, no âmbito da Justiça Federal e no Distrito Federal, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao CNJ".*

Art. 118. As decisões, atos regulamentares e recomendações do Conselho serão publicados no Diário da Justiça da União.

*Preceito normativo de caráter organizacional. Segue preceito constitucional (princípio da publicidade – art. 5º, LX e art. 93, IX da CF.).*

Art. 119. Os expedientes protocolizados na Secretaria antes da data de publicação do presente Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados, com fixação de prazo de 15 dias para a sua adequação, sob pena de indeferimento.

*Preceito normativo de caráter predominantemente organizacional, com a particularidade de mostrar-se efetivo apenas para um curto período de transição.*

Art. 120. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

*Preceito normativo de caráter organizacional.*

Art. 121. Este Regimento entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça da União.

*Preceito normativo de caráter organizacional.*

## **Anexo I – Ação Direta de Inconstitucionalidade – AdinMC 3.367/DF**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3367 - 1

Petição  
Petição Inicial

Origem  
DISTRITO FEDERAL

Relator  
MINISTRO CEZAR PELUSO

Partes  
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, 01X)  
Requerido : CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Artigos 001º e 002º, da Emenda Constitucional nº 045, de 2004, especialmente o art. 103 - B, § 004º, inciso III. /# Emenda Constitucional nº 045, de 2004. /# Altera dispositivos dos arts. 005º, 036, 052, 092, 093, 095, 098, 099, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103 - A, 103 - B, 111 - A e 130 - A, e dá outras providências. /# Art. 001º - Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 005º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR) "Art. 36. (...) III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. IV - (Revogado). (...)" (NR) "Art. 52(...) II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (...)" (NR) "Art. 92 (...) I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (...) § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR) "Art. 93. (...) I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade



jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; II - (...) c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (...) VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; XIII - o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR) "Art. 95. (...) Parágrafo único. Aos juizes é vedado: (...) IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; 00V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR) "Art. 98. (...) § 1º (antigo parágrafo único) (...) § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR) "Art. 99. (...) § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. §

5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR) "Art. 102. (...) I - (...) h) (Revogada) (...) r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (...) III - (...) d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR) "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (...) § 4º (Revogado)." (NR) (...) "Art. 104. (...) Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...) "Art. 105 (...) I - (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (...) III - (...) b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (...) Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR) "Art. 107. (...) § 1º (antigo parágrafo único) (...) § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR) "Art. 109. (...) V - A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (...) § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR) "Art. 111. (...) § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado)." (NR) "Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR) "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e

empregadores; IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR) "Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR) "Art. 125. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR) "Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (...)" (NR) "Art. 127. (...) § 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com

os limites estipulados na forma do § 3º § 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR) "Art. 128. (...) § 5º (...) I - (...) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (...) II - (...) e) exercer atividade político-partidária; f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR) "Art. 129. (...) § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. § 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR) "Art. 134. (...) § 1º (antigo parágrafo único) (...) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º" (NR) "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º" (NR) /# Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A: (...) "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso." "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do

Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. § 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. § 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. § 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho



vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. § 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. § 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público." /#

Fundamentação Constitucional

- Art. 060, § 004º /#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional; e o Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. - Plenário, 13.04.2005. /#

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final  
Pendente

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

Indexação  
EMC - REFORMA DO JUDICIÁRIO /#



Apresentamos os comentários de Uadi Lammêgo Bulos<sup>154</sup> sobre a referida ADIn.

Por sete votos a quatro, o plenário do Supremo declarou que a ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela AMB, era improcedente. Ao votar pela constitucionalidade do Conselho, concluiu o relator, Ministro Cesar Peluso, que o CNJ não teria competência jurisdicional, não exercendo função capaz de interferir no desempenho do *munus* judicante. Enfatizou que o Conselho tem duas tarefas: controlar a atividade administrativa e financeira do Judiciário e fazer controle ético-disciplinar de seus membros. Para ele, nenhuma delas feriria a autonomia jurisdicional. Ao apontar que o CNJ recebeu uma alta função política de aprimoramento do Poder Judiciário, o ministro Peluso, após lembrar que "Não se pode confundir autonomia e independência do Judiciário com o seu isolamento social", afirmou: "são antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, no limite de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder". E, ao se referir à composição do Conselho, formado por juizes em sua maioria, obtemperou quanto à presença de não-magistrados: "pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer País do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder". Quanto ao argumento de que a EC n. 45/2004 violou o pacto federativo, ao submeter o Judiciário, nos Estados, à supervisão administrativa e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, concluiu que essa tese não procede, pois, tanto o Conselho quanto a Justiça nos Estados integram o Poder Judiciário nacional, e não da União. Ao finalizar seu voto, realçou que a razão decisiva que o convenceu de seguir esse posicionamento foi o fato de a EC n. 45/2004 ter atribuído à Corte Excelsa a palavra final sobre os atos julgados pelo Conselho Nacional de Justiça, podendo, inclusive, revogá-los (STF, Pleno, ADIn MC 3.367/DF, rel. Min. Cesar Peluso, votação por maioria, julgamento: 13-4-2005).

Acompanhando o voto do relator, afirmou o Ministro Celso de Mello que sempre entendeu ser essencial e plenamente compatível ao princípio republicano a necessidade de se instaurar no Brasil um processo de fiscalização social dos atos não jurisdicionais emanados dos membros do Poder Judiciário. Isto porque, nenhuma instituição da República está acima da Constituição Federal, nem pode pretender excluir-se da crítica social ou do alcance da fiscalização e da responsabilidade (STF, Pleno, ADIn MC 3.367/DF).

. Voto vencido ressaltou a Ministra Ellen Gracie que a ação seria procedente em parte, sendo inconstitucionais os incisos X, XI, XII e XIII do art. 103-B, com redação dada pela EC n. 45/2004, haja vista o princípio constitucional da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Judiciário. Considerou, ainda, que a presença no Conselho de membros do Ministério Público, advogados e cidadãos, violariam "a independência qualificada do Poder Judiciário", no que foi acompanhada pelo Ministro Carlos Velloso (STF, Pleno, ADInMC 3.367/DF).

. Já o Ministro Marco Aurélio votou pela procedência da ADIn, ou seja, pela inconstitucionalidade de todo o art. 103-B, argumentando: "não podemos ser ingênuos de acreditar que a atividade a ser desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça não repercutirá

---

<sup>154</sup> Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*. Saraiva 2005.

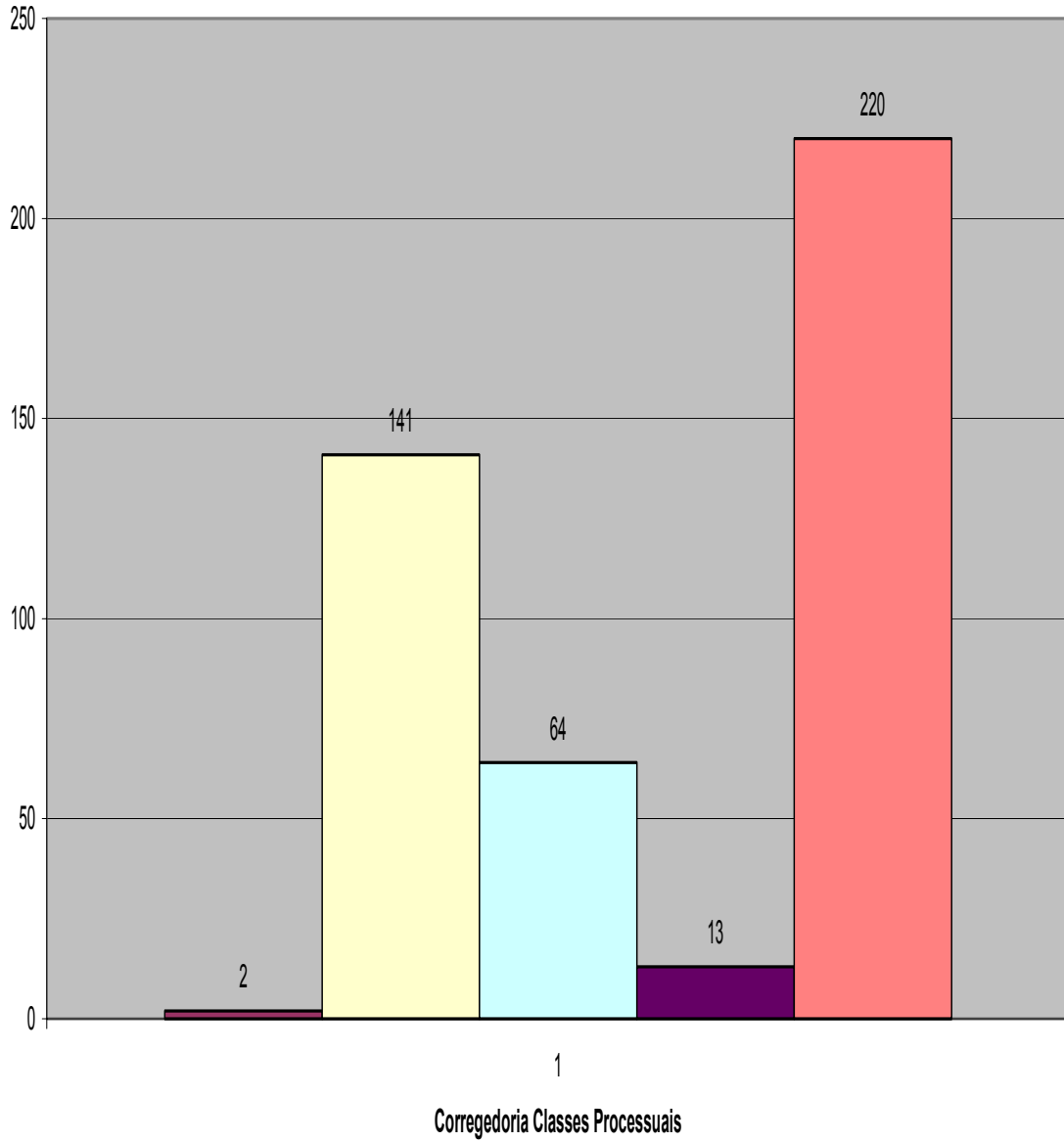
no ofício julgante, que é exercido por homens, e circunstâncias externas acabam por repercutir na formalização de decisões" (STF, Pleno, ADIn MC 3.367/DF).

. O Ministro Sepúlveda Pertence, que considerou parcialmente procedente a ADIn, não vislumbrou inconstitucionalidade na criação do Conselho Nacional de Justiça. Porém, o art. 103-8 violaria a Carta de 1988 ao permitir uma nova forma de ingerência do Legislativo, mediante a indicação de dois membros do Conselho pelo Senado e pela Câmara Federal. Assim, julgou inconstitucional apenas o inciso XIII do mencionado preceito (STF, Pleno, ADIn MC 3.367/DF).

. Ao encerrar a votação, o Ministro Nelson Jobim, acompanhando o entendimento do relator em toda a sua extensão, profligou: "Pelo voto do Ministro Peluso vê-se que estamos virando a curva para sairmos do modelo autônomo-corporativo de isolamento para entrarmos no modelo em função dos consumidores" (STF, Pleno, ADInMC 3.367/DF).

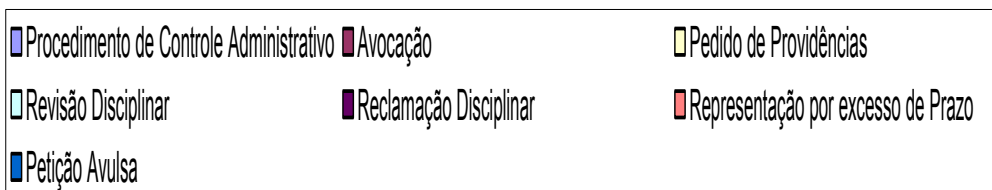
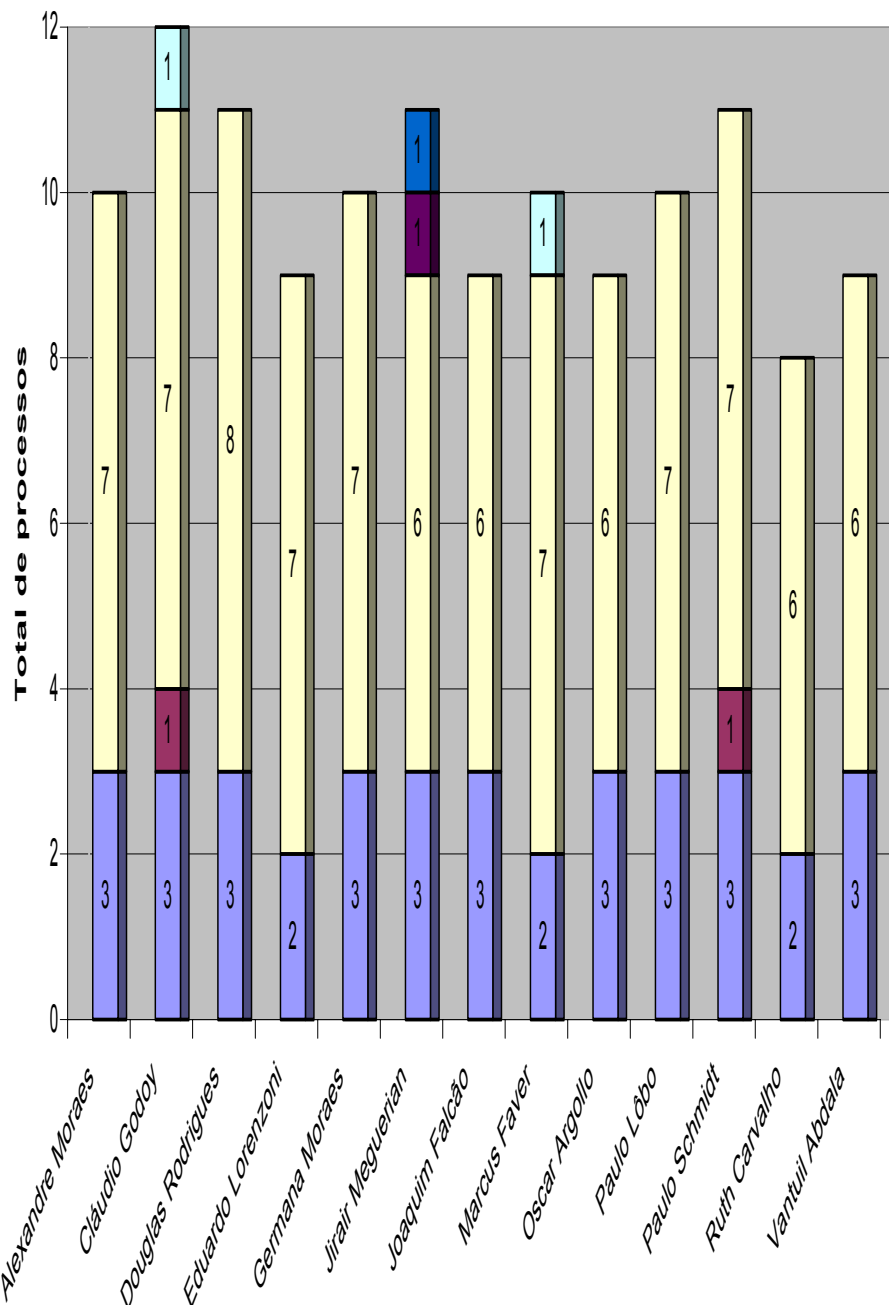
**Anexo II– Quadro de distribuição de processos do CNJ – Base 10/2005.**

### Distribuição da Corregedoria



■ Revisão Disciplinar	□ Reclamação Disciplinar	□ Representação por excesso de prazo
■ Petição Avulsa / PCA	■ Total por Conselheiro	

### Distribuição por Conselheiro



### **Anexo III- Decisões proferidas pelo CNJ**